



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**EXONERAÇÃO E EXCLUSÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS
PORTUGUESA E BRASILEIRA**

Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Direito.

Autor: Marcos Antonio Sanson

Orientador – Professor Doutor Ruben Bahamonde

Número do aluno: 20151572

Outubro de 2020

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, AGRADEÇO ao meu DEUS TRIUNO (PAI, FILHO e ESPÍRITO SANTO) que apesar de todas as minhas falhas continua me ajudando em todas as etapas e dificuldades que surgiram em minha vida e para elaboração dessa dissertação me concedeu tempo e serenidade para deixar ela o suficiente e aceitável para os membros da banca.

Por segundo, apesar da tristeza do meu coração e a saudade que aperta a cada dia, AGRADEÇO a minha mamãe querida Adalgysa Sanson que sempre me incentivou em tudo que fiz na vida, desde a primeira faculdade no curso de Letras.

AGRADEÇO as pessoas e colegas da área jurídica que pacientemente escutaram as minhas lamentações e vitórias obtidas com os créditos em cada disciplina.

AGRADEÇO ainda ao advogado e professor Artur Fonseca Mello, colega da Turma 6 do Mestrado/Doutorado, e que se tornou um grande amigo, o qual apesar da pouca idade, é possuidor de grande bagagem jurídica, me incentivou para continuar, quando nos reunimos nos restaurantes em Lisboa e em São Paulo.

AGRADEÇO ainda à Professora Doutora Ana Roque da Universidade Autónoma de Lisboa, a qual me sugeriu o tema dessa dissertação, quando conclui com o meu crédito na disciplina Direito Civil Português, com o artigo científico abrangendo os princípios basilares do Direito Civil Luso/Brasileiro.

Enfim, a minha GRATIDÃO certamente é destinada para todos àqueles que de alguma forma e que no meio de minha labuta diária como advogado, me incentivaram a iniciar o meu curso de mestrado aos 50 anos de idade na Universidade Autónoma de Lisboa, em por fim ao Professor Ruben Bahamonde que sempre com a sua estimável orientação me ajudou a concluir essa dissertação.

Tudo posso naquele que me fortalece.

Filipenses 4:13

RESUMO

A presente dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa foi desenvolvida no intuito de se estudar sobre o direito de exoneração e exclusão dos sócios nas sociedades por quotas em Portugal e no Brasil. Para isso se estudará inicialmente os aspectos mais relevantes da sociedade por quotas, os principais aspectos e características da exoneração e da exclusão dos sócios nas Sociedades por quotas, a legislação específica do ordenamento jurídico português e brasileiro, a jurisprudência dos dois países e seu direito comparado. Tal pesquisa se mostra relevante no sentido de se mensurar as consequências práticas que advém da exoneração e exclusão dos sócios das sociedades por quotas. Para isso o presente estudo se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinas e leis bem como da metodologia dedutiva, para análise dos principais pontos apresentados a respeito dos institutos da exoneração e da exclusão de sócios nas sociedades por quotas, em termos práticos e efetivos. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se estudar o tema em profundidade à luz da legislação e jurisprudência, além da doutrina, de Portugal e do Brasil, bem como do direito comparado. A dissertação foi estruturada em quatro capítulos, cada um correspondente a um objetivo específico, sendo que o objetivo geral é o estudo da exoneração e da exclusão dos sócios nas sociedades por quotas no Brasil e em Portugal.

Palavras-Chave: Sociedade por quotas. Exclusão. Exoneração. Direito Brasileiro. Direito Português.

ABSTRACT

The present dissertation for obtaining a master's degree in Legal Sciences at the Autonomous University of Lisbon developed to study the right of exoneration and exclusion of the partners in Private Limited Companies in Portugal and Brazil. The main aspects and characteristics of the exoneration and exclusion of the partners in the companies by quotas, the specific legislation of the Portuguese and Brazilian legal systems, the jurisprudence of the two countries and their comparative law. Such research is relevant to measure the practical consequences that arise from the exoneration and the exclusion of the partners of the companies by quotas. For this purpose, the present study used bibliographical research, doctrines and laws, as well as the deductive methodology, to analyze the main points presented regarding the institutes of exoneration and exclusion of partners in the companies by quotas, in practical and effective terms. This paper is justified by the need to study the subject in depth considering the legislation and jurisprudence, in addition to the doctrine of Portugal and Brazil, as well as comparative law. The dissertation was structured in four chapters, each corresponding to a specific objective, and the general objective is the study of exoneration and exclusion of partners in Brazilian and Portuguese companies.

Key words: Limited partnership. Exclusion. Exoneration. Brazilian Law. All rights reserved.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	2
RESUMO	4
ABSTRACT	5
LISTA DE ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	10
1. A SOCIEDADE POR QUOTAS E A SUA RELEVÂNCIA NO PANORAMA JURÍDICO ECONÔMICO LUSO-BRASILEIRO	12
1.1. Origem da SPQ nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro	14
1.2. Forma de constituição no Brasil e em Portugal	16
1.3. Classificação Polêmica	20
1.4. Principal Aspecto.....	23
1.5. Das Obrigações dos sócios em geral	24
1.6. Dos Direitos dos sócios em geral	26
1.6.1. Do Direito de exoneração e do Direito de exclusão do sócio - Formas de retiradas do sócio da sociedade por quotas.....	31
2. O DIREITO DE EXONERAÇÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES EM GERAL E NAS SOCIEDADES POR QUOTAS EM PORTUGAL E NO BRASIL.	35
2.1. Origem do Direito de Exoneração nas Sociedades em geral.....	35
2.2. O Direito de Exoneração do sócio nas sociedades por quotas em Portugal	39
2.2.1. Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901 (“LSQ”).....	39
2.2.2. No Decreto Lei 262/86 de 02/9 no Código das Sociedades Comerciais - CSC	41
2.3. O Direito de Exoneração do sócio nas sociedades por quotas no Brasil.....	45
2.4. Características.....	47
2.4.1. Eminente natureza do direito societário.....	47
2.4.2. Eminente natureza do direito potestativo.....	47
2.4.3. Eminente natureza do direito irrenunciável	47
2.4.4. Eminente natureza do direito inderrogável	48
2.5. Causa legais e contratuais.....	48
2.6. Efeitos decorrentes do exercício do direito de exoneração	49
2.7. Alternativa(s) do(s) sócio(s) remanescente(s) quando ocorre a exoneração do seu sócio	50
2.8. Jurisprudência Portuguesa e Brasileira acerca do Direito de Exoneração.....	52
3. A EXCLUSÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS EM PORTUGAL E NO BRASIL.....	57

3.1. Histórico	57
3.2. Hipóteses legais e contratuais	64
3.3. Procedimento	66
3.4. Justa causa	66
3.5. Previsão em contrato	67
3.6. <i>Quorum</i> necessário	68
3.7. Direito de defesa	69
3.8. Exclusão.....	70
3.8.1. Exclusão extrajudicial.....	70
3.8.2. Exclusão Judicial	74
3.9. Da apuração de haveres do sócio excluído	75
3.10. Jurisprudência Portuguesa e Brasileira acerca do Direito de Exclusão.....	75
4. EXONERAÇÃO E EXCLUSÃO.....	78
4.1. Natureza jurídica.....	79
4.1.1. Do Direito de Exoneração.....	79
4.1.2. Do Direito de Exclusão	80
4.2. Legitimidade	82
4.2.1. Legitimidade para a exoneração do sócio em Portugal	82
4.2.2 Legitimidade para a exoneração do sócio no Brasil	83
4.2.3. Legitimidade para a exclusão do sócio em Portugal.....	84
4.2.4. Legitimidade para a exclusão do sócio no Brasil.....	84
4.3. Pressupostos.....	85
4.3.1. Pressupostos para a Exoneração em Portugal	85
4.3.1.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro (art. 3º, nº 5)... 86	
4.3.1.2. Existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade (art. 45º, nº 1).....	87
4.3.1.3. Regresso à atividade da sociedade dissolvida (art. 161º, nº 5).....	88
4.3.1.4. Interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social (art. 207º, nº 2).....	88
4.3.1.5. Existência de uma proibição de cessão de quotas (art. 229º, nº 1, al. a).....	89
4.3.1.6. Oposição à deliberação (art. 240º, nº 1, als. a e b)	89
4.3.1.7. Fusão e a cisão (arts. 105º, nº 1 e 120º do CSC)	90
4.3.1.8. Oposição à deliberação de transformação da sociedade noutro tipo de sociedade (art. 137º, nº 1, do CSC)	90
4.3.2. Pressupostos para a Exoneração no Brasil.....	91
4.3.3. Pressupostos para a exclusão do sócio em Portugal	92

4.3.3.1. Violação grave das obrigações para com a sociedade.....	92
4.3.3.2. Exclusão do sócio interditado ou inabilitado.	93
4.3.3.3. Sócio de indústria impossibilitado de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.	94
4.3.3.4. Quando há perecimento da coisa ou direito que constituía a entrada do sócio, por causa não imputável aos administradores.	94
4.3.3.5. Sócio remisso (art. 204º do CSC):.....	95
4.3.3.6. Sócio que não efectua prestações suplementares (art. 212º nº 1 do CSC)	95
4.3.3.7. Sócio que abusa do direito de informação que lhe é conferido (art. 214º nº 6 do CSC).....	96
4.3.4. Pressupostos para a exclusão do sócio no Brasil	97
4.4. Prazos.....	100
4.4.1. Prazos para a Exoneração do Sócio em Portugal.....	100
4.4.2. Prazo para a Exoneração do sócio no Brasil	103
4.4.3. Prazos para a Exclusão do sócio em Portugal.....	103
4.4.4. Prazos para a Exclusão do sócio no Brasil.....	104
4.5. Haveres após o exercício do Direito de Exoneração e do Direito de Exclusão.....	106
4.6. Cálculo do valor das quotas do sócio exonerado e do sócio excluído.....	111
4.6.1. Forma de cálculo do valor das quotas em Portugal	111
4.6.2. Forma de cálculo do valor das quotas no Brasil	113
4.7. Diferenças entre o Direito de Exoneração e o Direito de Exclusão	116
CONCLUSÃO	118
BIBLIOGRAFIA.....	121

LISTA DE ABREVIATURAS

al./als	-	alínea / alíneas
art.(s)	-	Artigo(s)
CComB	-	Código Comercial Brasileiro
CComP	-	Código Comercial Português
CCB	-	Código Civil Brasileiro
CCP	-	Código Civil Português
CFB / CRP	-	Constituição Federal do Brasil / Constituição da República Portuguesa
CNPJ	-	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPCB	-	Código de Processo Civil Brasileiro
CPCP	-	Código de Processo Civil Português
CSC	-	Código das Sociedades Comerciais
DL	-	Decreto Lei
EIRELI	-	Empresa individual de Responsabilidade Limitada
IRN	-	Instituto de Registos e do Notariado
JC	-	Junta comercial
LDA	-	Limitada em Portugal
LSQ	-	Lei da Sociedade por Quotas
LTDA	-	Limitada no Brasil
MP	-	Medida Provisória
Nº	-	Número
PC	-	Pessoa Colectiva
PF	-	Pessoa Física
PJ	-	Pessoa Jurídica
RNPC	-	Registro Nacional de Pessoas Colectivas
ROC	-	Revisor Oficial de Contas
SA	-	Sociedade Anónima
SPQ	-	Sociedade por Quotas
SPQB	-	Sociedade por Quotas Brasileira
SPQP	-	Sociedade por Quotas Portuguesa
SUQ	-	Sociedade Unipessoal por Quotas

INTRODUÇÃO

Desde a existência de sociedade, sabemos que é de conhecimento público (e não somente dos operadores do direito) que há desentendimentos entre os sócios de uma determinada sociedade que, na maioria das vezes, colocam em risco a realização do objeto social. Esses desentendimentos provocam o descontentamento dos sócios, fazendo com que alguns se manifestem com o desejo de sair (se exonerar) e outros se manifestem com o desejo de excluir o seu sócio quando os seus interesses entram em conflito.

O objetivo da dissertação é o esclarecimento desses institutos, o direito de exoneração e do direito de exclusão de sócio na sociedade por quotas. Embora pareça que as palavras são sinônimas, ao longo do desenvolvimento, será demonstrado que o direito de exoneração já é regulamentado desde o século XVII e permanece até os dias de hoje, já a regulamentação do direito de exclusão se iniciou no século XX, quando o legislador do Código das Sociedades Comerciais elaborou o art. 241º, cujo teor elenca as disposições para exclusão de sócio. Porém, ao invés de ir direto a esse tipo de sociedade (por quotas) e considerando que este é o tipo de sociedade mais recente, pois em Portugal este tipo de sociedade só foi criado somente em 1901, entende-se que se faz necessário uma abordagem acerca da origem deste instituto e saber em qual tipo de sociedade o direito de exoneração se iniciou e as consequentes legislações em que o referido direito se aperfeiçoou. Neste contexto, será feito, com base no ordenamento jurídico português, breves passagens em ordenamentos jurídicos de outros países. Assim, com todo cuidado e diligência, demonstrar-se-á como tais institutos iniciaram e como procediam nas sociedades em geral e concluindo com esses institutos na sociedade por quotas.

Impossível seria dissertar, sem ao menos, transcrever partes das leis que tratavam e tratam do assunto, por isso, certamente serão encontradas transcrições fidedignas à época de cada lei. O direito de exoneração é regulado desde as Ordenações Filipinas (Século XVII); por segundo, pelas Companhias Pombalinas (Século XVIII); posteriormente pelos Códigos Comerciais de 1833 e 1888 (Século XIX); e por fim pela Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901 – LSQ concomitantemente com o Código Civil Português de 1966, Decreto Lei 598/73 de 08/11, Decreto Lei 363/77 de 02/9 e Decreto Lei 262/86 de 02/9 – Código das Sociedades Comerciais (Século XX); e - o direito da exclusão é regulamentado pelo Decreto Lei 262/86 de 02/9 – Código das Sociedades Comerciais (Século XX).

Assim, nesse caminho, a presente dissertação visa ao estudo dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português referente aos institutos da exoneração e da exclusão de sócios nas sociedades por quotas, tudo em conformidade com as legislações pátrias referentes ao assunto, bem como os entendimentos doutrinários e o direito comparado, e ainda demonstrando a

relevância de tais institutos no panorama luso-brasileiro atual. Para o estudo sobre o panorama geral dentro da exclusão e exoneração dos sócios de sociedades por quotas, optou-se por dividir a presente dissertação em quatro capítulos, sendo que cada um deles dedicado a uma questão específica, no entanto todos eles dedicados ao estudo da matéria tanto no Direito de Portugal como no Direito do Brasil.

No primeiro capítulo, falar-se-á sobre a relevância da sociedade por quotas no panorama jurídico-económico Luso-Brasileiro, posteriormente, traçando-se um panorama geral sobre a sociedade por quotas, como sua origem, forma de constituição, classificação, aspecto polémico, obrigações e direitos dos sócios em geral, discorrendo especificadamente sobre as legislações portuguesa e brasileira da sociedade por quotas, traçando-se ainda um comparativo entre as legislações pátrias dos dois países.

No segundo capítulo será dedicado ao estudo do instituto da exoneração dos sócios nas sociedades em geral e nas sociedades de responsabilidade limitada em Portugal e no Brasil. Para isso, iniciar-se-á o estudo da origem de tal instituto, os principais aspectos, como características, causas legais e contratuais, efeitos, bem como indicar a alternativa do sócio remanescente quando ocorrer a exoneração de um sócio, indicando no fim desse capítulo algumas jurisprudências portuguesas e brasileiras acerca do direito de exoneração de sócio da sociedade por quotas.

No terceiro capítulo será abordado o instituto da exclusão dos sócios na sociedade por quotas, no qual será estudado todos os aspectos relevantes da exclusão dos sócios na sociedade por quotas em Portugal e no Brasil, como o histórico, hipóteses legais e contratuais, procedimentos, previsão em contrato, previsão de quórum, direito de defesa do sócio excluído, formas de exclusão, da apuração de haveres do sócio excluído, indicando no fim desse capítulo diversa jurisprudência portuguesa e brasileira acerca do direito de exclusão de sócio nas sociedades por quotas.

No quarto e último capítulo se procederá ao estudo dos institutos da exoneração e da exclusão em si, em todos seus aspectos, como natureza jurídica, legitimidade, pressupostos, prazos, haveres do sócio exonerado/excluído, cálculo de valor, a diferenciação existente entre exclusão e exoneração.

Conclui-se que o entendimento sobre os institutos de exoneração e exclusão do sócio possa contribuir para a preservação dos interesses das empresas e de todos os sócios de uma sociedade por quotas.

1. A SOCIEDADE POR QUOTAS E A SUA RELEVÂNCIA NO PANORAMA JURÍDICO ECONÔMICO LUSO-BRASILEIRO

As sociedades comerciais, possuem grande importância, tanto para o desenvolvimento social, quanto econômico, sendo que com a realização de suas atividades, conforme pontua Silva¹, todos se beneficiam com a circulação de riqueza, quer sejam os sócios, seus colaboradores, os trabalhadores, o Estado e a própria sociedade.

Corroborando com Silva (2015), Nunes (2002)² esclarece que, com o desenvolvimento das sociedades comerciais, houve um melhoramento das condições de vida dos homens que passaram a consumir mais e melhor, e esse aumento de consumo favorece a produção e comercialização de outros bens e serviços. Diante tal realidade, como afirma o autor, a preservação dessas sociedades se torna de extrema necessidade.

Bushatsky (2018)³ ressalta que, ao constituírem uma sociedade, seus sócios visam, conforme o sugere 980 do Código Civil, “à preservação de sua atividade econômica, a consecução do objeto social e, por óbvio, o lucro”, e nesse cenário, a dissolução da sociedade não é algo que se almeja.

Para constituir uma sociedade, os empresários portugueses e brasileiros tem como opções adotar um dos seguintes tipos: sociedade em nome coletivo (Arts. 175 ao 196 do CSCP e Arts. 1039 a 1.044 do CCB), sociedade anônima (Arts. 271 ao 464 do CSCP e Arts. 1088 ao 1.089 do CCB), sociedade em comandita simples (art. 465 a 477 do CSCP e Arts. 1045 ao 1.051), comandita por ações (Arts. 478 ao 480 do CSCP e Arts. 1.090 ao 1092 do CCB) e sociedade por quotas (art. 197 a 270 do CSCP e Arts. 1.052 ao 1.087 do CCB) .

A sociedade por quotas em Portugal foi criada em 1901 e no Brasil em 1919.

Rubens Requião aduz que “na Antiguidade as sociedades já eram instituídas e reguladas pelo Código Civil, visto que naquela época ainda não existia um ramo concretizado que amparasse o Direito para os comerciantes.”⁴

¹ SILVA, Wilker J. Gomes - **Importância do princípio da preservação da empresa no procedimento falimentar.** Artigo publicado em setembro de 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42624/importancia-do-principio-da-preservacao-da-empresa-no-procedimento-falimentar>>, acesso em 28 de fevereiro de 2020, on-line.

² NUNES, A. J. Avelãs - **O Direito de Exclusão dos Sócios nas Sociedades Comerciais, Coleção Teses.** Coimbra: Editora Almedina, 2002, p.15.

³ BUSHATSKY, Daniel - **Princípio da preservação da empresa.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>, acesso em 28 de fevereiro de 2020, on-line.

⁴ REQUIÃO, Rubens - **Curso de Direito Comercial.** 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.372.

No entanto, o grande desenvolvimento das sociedades mercantis apoiou-se no fato de que pudessem ser feitos investimentos na exploração de determinados negócios, porém com o limites de responsabilidade dos investidores, sendo assim, a primeira sociedade empresarial regular, dotada de personalidade jurídica, foi a sociedade anônima, destinada para grande empresas, tendo como exemplos a exploração de petróleo e a criação de ferrovias.⁵

Mais a frente surgiu a sociedade limitada para desenvolver empreendimentos menores, como por exemplo, padaria, mercearia, sapataria etc. A sociedade limitada nasceu devido às requisições de comerciantes individuais, os quais não detinham a limitação de responsabilidade, bem como a separação patrimonial, pelo desenvolvimento de suas atividades. (TEIXEIRA, 2011)⁶

De acordo com o entendimento de Rossignoli (2014)⁷ “a sociedade limitada surgiu a partir da necessidade de criar um modelo societário do qual oferecesse o benefício da limitação das responsabilidades aos sócios, porém que existisse menor complexidade das sociedades que existia na época, tal como a sociedade anônima, a qual demanda a existência de um grande investimento e suscetível de muita burocracia”.

Atualmente, tanto no Brasil como em Portugal, a SPQ é o tipo societário mais utilizado na prática da atividade empresária, pois tal fato se dá pela possibilidade deste tipo societário atender a todos os portes de atividade, podendo ainda ter menos investimento e menos burocracia frente aos órgãos governamentais.

Entretanto, durante a existência de uma SPQ, podem ocorrer inúmeros e diversos problemas, que podem afetar suas atividades, tais como crises econômicas, problemas financeiros e contábeis, além de falhas internas de planejamento, controle ou execução.

Apesar da solução para esses eventos ser bastante complexa, tanto a legislação, quanto a jurisprudência, têm prestigiado o princípio da preservação da empresa, com o objetivo de manter as atividades econômicas das sociedades.

Fábio Ulhôa Coelho em sua obra afirma que “Pelo princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos”⁸.

⁵ TEIXEIRA, Tarcisio - **Direito empresarial sistematizado - Doutrina e Prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.143.

⁶ *Idem* – p.144.

⁷ ROSSIGNOLI, Estefânia - **Coleção Sinopses para Concursos – Direito Empresarial**. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador/Bahia: Editora Juspodivm, 2014, p.117.

⁸ COELHO, Fabio Ulhôa - **Curso de Direito Empresarial: Direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.79.

Corroborando com a ideia da preservação da sociedade, Nunes (2002) afirma que “[...] as empresas comerciais representam um valor econômico de organização que é necessário conservar, para salvaguarda do esforço organizador dos empresários, do direito dos empregados ao trabalho, dos direitos dos sócios a ver frutificar o seu capital.”⁹

Estudiosos dizem que a legislação que determina o ordenamento das sociedades, ou empresas, também considerou em seu bojo, o conceito de sua preservação, uma vez que, o exercício da atividade empresarial é a fonte de tributos e empregos, além de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados. Desta forma, ferramentas e diretrizes que levam à preservação das empresas, que, na opinião de Fachin “interessa ao Direito e à Economia, pela proteção que oferece à continuidade dos negócios sociais”.¹⁰

Assim, dados os motivos da preferência dos empresários em constituir uma SPQ ao invés de constituir outros tipos de sociedade e para consignar o princípio da preservação de uma SPQ, as legislações portuguesa e brasileira regulam o direito de exoneração e o direito de exclusão, direitos esses que serão esmiuçados a seguir.

1.1. Origem da SPQ nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro

A primeira lei que veio regular a sociedade por quotas foi a lei alemã denominada Lei GMBH de 20.04.1892¹¹. Com base nessa lei, os legisladores portugueses criaram a Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901 – LSQ¹², a qual também teve como subsídio, o Código Comercial de 1888. No Brasil, a sociedade por quotas¹³ iniciou em 1919 através do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro.¹⁴ A SPQ tem natureza contratual, haja vista que para ser constituída se faz através do contrato social, é de direito privado e após o registro de sua constituição no órgão

⁹ NUNES, A. J. Avelãs - *Op. Cit.* p.48-49.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson - *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.199.

¹¹ ALEMANHA - LEI DA GMBH ("GmbH-Gesetz") – 1892, de 20 de abril. [Em linha]. Bundesministerium Der Justiz und Verbraucherschutz. Alemanha. [Consult. 06 Nov. 2016]. Disponível em http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.pdf

¹² PORTUGAL - LEI DA SOCIEDADE POR QUOTAS – 1901 - Diário do Governo nº 81/1901, de 18 de abril. [Em linha]. [Consult. 28 abr. 2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/801/details/maximized?perPage=25&sort=whenSearchable&q=De-&sortOrder=ASC>

¹³ A SPQ no Brasil, leva a nomenclatura de sociedade limitada, por isso nessa dissertação, quando for mencionado sociedade limitada deve se ter em mente que se trata de sociedade por quotas.

¹⁴ BRASIL. DECRETO nº 3.708/19 de 10 de Janeiro. [Em linha] [Consult. 22 Junho.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm

competente,¹⁵ lhe é conferida a personalidade jurídica, portanto, é uma sociedade personificada.¹⁶

Esse tipo de sociedade tem como requisitos a constituição por dois ou mais sócios e que o capital social seja dividido por quotas, sendo certo que os sócios, via de regra (Art. 198 do CSC) não podem ser responsabilizados por prejuízos ocorridos em virtude da atividade da empresa para além das suas quotas e tem como base dois princípios: o princípio da separação patrimonial e o princípio da limitação da responsabilidade.

Conforme rezam os arts. 1052 do CCB¹⁷ e 197, 3 do CSC¹⁸, o princípio da separação patrimonial conhecido também como princípio da autonomia patrimonial retrata que o patrimônio da empresa deve ser distinto do patrimônio dos sócios e o princípio da responsabilidade, este por sua vez, dita que a responsabilidade dos sócios deve ser limitada ao valor de sua participação na sociedade, assim sendo, corresponde ao valor de suas quotas.

Portanto, ainda que o objeto da sociedade não evolua e seja criado um passivo, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de sua participação no capital social.

Seguramente, a instituição da sociedade de responsabilidade limitada assegura a divisão patrimonial dos bens da empresa em relação aos dos sócios, assim como o limite da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa ao valor de suas respectivas quotas, todavia essa segurança pode ser quebrada quando for aplicado o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, estipulado no art. 50 do CCB¹⁹ e no art. 334º CCP²⁰.

Atualmente no Brasil e em Portugal, todos os requisitos e formas para constituição da sociedade por quotas estão contidos em capítulo próprio do CCB art. 1.052 ao art. 1.087 e no CSC art. 197 ao Art. 270º.

¹⁵ No Brasil, a SPQB é registrada na Junta Comercial do Estado de sua sede. Se a sede da sociedade for no Estado de São Paulo, por exemplo, utilizar-se-á o site <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br> ; e

Em Portugal, a SPQP é registrada no Instituto de Registo Comercial do Concelho de sua sede – <https://www.irm.mj.pt/IRN/sections/empresas>

¹⁶ A sociedade personificada é aquela que detém personalidade jurídica própria para adquirir direito e contrair obrigações, por possuir sua inscrição em registro próprio (TEIXEIRA, 2011, p. 149).

¹⁷ **Art. 1.052 do CCB** - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

¹⁸ **Art. 197º, 3 do CSC** - Só o patrimônio social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

¹⁹ **Art. 50 do CCB** - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

²⁰ **Art. 334º do CCP (Abuso do direito)**. É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

1.2. Forma de constituição no Brasil e em Portugal

A sociedade limitada deve ser constituída por contrato social, que de acordo com o art. 1054 do CCB²¹ deverá utilizar, no que for compatível, os requisitos do art. 997 do CCB²² (sociedade simples), porém, aqui, por ser sociedade empresária, o contrato será levado à registro na Junta Comercial do Estado da sede da empresa.

Um detalhe importante é que, apesar da sociedade limitada utilizar os requisitos da sociedade simples, o §2º do Art. 1.055 do CCB²³ veda a integralização do sócio com serviços, portanto, o inciso V do Art. 997 do CCB não tem aplicabilidade na sociedade limitada.

O prazo para o registro também será de 30 dias, de acordo com o art. 36 da Lei 8.934/94²⁴ e se não houver o registro no prazo a sociedade não adquirirá personalidade jurídica.

Assertiva importante na sociedade limitada é sobre sua regência supletiva pela sócia anônima, conforme o art. 1053 do CCB²⁵ e em vista disso Rossignoli aduz que “essa previsão na lei se mostra importante na medida em que a sociedade limitada tem a característica de ser um tipo societário que atende a diversos portes de investimento, assim essa previsão contratual facilita a delimitação das características principais da limitada, aproximando-a mais de uma sociedade simples ou de uma sociedade anônima”²⁶. Como explanado logo no capítulo 1, para constituir uma sociedade, os empresários portugueses e brasileiros tem como opções adotar um dos seguintes tipos: sociedade em nome coletivo (Arts. 175 ao 196 do CSCP e Arts. 1039 a 1.044 do CCB), sociedade anônima (Arts. 271 ao 464 do CSCP e Arts. 1088 ao 1.089 do CCB),

²¹ **Art. 1.054 do CCB** - O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

²² **Art. 997 do CCB** - A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

²³ **§2º do Art. 1.055 do CCB** - É vedada contribuição que consiste em prestação de serviços.

²⁴ **Art. 36 da Lei 8.934/94** - Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

²⁵ **Art. 1.053 do CCB** - A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

²⁶ ROSSIGNOLI, Estefânia - *Op. Cit.* p.121.

sociedade em comandita simples (art. 465 a 477 do CSCP e Arts. 1045 ao 1.051), comandita por ações (Arts. 478 ao 480 do CSCP e Arts. 1.090 ao 1092 do CCB) e sociedade por quotas (art. 197 a 270 do CSCP e Arts. 1.052 ao 1.087 do CCB) .

Não diferente do Brasil, a sociedade por quotas é a forma mais comum em Portugal, conforme aponta Duarte)²⁷ e também deve ser constituída através de contrato social, levando em consideração todo o disposto no Título III do CSC, Arts. 9^o²⁸ e 199^o²⁹, que estabelecem, como elementos obrigatórios do contrato social:

- o nome de todos os sócios fundadores
- o tipo de sociedade – por quotas
- a denominação da sociedade
- o objeto da sociedade
- a sede da sociedade
- a forma de obrigar a sociedade
- informações sobre o montante de cada quota de capital, com a identificação do respectivo titular
- informações sobre o montante das entradas efetuadas por sócio e o montante das entradas diferidas.

Todavia, os procedimentos para o registo são mais rápidos comparados com os procedimentos no Brasil. A constituição pode ser feita *on line* através do site do órgão do

²⁷ DUARTE, Rui Pinto - **Breve introdução ao direito comercial português**. Revista brasileira de direito comparado. Nº. 44/45, p. 281–297, jan./jun., 2013. Disponível em <[http://www.idclb.com.br/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20(15).pdf)>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

²⁸ **Art. 9º do CSC (Elementos do contrato)**

1 - Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:

- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
- b) O tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade;
- d) O objecto da sociedade;
- e) A sede da sociedade;
- f) O capital social, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;
- g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota;
- h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respectivos valores.
- i) Quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respectivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia de um mês de calendário, sem prejuízo do previsto no artigo 7º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 - São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas g) e h) do nº 1.

3 - Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.

²⁹ **Art. 199º do CSC (Conteúdo do contrato)**

O contrato de sociedade deve especialmente mencionar:

- a) O montante de cada quota de capital e a identificação do respectivo titular;
- b) O montante das entradas realizadas por cada sócio no momento do acto constitutivo ou a realizar até ao termo do primeiro exercício económico, que não pode ser inferior ao valor nominal mínimo da quota fixado por lei, bem como o montante das entradas diferidas.

governo Português denominado IRN – Instituto de Registo e Notariado³⁰ e consequentemente na aba do Registo Nacional de Pessoas Colectivas – RNPC³¹.

Assim como a legislação brasileira, a legislação portuguesa diz que não é permitida a integralização do sócio com serviços, conforme disposto no Art. 202º, 1 do CSC³².

Assim, em Portugal, a constituição é de forma célere e imediata, sendo que após, o registo, a sociedade já adquire personalidade jurídica.

A SPQ é constituída através de quotas e exige um mínimo de dois sócios que podem ser pessoas físicas e jurídicas e como já dito anteriormente, a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital social que decidam aportar. O valor do capital social subscrito³³ pode ser livremente fixado pelos sócios, sendo que todos os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas definidas em contrato.

A integralização das quotas da sociedade limitada deve ser realizada com bens, créditos ou com dinheiro, podendo estar especificado no contrato social a forma como será realizada essa prática do capital, expondo o período e se será feita de modo dividido (em datas diferentes) ou de uma única vez.

As quotas separam o capital social da SPQ e o art. 1.055 do CCB³⁴ possibilita que elas apresentem capitais iguais ou desiguais.

Desta forma, conforme leciona Rossignoli (2014)³⁵ “ se uma empresa que tenha o capital social de R\$ 40.000,00 e três membros, considera-se o exemplo: o sócio “A” irá integralizar um valor de R\$ 5.000,00, o sócio “B” R\$ 15.000,00 e o sócio “C” R\$ 20.000,00. Desta forma, no contrato será estabelecido que o dinheiro se limitará somente a 3 quotas, ou seja, “Q1” que corresponde R\$5.000,00 para o sócio “A”, na “Q2”, cujo valor é de R\$15.000,00 deve ser conquistada pelo sócio “B”, e por fim, a quota “Q3”, cujo valor corresponde a R\$ 20.000,00 será adquirida pelo sócio “C” “.

Esse modelo não é bem comum, provavelmente pela avaliação do art. 1.056 do CCB³⁶ que pressupõe que as quotas são impartíveis. Isso quer mostrar que nenhuma pessoa conseguirá ser titular de ½ quota ou ¼ de quota. Nesse fim, se o indivíduo é detentor de somente uma quota

³⁰ <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/inicio>

³¹ <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/empresas>

³² **Art. 202º do CSC – Entradas**

1. Não são admitidas contribuições de indústria.

³³ Segundo a definição dada por TEIXEIRA, **Op. Cit.** p.168 : “*Capital Subscrito é aquele prometido pelos sócios para a formação da sociedade. Cota subscrita é a parte que cada um dos sócios promete*”.

³⁴ **Art. 1055 do CCB** - O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

³⁵ ROSSIGNOLI, Estefânia – **Op. Cit.** p.121.

³⁶ **Art. 1.056 do CCB** - A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

e vem a morrer e seus descendentes lhe representarem, eles passarão a ficar em conjunto com a quota. Perante à sociedade, eles representarão um sócio e o único meio de se desfazer de tal condomínio é por meio da venda da quota e a distribuição do resultado obtido (ROSSIGNOLI, 2014)³⁷.

Portanto, com intuito de evitar esse modelo não comum, a prática atual na constituição de uma sociedade limitada no Brasil é a constituição do capital social de quotas dando o valor nominal de R\$1,00 para cada quota. Assim, um capital social de R\$40.000,00 e três membros, considera-se a seguinte divisão: o sócio “A” irá integralizar um valor de R\$5.000,00/ representado por 5.000 quotas de valor nominal de R\$1,00/ cada, o sócio “B” irá integralizar um valor de R\$15.000,00 representado por 15.000 quotas de valor nominal de R\$1,00 cada e o sócio “C” irá integralizar um valor de R\$20.000,00 representado por 20.000 quotas de valor nominal de R\$1,00 cada.

Exemplo de cláusulas de capital social descrevendo o capital social no Brasil e em Portugal:

<u>SPQ Brasileira</u>	<u>SPQ Portuguesa</u>									
Cláusula 5ª – O capital social será no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais)),dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada), subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, neste ato (ou a prazo, neste caso, deverá informar o prazo de sua integralização) e, distribuídas entre os sócios da seguinte forma: <table><tr><th><u>Sócio</u></th><th><u>nº de quotas</u></th><th><u>valor</u></th></tr><tr><td>XXX</td><td>21.000</td><td>R\$21.000,00</td></tr><tr><td>YYY</td><td>19.000</td><td>R\$19.000,00³⁸</td></tr></table>	<u>Sócio</u>	<u>nº de quotas</u>	<u>valor</u>	XXX	21.000	R\$21.000,00	YYY	19.000	R\$19.000,00 ³⁸	<u>Artigo Quarto</u> 1 – O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de 2 quotas de dois mil e quinhentos euros cada, pertencentes aos sócios Universo-Sociedade de Representações, Ltd. e Francisco João.³⁹
<u>Sócio</u>	<u>nº de quotas</u>	<u>valor</u>								
XXX	21.000	R\$21.000,00								
YYY	19.000	R\$19.000,00 ³⁸								

³⁷ ROSSIGNOLI, Estefânia – *Op. Cit.* p.121.

³⁸ AMARAL, Ricardo Soares Amaral - **Como registrar uma Sociedade Limitada**. 1ª Edição. São Paulo: Editora RSA, 2009, p.79-80.

³⁹ MENDES, José Maria – **Constituição de Sociedade por Quotas e Anonimas – Abertura de Representação de Sociedade Estrangeiras – Guia Prático**. 6ªed, Coimbra: Editora Almedina, 2017. Depósito Legal. 257617/07, p.120.

Quanto a cessão das quotas levam-se em conta o disposto no art. 1.003⁴⁰ e art. 1.057 do CCB⁴¹ e o disposto no art. 225^{o42} e no art. 228^o do CSC⁴³.

Ressalta-se que o art. 1.057 do CCB começa com a expressão "na omissão do contrato", assim, nos leva a avaliação de que o melhor em uma sociedade limitada é que o contrato social explique como se ocorrerá a cessão de quotas, ressaltando se possível todas as possibilidades em direito admitidas.

Por fim, a integralização do capital da SPQ é que vai ser responsável pelo desenvolvimento do patrimônio da pessoa jurídica e uma vez feito totalmente, passa-se a ter o padrão que apenas ele quem irá ser empregado para arcar com as obrigações sociais.

1.3. Classificação Polêmica

A discussão sobre a característica da sociedade limitada é um dos importantes temas do direito societário luso brasileiro. Deriva, por certo do contexto em que ela surgiu, como um novo tipo de sociedade, isto, o da busca de uma alternativa para a exploração de atividades econômicas, em parceria, que pudesse assegurar a limitação da responsabilidade característica da anônima, mas sem as formalidades próprias desta. A meio caminho, portanto, entre as sociedades de pessoas, existentes ao tempo de sua introdução no direito alemão no fim do século

⁴⁰ **Art. 1.003 do CCB** - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

⁴¹ **Art. 1.057 do CCB** - Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

⁴² **Art. 225^o do CSC (Transmissão por morte)**

1 - O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.

2 - Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efectivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.

3 - No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

4 - Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

5 - Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

⁴³ **Art. 228^o do CSC (Transmissão entre vivos e cessão de quotas)**

1 - A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.

2 - A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

3 - A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

XIX, e a anônima, sempre de capital, a limitada acabou assumindo uma configuração híbrida, revelando ora os traços daquelas, ora os desta (COELHO, 2010)⁴⁴.

Carvalhosa⁴⁵ diz que “a responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada nas chamadas sociedades de pessoas - ainda que apenas para alguns sócios” o que vai de encontro com o entendimento de Cordeiro⁴⁶ e “limitada nas chamadas sociedades de capitais” que vai de encontro com o entendimento de Abreu.⁴⁷

Assim a sociedade limitada será de pessoas quando o fator preponderante será as qualidades pessoais dos sócios e será capitalista quando a venda da participação dos sócios dependa do prévio consentimento dos outros sócios.

Percebe-se que a confiança entre os sócios é o fator primordial para que a sociedade limitada seja de pessoas, sendo certo que os princípios preponderantes na organização das sociedades são provenientes dessa confiança, onde citamos como exemplos: o impedimento da cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade e a dissolução da sociedade em decorrência do falecimento, falência ou interdição de um sócio.

Por outro lado, a sociedade é capitalista quando não há qualquer impedimento na cessão, venda ou transferência de quotas a estranhos a sociedade. Importa mais ao sócio a vantagem, ou até o mesmo o lucro sobre o capital do que as qualidades pessoais do outro sócio.

Para MARIANO “a sociedade por quotas é um tipo que se caracteriza pela sua elasticidade, ao permitir a sua organização com uma estrutura personalista ou capitalista, conforme as opções dos seus sócios, manifestadas no estatuto adoptado para a sociedade.”⁴⁸

Entre os doutrinadores brasileiros, tem o consenso que as sociedades limitadas se classificam como personalista ou capitalista. Todavia, as sociedades limitadas ficam no meio dessa classificação formando um tipo especial, entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais (SILVA, 1988)⁴⁹.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Volume 2**, 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08556-5, p.381-382.

⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto – **Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Direito da Empresa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. ISBN 978-85-0215025-6 p.35.

⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes – **Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das Sociedades em Especial**. 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p.228.

⁴⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Curso de Direito Comercial - Vol. II**. 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3805-6, p.55.

⁴⁸ MARIANO, João Cura – **Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. Depósito Legal 224187/05, p.43.

⁴⁹ SILVA, De Plácido e - **Noções Práticas de Direito Comercial**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988. p.222.

Para os doutrinadores portugueses, a classificação diverge. António Menezes Cordeiro⁵⁰ “afirma que as sociedades por quotas funcionam como sociedades de pessoas” já Jorge Manuel Coutinho de Abreu⁵¹ “defende que a SPQ não pode ser reconduzida nem a sociedade de capital, nem a sociedade de pessoas, porque ambas combinam importantes características acentuadas pelo CSC tanto de uma como de outra”. Nesse mesmo sentido, José Engrácia Antunes⁵² acrescentando que “dada a maleabilidade da respectiva estrutura regulatória neste tipo social, as sociedades por quotas alcançaram um enorme sucesso em Portugal, representando mais de 95% do total das sociedades comerciais existentes.”

O Art. 1.053, caput e parágrafo único do CCB⁵³, diz que “a sociedade limitada rege-se nas omissões pelas normas da sociedade simples e que o contrato social poderá prever a regência supletiva pelas normas da SA”, assim, não é difícil de reconhecer o caráter híbrido da sociedade limitada, pois mescla características tanto de uma sociedade de pessoas como de uma sociedade de capitais (CARVALHOSA, 2003)⁵⁴.

Destarte, o CCB não define se a sociedade limitada pode ser classificada como uma sociedade de pessoas ou de capital, mas sim os sócios. A forma descrita no contrato social acerca da negociação das quotas e com quem serão negociadas, define se a sociedade limitada será de pessoas ou de capital (COELHO, 2010)⁵⁵.

Teixeira em sua obra diz que a sociedade limitada “é uma mistura de sociedade de capital (principalmente, em razão da limitação da responsabilidade) e sociedade de pessoa (pela afinidade dos sócios e pela simplicidade de sua constituição quando comparada com a SA).”⁵⁶

Enfim, desde a chegada da sociedade limitada nos ordenamentos português e brasileiro, questionasse sem fim se se classifica como personalista ou capitalista, onde a polêmica assim permanece.

S.m.j., concordamos com a maioria dos estudiosos, onde entendemos que a SPQ será de pessoas (*intuitio personae*) quando estabelecer que o ingresso de um novo sócio dependa do consentimento dos demais sócios ou será de capital se o novo sócio pode ser um estranho, onde o seu ingresso não dependa do consentimento dos demais sócios.

⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes – *Op. Cit.* p.228.

⁵¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Op. Cit.* p.67-72.

⁵² ANTUNES, José Engrácia - **Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu ensino**. Coimbra: Ed.Almedina, 2000; p. 99.

⁵³ **Art. 1.053 do CCB** - Cf. Nota 25 do item 1.2.

⁵⁴ CARVALHOSA, Modesto – *Op. Cit.* p.35.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Volume 2**, 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08556-5, p.381.

⁵⁶ TEIXEIRA, Tarcisio – *Op. Cit.* p.168.

1.4. Principal Aspecto

Como já mencionado, a principal característica da sociedade limitada, que inclusive justificou sua criação, é a limitação de responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, cuja limitação encontra-se positivada atualmente no art. 1052 do CCB⁵⁷ e no CSC, Título III – Capítulo I, Artigo 197º, 1-3⁵⁸.

Neste contexto, entende-se que a sociedade será formada pela integralização das quotas pelos sócios e a partir de então passa a ser a responsável pelas suas obrigações.

A segunda parte do art. 1052 do CCB⁵⁹ traz uma questão importante que é a solidariedade pela integralização. Isso quer dizer que mesmo aquele sócio que já integralizou poderá ser demandado pela integralização do outro, caso haja necessidade. Sendo assim, a responsabilidade solidária nesse tipo de sociedade se dá no caso de credores cobrarem o que falta à integralização do capital social a qualquer um dos sócios, tendo o sócio que pagou as quotas não integralizadas pelo seu titular, o direito de regresso (TEIXEIRA, 2015).⁶⁰ Da mesma forma, o art. 197º, 1 do CSC, estipula tal solidariedade pela integralização. De acordo com os artigos retro referidos, os sócios, cada um com a sua participação, não são responsáveis pelas dívidas da sociedade, todavia caso a sociedade não consiga cumprir com o pagamento dessas dívidas, os seus sócios são responsáveis pelo valor das quotas descritas no contrato social, configurando assim o limite de sua responsabilidade.

Quando uma pessoa física/jurídica pretende ter negócios com uma sociedade por quotas, essa pessoa física/jurídica tem que avaliar se a sociedade por quotas terá condições em honrar com o pagamento do que foi negociado, pois o que deve ser avaliado é o capital social da sociedade e não o patrimônio pessoal dos sócios.

Exemplo: se o capital social de determinada sociedade por quotas é de R\$100.000,00 e considerando que esse capital é dividido em 2 sócios denominados “A” e “B”, sendo que cada um tem R\$50.000,00 de participação, a pessoa física/jurídica tem que levar em conta que a sociedade por quotas só pode se comprometer com o valor do capital social, ou seja, R\$100.000,00.

⁵⁷ **Art. 1052 do CCB** - Cf. Nota 17 do item 1.1.

⁵⁸ **Art. 197º do CSC (Características da Sociedade):**

1 - Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207º

2 - Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.

3 - Só o patrimônio social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

⁵⁹ **Art. 1052 do CCB** - Cf. Nota 17 do item 1.1.

⁶⁰ TEIXEIRA, Tarcisio – **Op. Cit.** p.168.

Assim, destaca-se que, tanto na legislação portuguesa como na legislação brasileira, os sócios da sociedade por quotas são solidários pela integralização/entradas da participação do outro sócio no capital social. Isso quer dizer que, se o sócio B não integralizou a sua parte de R\$50.000,00 e se encontra insolvente, porém ocorreu uma negociação com uma pessoa física/jurídica no patamar de R\$100.000, certamente, a sociedade e consequentemente o sócio A responderão pela dívida de R\$100.000,00. Nesse caso para que o sócio A seja indenizado da parte que não lhe cabia, bastará o mesmo entrar com uma ação de regresso contra a sociedade.⁶¹

1.5. Das Obrigações dos sócios em geral

As obrigações legais estão previstas na legislação luso brasileira (CSC e CCB) e as contratuais estão previstas no Contrato Social da sociedade.

Diversas são as obrigações contratuais que podem ser estabelecidas no contrato social e cabem aos sócios ao constituir a sociedade, descreve-las no contrato social.

Teixeira em sua obra diz “pode-se afirmar que o limite para essa liberdade de estabelecer e até alterar as obrigações, entre os sócios no contrato social, está contido nas normas de ordem pública (que não podem deixar de ser observadas pelas partes, por sua natureza de regra cogente) e nos bons costumes.”⁶²

Portanto, cabe nesse estudo a indicação das obrigações legais dos sócios.

As obrigações dos sócios estão expressas nos art. 1001 a 1009 do CCB, onde começa dispor que tais obrigações se iniciam no contrato social e terminam quando a sociedade for liquidada. Em sequência dispõe que nenhum sócio pode ser substituído no exercício de suas funções, funções estas que devem estar dispostas no contrato social, sem a aprovação dos demais. Outra obrigação imposta aos sócios, é a cessão da quota, a qual só é permitida mediante a alteração do contrato social com a deliberação feita pelos demais sócios, sendo certo que esta obrigação faz o sócio responder perante terceiros até dois anos após a alteração do contrato social. Também o sócio se obriga, a integralizar a sua participação subscrita no capital social da sociedade, na data e forma estabelecidas no contrato social. Obriga-se também a participar dos lucros e das perdas, sendo certo que a lei é expressa em relação à solidariedade dos sócios quando ocorrer a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios dos sócios que os receberem.

⁶¹ **Art. 198, 3 do CSC** - Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade que houver pago, mas não contra os outros sócios.

⁶² TEIXEIRA, Tarcisio – *Op. Cit.* p.156.

Quanto à legislação portuguesa (CSC), o art. 20º do CSC⁶³ diz que no momento de criar uma sociedade, por obrigatoriedade, todos os sócios têm que entrar com bens que possam ser penhorados e também a quinhonar nas perdas.

Neste contexto, entende-se que, quando um sócio entrar para a sociedade é necessário uma contribuição em pecúnia ou bens, que deve ser incluída no acervo patrimonial necessário para as atividades económicas que se pretende realizar, cujo valor representa “a medida do risco do capital suportado pelo sócio”. (CUNHA, 2016)⁶⁴.

Quando a contribuição para a entrada na sociedade for de carácter pecuniário, sendo esta a forma de aceite de pagamento para a participação na sociedade, o cumprimento da mesma somente será efetuado pela entrega de cheque, papel moeda, ou transferência bancária, ou seja, a obrigação somente estará completa quando este montante estiver sob a disponibilidade da sociedade. Estes tipos de entradas são as que devem estar claramente descritas nos atos que foram constituídos na sociedade, e que, inclusive possam ser transmitidos de propriedades de coisas imóveis e móveis, ou um estabelecimento comercial, entre outros (ABREU, 2009)⁶⁵.

As entradas de coisas móveis e imóveis, por vezes podem gerar um pouco de problema no respectivo momento da entrada, pois antes de realizar está entrada, deve-se primeiramente saber qual o real valor deste bem. Sendo assim, a entrada não poderá ser menor do valor nominal de participação, mas pode ser maior ao valor comercial, conforme expressa os artigos 25º e 27º do CSC.⁶⁶

⁶³ **Art. 20º do CSC (Obrigações dos sócios)**

Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;
- b) A quinhonar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

⁶⁴ CUNHA, Paulo Olavo – **Direito das Sociedades Comerciais**. 4ª ed. Coimbra: Editora Almedina. 2010. ISBN 978-972-40-4241-1, p.266.

⁶⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Op. Cit.* p.270.

⁶⁶ **Art. 25º do CSC (Valor da entrada e valor da participação)**

1 - O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, exigido pelo artigo 28º

2 - Verificada a existência de erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação.

3 - Se a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9º, nº 2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 142º, nº 1, alínea b).

Art. 27º do CSC (Cumprimento da obrigação de entrada)

1 - São nulos os actos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.

2 - A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.

3 - O contrato de sociedade pode estabelecer penalidades para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.

Além das obrigações principais, o CSC também permite as obrigações suplementares e acessórias, cuja obrigações resultam na constituição do contrato. As acessórias estão expressamente nos arts. 209⁶⁷ e também 287⁶⁸, e estas obrigações alcançam alguns sócios ou todos eles, porém sempre devem estar por escrito no contrato.

Nota-se que nos dois artigos pedem que a obrigação de prestação acessória deve estar estabelecida em contrato da sociedade. Porém, vale mencionar que é necessário que o contrato permita que os sócios deliberem as prestações suplementares, pois a mesma possui uma particularidade, conforme art. 210º, parte 2 do CSC, que expressa que: “as prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto”.⁶⁹

1.6. Dos Direitos dos sócios em geral

Encontram-se estabelecidos no Código Português das Sociedades Comerciais (CSC), os fundamentais direitos dos sócios, visto que estes estão diretamente relacionados com a constituição da sociedade e também do bom e correto funcionamento e outros direitos encontram-se representados em formato supletivo.

Conforme a posição que os sócios ocupam na sociedade, seja com qualidade de sócio ou a forma que caracterizam suas participações sociais, automaticamente existem direitos que já estão a seu dispor. Sendo assim, um dos primeiros direitos de interesse comum, pode ser encontrado no Art. 21º do CSC, já os que se relacionam ao interesse pessoal, se encontram no Art. 24º do CSC.

4 - Os lucros correspondentes a partes, quotas ou acções não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.

5 - Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

6 - A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.

⁶⁷ **Art. 209º do CSC (Obrigações de prestações acessórias)**

1 - O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

⁶⁸ **Art. 287º do CSC (Obrigação de prestações acessórias)**

1 - O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.

⁶⁹ **Art. 210º do CSC (Obrigações de prestações suplementares)**

1 - Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

2 - As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto [grifo nosso]

No art. 21º do CSC⁷⁰ estão considerados os direitos do sócio, como: a distribuição dos lucros; a participação nas deliberações dos sócio (sem prejuízo das restrições previstas na lei); o acesso às informações sobre a sociedade e ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade.

Já no Art. 24º do CSC, encontram-se os direitos mais individuais dos sócios, considerados como direitos especiais, que só podem ser criados e reconhecidos, se devidamente estabelecidos em contrato. Ainda, de acordo com esse artigo, para as sociedades por quotas, os direitos especiais de natureza patrimonial os direitos especiais de natureza patrimoniais especiais são transmissíveis com a quota respectiva. Para as sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis e para as sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitidos por estas. Prevê ainda o Art. 24º do CSC. que os direitos especiais “não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra geral ou estipulação contratual expressa em contrário.”⁷¹ Desta forma, entendemos que esses direitos são de carácter potestativo, que é aquele que não cabe qualquer contestação da parte de outro sócio.

Cunha conceitua os direitos dos sócios em **direitos sociais, gerais e especiais**: “Os direitos sociais são os direitos perante a sociedade, que resultam da posição que os sócios ocupam na sociedade, na sua qualidade de sócios, ou que caracterizam as participações sociais. Estes direitos podem ser pertença de todos os sócios, correspondendo ao interesse comum, caso

⁷⁰ **Art. 21º do CSC (Direitos dos sócios)**

1 - Todo o sócio tem direito:

- a) A quinhoeira nos lucros;
- b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
- d) A ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

2 - É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

⁷¹ **Art. 24º do CSC (Direitos especiais)**

1 - Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

2 - Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.

3 - Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

4 - Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

5 - Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

6 - Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

em que se designam como **gerais**, ou pressuporem um interesse pessoal ou uma situação de vantagem, qualificando, neste caso, como **especiais**.⁷²

Nota-se que, o direito à informação inclui obter informações e também de consultar elementos da sociedade no formato escrito, cujo direito alcança até mesmo àquele sócio que pensa em se exonerar, visto que o exonerando ainda é possuidor de direitos, mesmo sendo em exercício restrito. O CSC resguarda de que todos os sócios tenham direito de fiscalização, cuja fiscalização está diretamente designada aos órgãos da administração, conforme determina o contrato e a lei.

Este tipo de direito regido por contrato e pela lei, consiste em quinhão de lucros que subentende um direito essencial nas participações da sociedade, mesmo que seja de forma abstrata com relação aos positivos resultados da sociedade, visto que, os resultados positivos, ou os lucros, trata-se de um benefício das ações da sociedade, ou seja, trata-se das diferenças das receitas de custos e despesas que são suportadas em iguais período.

A constituição do direito à qualidade de sócio, inicia-se exatamente quando é elaborado o contrato da sociedade, cuja constituição se dá pelos próprios sujeitos da sociedade. Neste contexto, os participantes têm o dever de sempre agirem em concordância do interesse da sociedade, e nunca a seu interesse em particular, visto que, o princípio da conservação é exatamente este, ou seja, proteger a sociedade destes interesses pessoais. Se porventura, um sócio vier a prejudicar a sociedade, o mesmo será afastado, pois o mesmo não estaria exercendo de forma correta o direito de sócio, e sim abusando e ou violando um direito de sócio, e quando se trata de violação dos direitos de sócio, existe a possibilidade de exclusão da sociedade.

Porém, para uma exclusão de um sócio, deve haver uma faculdade aos outros sócios decidirem a exclusão ou não. Agora, quando se trata do direito de exoneração, esta pode ser em forma exercida, diferente do direito da exclusão, o próprio sócio pode decidir a qualquer tempo sua exoneração, porém conforme fundamentos do contrato e da lei.

Os direitos especiais conferem a um sócio ou a mais sócios no momento da celebração contratual, cujo direito traz alguma vantagem a estes. Este tipo de direito somente é válido se estipulado no contrato social. Como exemplo de direitos especiais: direito de duplo voto, direito de ser designado liquidatário em caso de dissolução, direito de partes acrescidas em lucros, direito de ser nomeado em gerência, entre outros (CUNHA, 2016)⁷³.

Conclui-se esse tópico e em consonância com os direitos fundamentais dispostos nos Art. 21º e 24º do CSC já discorridos, no tocante a sociedade por quotas de responsabilidade

⁷² CUNHA, Paulo Olavo – *Op. Cit.* p.278.

⁷³ CUNHA, Paulo Olavo – *Op. Cit.* p.287-291.

limitada, o CSC de forma mais minuciosa descreve os direitos dos sócios nos Arts. 214º a 218º⁷⁴.

Já no CCB, os direitos dos sócios de uma sociedade por quotas brasileira estão descritos nos Arts. 1002 e seguintes⁷⁵ e supletivamente a Lei das SAs, onde, a grosso modo, nada difere do disposto da legislação portuguesa.

⁷⁴ **Art. 214º do CSC (Direito dos sócios à informação)**

1 - Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

2 - O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

3 - Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei. 4 - A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil.

5 - O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

6 - O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

7 - À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290º

8 - O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Art. 215º do CSC (Impedimento ao exercício do direito do sócio)

1 - Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 214º, nº 2, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

2 - Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

Art. 216º do CSC (Inquérito judicial)

1 - O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 - O inquérito é regulado pelo disposto nos n.os 2 e seguintes do artigo 292º

Art. 217º do CSC (Direito aos lucros do exercício)

1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

2 - O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.

3 - Se, pelo contrato de sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

Art. 218º do CSC (Reserva legal)

1 - É obrigatória a constituição de uma reserva legal.

2 - É aplicável o disposto nos artigos 295º e 296º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a 2500 euros.

⁷⁵ **Art. 1.001 do CCB** - As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002 do CCB - O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003 do CCB - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

No tocante a divisão dos lucros, os sócios da sociedade por quotas brasileira têm direito a uma porcentagem mínima no resultado dos lucros obtidos pelo negócio, conforme acordado em cláusula que deve constar no contrato social. Caso não tenha previsão contratual em relação a porcentagem mínima e desde que tenha previsão contratual acerca da regência supletiva à Lei das SA's, nº 6.404/76 os sócios podem se socorrer ao estipulado em referida lei, que em seu Art. 202⁷⁶ determina que metade do lucro líquido seja distribuído aos sócios, ao final de cada exercício.

O direito de participação nas deliberações/reuniões de sócios está contido no CCB Arts. 1.071 a 1.080, onde os sócios da sociedade por quotas brasileira têm o direito de **contribuir e deliberar sobre as ações sociais da empresa por meio de assembleias**, com a participação de todos. De acordo o Art. 1.071 do CCB dependem das assembleias deliberativas “a aprovação das contas da administração, a designação e destituição de administradores, o modo de remuneração dos administradores, a modificação do contrato social, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, e a nomeação e destituição dos e liquidantes e julgamento das suas contas”, por todo esse exposto é de extrema importância que o sócio exerça seu direito de participação em tal assembleia.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1004 do CCB - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031 .

Art. 1.005 do CCB - O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006 do CCB - O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007 do CCB - Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008 do CCB - É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009 do CCB - A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

⁷⁶ **Art. 202 da Lei 6.404/76:** Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído..... [grifo nosso]

1.6.1. Do Direito de exoneração e do Direito de exclusão do sócio - Formas de retiradas do sócio da sociedade por quotas

Nem sempre a constituição de uma sociedade é de fato simples e sem problemas, pois em decorrência das diversas formas de se empreender e tomar decisão, por vezes acabam sendo conturbadas, ocasionando alguns conflitos, visto que possuem diferentes princípios, os quais divergem em determinada medida que necessita ser atualizada.

Em regra essas divergências na maioria das vezes acaba gerando discussões, tornando muitas vezes impossível a convivência dos sócios, desta forma, tanto na legislação brasileira como na legislação portuguesa, na intenção de prevenir esse tipo de problema, instituíram o Direito de Retirada, ou seja, permitindo a vontade desse sócio de se retirar da sociedade.

Para Gonçalves Neto (2012)⁷⁷, o termo retirada, tem sido relacionado as diferentes formas pelas quais ocorre a saída de um sócio da sociedade, como nos casos de “cessão ou transferência de sua quota a outro sócio ou a terceiro, pela sua exclusão ou pelo simples direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social”. Porém, tecnicamente, a retirada, ou recesso, deve ser considerada como o direito do sócio sair da sociedade com consequente redução desse patrimônio. A exoneração do sócio ou como considerado, o direito de retirada do sócio, trata-se, segundo Meiro Neto (2013)⁷⁸ “da vontade unilateral do sócio de retirar-se da sociedade resultando assim no seu direito de sair da sociedade e em receber a sua participação”.

O Direito de Retirada do sócio de uma SPQ, diferente do que ocorre nas outras modalidades societárias, possui alguns requisitos particulares para de fato ocorrer a retirada. Referido direito, está expressamente esculpido na legislação luso-brasileira nos arts. 1077⁷⁹ e 1114 do CCB⁸⁰ e no art. 240 do CSC⁸¹ indicando quando e quais são os pressupostos/requisitos para que um sócio possa se retirar de uma SPQ.

⁷⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis - **Direito de Empresa**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.241.

⁷⁸ MEIRO NETO, Paulo Affonso F. - **Particularidades do direito de retirada na sociedade limitada**. Artigo publicado em 01 de novembro de 2013. Disponível em <<https://phmp.com.br/artigos/particularidades-do-direito-de-retirada-na-sociedade-limitada/>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁷⁹ **Art. 1077 do CCB** - Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

⁸⁰ **Art. 1114 do CCB** - A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

⁸¹ **Art. 240º do CSC (Exoneração de sócio)**

1 - Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele:

- **Retirada através da vontade unilateral do sócio (direito de exoneração)**

Nesse tipo de retirada, baseia-se na vontade unilateral de um sócio se retirar da sociedade, porém mediante ao pagamento da sua participação na sociedade, automaticamente, concretizando a diminuição do patrimônio e capital da sociedade em decorrência da liquidação da quota, a qual lhe era de direito (COELHO, 2010)⁸². Nesse mesmo sentido, o exercício da declaração da exoneração decorre do exercício de um direito unilateral. Não cabe a sociedade contra-argumentar o direito do sócio ao reembolso de sua participação social. O facto da sociedade dispor de diferentes mecanismos destinados ao reembolso da participação social não retira à declaração de exoneração, o seu carácter unilateral. Qualquer comportamento que a sociedade venha a adoptar nesse âmbito será consequência da prévia manifestação da vontade do sócio sair da sociedade (FONSECA, 2008).⁸³ Coelho (2010)⁸⁴ entende que somente a SPQ que possui prazo determinado, é dependente dos requisitos citados no Art. 1077 do CCB⁸⁵, pois na SPQ com prazo indeterminado, os sócios podem se retirar a qualquer tempo, sendo inclusive, independentemente de qualquer motivação. Agora, nota-se que, a sociedade de quotas que possui prazo determinado, está vinculada a uma motivação, e as com prazo indeterminado já não precisa dessa motivação, conforme apresenta a jurisprudência brasileira abaixo:

a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida;

b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

2 - A exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio.

3 - O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo nº 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar.

4 - Recebida a declaração do sócio referida no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

5 - A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235º, nº 1, alínea b).

6 - Se a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no nº 1 do artigo 236º e o sócio não optar pela espera do pagamento, tem direito a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

7 - O sócio pode ainda requerer a dissolução da sociedade por via administrativa no caso de o adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, nos termos do nº 1 do artigo 236º

8 - O contrato de sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do nº 5 para os casos de exoneração previstos na lei nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa – *Op. Cit.* p.448.

⁸³ FONSECA, Tiago Soares da – **O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3455-3, p.34.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa – *Op. Cit.* p.448-449.

⁸⁵ **Art. 1077 do CCB** - Cf. Nota 79 do item 1.6.1.

“SOCIEDADE E DIREITO DE RETIRADA – Antecipação dos efeitos da tutela – Recurso contra decisão que indeferiu a retirada requerida – Direito verossímil de regularização formal do contrato (art. 1029, do CC) observado o disposto no art. 1032, do CC – Retirada assegurada na Constituição Federal que pode ser exercida a qualquer tempo pelo sócio dissidente Sociedade limitada de prazo indeterminado Desnecessária anuência dos demais sócios ou demonstração de relevância da causa do pedido. Decisão reformada Recurso provido. (Itálico nosso).”⁸⁶

Diante de referida jurisprudência, comprova-se o direito de retirada de sociedade com prazo indeterminado, a qualquer tempo e independente de motivação.

- **Retirada através da renúncia (direito de exoneração)**

Pode-se dizer que, a renúncia se parece com o direito da retirada, visto que ambas acaba surtindo o mesmo resultado diante da vontade do sócio, mas vale mencionar que, apenas ocorre o desligamento do sócio da sociedade. Coelho⁸⁷ indaga em sua obra “se o sócio que renuncia têm o direito de receber a participação dos demais sócios?” Para esse doutrinador, ainda que com tal situação realiza-se simplesmente a renúncia na qualidade de sócio e como a lei é omissa, o sócio retirante tem direito nos seus haveres. Todavia, no entendimento de Gonçalves Neto (2002)⁸⁸ “se o sócio recusa seu *status* as suas quotas passarão a pertencer a sociedade, e em virtude dessa recusa, o mesmo não terá qualquer reembolso da sociedade. Na renúncia o sócio abdica do *status socie* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra redução do capital social.” Na legislação portuguesa e entre os doutrinadores portugueses, a pergunta levantada por Coelho não é analisada, pois o n° 5, do Art. 240⁸⁹ é imperativo “A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do art. 105°, n° 2⁹⁰, com referência a data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar....”

⁸⁶ TJ-SP – AI: 0095386-77.2011.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2011

⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa – *Op. Cit.* p.449.

⁸⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis – **Lições de Direito Societário**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. ISBN 85-7453-311-4. p.224.

⁸⁹ **Art. 240 do CSC** - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.

⁹⁰ **Art. 105° do CSC (Direito de Exoneração dos sócios)**

1 - Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2 - Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021° do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

3 - É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação para o cálculo da contrapartida da aquisição referida no número anterior, nos termos do Código de Processo Civil.

4 - O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos 20 dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

- **Retirada através da exclusão (direito de exclusão)**

Na legislação brasileira, existem basicamente cinco situações que ensejam a exclusão de um sócio: (i) quando o mesmo está acometido por incapacidade superveniente; (ii) por declaração de falência; (iii) quando o sócio não integraliza suas quotas, conforme acordado no contrato social; (iv) quando as quotas são liquidadas ou penhoradas em decorrência de um processo pessoal movido pela sociedade ou mesmo por um credor pessoal; e por fim (v) quando existe falta cometida de nível grave no cumprimento de alguma obrigação. Conforme leciona Gonçalves Neto (2012)⁹¹, além das situações descritas em (ii), (iii) e (iv) supracitados, o legislativo apresentou dois tipos mais específicos expressos no art. 1085 do CCB⁹², com as ressalvas dispostas no art. 1030⁹³, que estabelece a exclusão do sócio quando a maioria dos sócios (com representatividade de mais da metade do capital), identificar que um determinado sócio, em virtude de suas ações e atitudes consideradas como graves, está colocando a empresa em risco. Tal exclusão ocorre após a alteração do contrato social, que preveja cláusula específica para exclusão de justa causa.

Neste contexto, apesar do termo subentender por retirada, deve-se entender por direito de exclusão, ou seja, o direito de Retirada baseia-se na vontade do sócio de se retirar e o direito de exclusão baseia-se na vontade de outro sócio em retirar um outro sócio, sem a vontade deste. A legislação portuguesa, os Arts. 241º e 242º do CSC disciplinam a retirada, considerada como exclusão do sócio, nos casos de comportamento desleal ou que afete gravemente o funcionamento da sociedade, com prejuízos relevantes. Coutinho de Abreu⁹⁴ define a exclusão como “saída de sócio de uma sociedade, em regra por iniciativa desta⁹⁵ e por ela e/ou pelo tribunal decidida, com fundamento na lei ou cláusula estatutária”.

5 - O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

⁹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis – *Op. Cit.* p.237.

⁹² **Art. 1085 do CCB** - Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

⁹³ **Art. 1.030 do CCB** - Ressalvado o disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

⁹⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Op. Cit.* p.427.

⁹⁵ Em regra, porque, na sociedade com apenas dois sócios, a iniciativa poderá ou terá de ser de um sócio (não propriamente da sociedade, por meio de deliberação).

2. O DIREITO DE EXONERAÇÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES EM GERAL E NAS SOCIEDADES POR QUOTAS EM PORTUGAL E NO BRASIL.

2.1. Origem do Direito de Exoneração nas Sociedades em geral

O direito de um sócio de se apartar de uma sociedade já constava na legislação portuguesa em 1603, no Livro IV das Ordenações Filipinas em seu § 8 do Título XLIV – Do Contracto da Sociedade e Companhia. (SERENS, 2014)⁹⁶

As Ordenações do Reino de Portugal estão inseridas no Período do Direito Português de inspiração romano-canônica, que se inicia em meados do século XII e encerra-se na segunda metade do século XVIII (QUEIRÓZ, 2014⁹⁷) e se traduzem como afirma André (2007)⁹⁸, como “compilações jurídicas organizadas pelos monarcas de diferentes épocas, cujo intuito era de reunir em um só corpo legislativo as diversas leis extravagantes e outras fontes de direito, que por estarem avulsas, tornava-se muito difícil a correta aplicação do direito”.

Após as Ordenações Filipinas, o direito de afastamento ou exclusão de um sócio foi se alterando para melhor se adequar à realidade, sendo considerado nas principais legislações de Portugal.

- **Nas Ordenações Filipinas – 1595**

Felipe I de Portugal foi o autor das Ordenações Filipinas e para elaboração da mesma foi usado como base o Código Manuelino. Essas ordenações constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX e o direito de exoneração do sócio é encontrado no livro Título XLIV que cuidava do Contrato de Sociedade e Companhia⁹⁹, onde dizia que:

⁹⁶ SERENS, M. Nogueira. **Notas (breves) sobre a exoneração e a exclusão de sócios da sociedade civil e da sociedade em nome colectivo.** Boletim De Ciências Económicas LVII / III, 2014. Disponível em [https://digitalis.uc.pt/pt-pt-artigo/notas_breves_sobre_exonera%C3%A7%C3%A3o_e_exclus%C3%A3o_de_s%C3%B3cios_da_sociedade_civil_e_da_sociedade_em_nome](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/notas_breves_sobre_exonera%C3%A7%C3%A3o_e_exclus%C3%A3o_de_s%C3%B3cios_da_sociedade_civil_e_da_sociedade_em_nome) >, acesso em 22 de dezembro de 2019, on-line.

⁹⁷ QUEIROZ, Frederico Henrique Pereira. **Direito Português e Brasileiro: História e Evolução.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1204, 2014. Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3806/direito-portugues-brasileiro-historia-evolucao> Acesso em 05 de janeiro de 2020, on-line.

⁹⁸ ANDRÉ, André Luiz Pedro. **As ordenações e o direito privado brasileiro.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 3, p. 01-19, 2007. Disponível em <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/31/01.pdf>>, acesso em 20 de dezembro de 2019, on-line.

⁹⁹ Os termos “sociedade” e “companhia” eram sinônimos. Apenas com o Código Comercial de 1833, o termo companhia passou a ser restrito às sociedades anônimas (art. XIII, 538º, do Código Comercial de 1833).

“5. E assim mais se desfaz a Companhia, quando algum dos companheiros a renunciar, dizendo aos outros per si, ou per seu Procurador, que não quer mais ser seu companheiro, e isso quando no contracto da Companhia se não declarou o tempo, que havia de durar.”

Nesse mesmo livro, no item 8, estão indicadas as justas causas para que o companheiro (sócio) pudesse se exonerar:

“8. E postoque antes do tempo da Companhia ser acabado nenhum dos companheiros se possa affastar della, todavia em certos casos o poderá fazer:
Assim como, se algum dos companheiros for de condição de áspera e forte, que com elle se não possam avir:
Ou se o que se afasta da Companhia alegar que he enviado per Nós, ou pela Republica a algum negocio:
Ou que lhe não he cumprida alguma condição, com a qual entrou na Companhia:
Ou se lhe foi tomada, ou embargada cousa, em que a companhia he feita.
.....”¹⁰⁰ [grifo nosso]

Percebe-se pela leitura dos dispositivos (5 e 8) que as expressões usadas para o direito de exoneração do sócio são “a renúncia dos companheiros” e o “afastar da companhia” e que a consequência da “renúncia dos companheiros” ou “afastar da companhia” seria a dissolução da sociedade/companhia.

Cura Mariano diz que a partir daí “se estabeleceu um direito de renúncia, causador da dissolução da sociedade, com as características de um direito potestativo, ou seja, um direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, cabendo a outro sócio apenas aceitá-lo, sujeitando ao seu exercício.”¹⁰¹

Características: Esse direito de exoneração do sócio só poderia ser exercido desde que a sociedade tivesse prazo indeterminado e com as justas causas elencadas no item 8 da retro legislação.

Consequência: A dissolução da sociedade.

- **Nas Companhias Pombalinas - 1755**

A Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão e a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba- “Companhias Pombalinas” foram criadas pelo Marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII, em Portugal para controlar e fomentar a actividade comercial

MENEZES Cordeiro, *apud* FONSECA, Tiago Soares da – **O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais**, p.19.

¹⁰⁰ Ver as **Ordenações Filipinas**, em especial, o Livro IV, Título XLIV disponível no site da Universidade de Coimbra: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/14p827.htm>

¹⁰¹ MARIANO, João Cura – **Op. Cit.** p.14.

com o Estado do Grão-Pará e Maranhão¹⁰², fortalecendo a prática do mercantilismo no reino de Portugal.

Em seus estatutos, o direito de exoneração de sócio também existia, porém, a exoneração não tinha como consequência a dissolução da sociedade, sendo certo ainda que em seus estatutos também previa que o sócio retirante tinha o direito de receber a devolução do capital investido e os lucros auferidos até o momento de sua retirada.¹⁰³

O Professor Rui Manuel de Figueiredo Marcos¹⁰⁴ leciona que o sócio somente poderia se exonerar mediante as causas expressas nos estatutos, portanto, este sócio não poderia se exonerar apresentando qualquer outro fundamento ou por simplesmente atender a sua vontade.

O mesmo autor ainda afirma que:

“Apenas perante modificações em áreas nevrálgicas, designadamente alteração do governo mercantil da sociedade ou falta de cumprimento dos privilégios atribuídos, o sócio podia exonerar-se, obtendo o reembolso do capital representativo da sociedade, acrescido do lucro que até então tivesse direito.”¹⁰⁵

Características: Direito de exoneração do sócio através das justas causas expressas nos estatutos.

Consequência: A companhia não se dissolvia, pois continuava a operar com os demais sócios.

- **No Código Comercial Português de 1833**

Este diploma foi o primeiro Código Comercial Português e teve como principal autor o jurisconsulto José Ferreira Borges, por isso, esse diploma também é conhecido como Código Ferreira Borges. Ferreira Borges usou como base o Código Comercial da França de 1807 e quanto à consequência em caso de renúncia do sócio era a dissolução da sociedade, ao contrário do que ocorria nas Companhias Pombalinas. O Art. CLXVII, 693 diz que *“Não havendo convenção verbal ou escripta ácerca do tempo de duração da sociedade, qual dos socios pode fazer dissolver a sociedade desde o momento em que fizer saber aos mais socios a sua vontade”*

¹⁰² O Estado do Grão-Pará e Maranhão foi um dos estados coloniais portugueses na América do Sul e sua extensão territorial abrangia o território dos atuais estados do Brasil: Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Amapá e Roraima.

¹⁰³ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.16.

¹⁰⁴ MARCOS, Rui Manuel Figueiredo – *As Companhias Pombalinas Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, p.598.

¹⁰⁵ Esta é a conclusão a que chega MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *Op. Cit.* p.599 e nota 1610, depois de analisar cláusulas estatutárias de diferentes companhias desta época.

e o Art. CLXXI, 696 determina as justas causas para o exercício do direito de exoneração do sócio, ainda que a sociedade tenha prazo determinado.

Características: Direito de exoneração do sócio, por sua simples vontade, desde que a sociedade tivesse prazo indeterminado e se a sociedade tivesse prazo determinado, poderia exercer esse direito diante das justas causas apresentadas no Art. CLXXI, 696.

Consequência: A dissolução da sociedade.

- **No Digesto Português de 1836**

Esse diploma, que também pode ser chamado de Tratado de Direitos e Obrigações Cíveis de autoria de José Homem Corrêa Telles, foi elaborado com base nas Leis e Costumes da Nação Portuguesa e para servir de subsídio ao Código Civil de 1867.

Cura Mariano diz que esse diploma “regula o contrato de sociedade, mantendo, quanto ao direito de renúncia dos sócios, as orientações do direito romano ‘traduzidas’ nas Ordenações Filipinas.”¹⁰⁶

Analisando os arts. 1118 e 1120 ao 1122¹⁰⁷, percebe-se que os mesmos regulam o direito de exoneração do sócio da mesma forma que foi regulado nas Ordenações Filipinas e o Código Comercial de 1833.

Características: Direito de sócio desde que a sociedade tivesse prazo de duração indeterminado e que a renúncia fosse feita de boa-fé.

Consequência: A dissolução da sociedade.

- **Nas Instituições do Direito Civil Portuguez de 1844**

Esse diploma, elaborado por Manuel Antonio Coelho da Rocha, teve como intuito buscar a sistematização das leis Cíveis, assim como, o Digesto Portuguez de Correia Telles. O Capítulo IV da Seccão IV (§861 ao §872)¹⁰⁸ regulamenta o direito de exoneração do sócio através da renúncia desde que a sociedade tivesse prazo de duração indeterminado e no caso de sociedade com prazo de duração determinado, o direito de exoneração do sócio também poderia ser exercido mediante as justas causas previstas em a) b) e c) do §870.6º.

¹⁰⁶ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.17.

¹⁰⁷ TELLES, J. H. Correa - **Digesto Portuguez, Tomo III**, disponível no site de Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1566.pdf>

¹⁰⁸ ROCHA, M. A. Coelho da - **Instituições de Direito Civil Portuguez, Tomo II**, p.362.

Características: Direito de exoneração do sócio desde que a sociedade tivesse prazo de duração indeterminado e também quando a sociedade tinha prazo determinado, desde que a renúncia tivesse como fundamento uma das causas previstas nos itens a), b) e c) do §870. 6º.

Consequência: A dissolução da sociedade.

- **No Código Civil Português de 1867 – Código de Seabra**

Esse diploma não disciplinou a exoneração de sócio nas sociedades comerciais, pois somente regulamentava o contrato de sociedade civil. Quanto ao direito de exoneração de sócio da sociedade civil, os arts. 1.276º, nº 5, 1278º e 1279º deste diploma indicava as mesmas regulamentações previstas nas legislações anteriores (Código Comercial de 1833 e subsidiariamente as Ordenações).

Características: Direito de renúncia/exoneração do sócio desde que a sociedade tivesse prazo indeterminado e que a renúncia fosse de boa fé e também quando a sociedade tinha prazo determinado, desde que ocorresse causa legítima.

Consequência: A dissolução da sociedade.

- **No Código Comercial de Portugal de 1888**

Nesse novo Código, o Art. 105º tipificou e conceituou as diferentes espécies de sociedades da época, as quais eram: sociedade em nome colectivo, sociedade anonyma e sociedade em comandita. Os parágrafos de referido artigo trazem os conceitos de cada espécie de sociedade. Já em relação ao direito de exoneração do sócio, este é regulamentado pelos Art. 120º § 1º e pelo Art. 205º § único.

Características: Direito de renúncia/exoneração do sócio desde que a sociedade tivesse prazo indeterminado.

Consequência: A dissolução da sociedade.

2.2. O Direito de Exoneração do sócio nas sociedades por quotas em Portugal

2.2.1. Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901 (“LSQ”)

Os §3º e § 6º do Art. 41º da Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901 (“LSQ”)¹⁰⁹ estabelece que o sócio da sociedade por quotas pode se exonerar da sociedade desde que: - não

¹⁰⁹ A **Lei de Sociedade de Quotas de 11.04.1901 – “LSQ”** disponível no site do escritório Rui Pinto Duarte & Associados Sociedade de Advogados SRL: http://rpdadvogados.pt/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/83_LEISOCIEDADESQUOTAS1901.PDF

concorde com a prorrogação ou fusão; ou - com o aumento, reintegração ou redução do capital social.

Nesse caso, o sócio renunciante tem o direito ao reembolso da quantia referente a sua participação no capital em conformidade com o último balanço aprovado, porém também estará obrigado com os compromissos sociais e financeiros assumidos até a data do registro definitivo da modificação do quadro societário da sociedade.

Segundo Cura Mariano, “na LSQ, o direito de exoneração dos sócios, apesar de algumas imperfeições de previsão, consegue obter um regime geral próprio, com tipificação imperativa das causas de exoneração legais e fixação das regras do exercício desse direito...”.¹¹⁰

Características: Direito de renúncia/exoneração do sócio, caso não concordassem com a prorrogação ou fusão da sociedade, ou com o aumento, reintegração ou redução do capital social.

Consequência: Não há, pois com a renúncia, a sociedade não se dissolvia, desde que a sociedade tivesse mais de dois sócios, pois se houvesse apenas dois sócios, certamente resultaria em dissolução.

- **No Código Civil Português de 1966**

Percebe-se nas leis anteriores que o direito de exoneração de sócio de uma sociedade, por ato de vontade unilateral, era nada mais que a renúncia desse sócio em continuar na sociedade. Nesse sentido, a obra de Cura Mariano¹¹¹ diz “que até o CCP de 1966, a desvinculação de um sócio era embasado na lei da renúncia do Direito Romano, sendo certo que foi o diploma italiano que adotou a expressão que já era utilizada no CComB de 1988 para sociedades cooperativas.”

O Código Civil Português de 1966 regulamentava somente sobre a sociedade civil¹¹² e não regulamentava sobre o direito de exoneração de sócio de outra espécie de sociedade.

Assim, acerca do direito de exoneração de sócio da sociedade civil, dispunha o Art. 1002 que o sócio teria o direito de se exonerar da sociedade, se no contrato da sociedade não existisse prazo de duração fixado, porém na existência de um prazo de duração expresso no contrato, o direito de exoneração de sócio fica prejudicado, pois este só poderá ser exercido mediante as condições previstas em contrato ou quando ocorra justa causa.

¹¹⁰ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.20.

¹¹¹ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.23.

¹¹² Exemplos de sociedade civil: ● associações profissionais ● clubes cívicos ● clubes sociais desportivos ● cooperativas ● corporações ● grupos ambientalistas ● grupos por gênero, culturais e religiosos ● instituições de benemerência ● instituições políticas etc.

Características: Direito de exoneração do sócio se a sociedade não tivesse prazo de duração, todavia, se a sociedade tivesse duração limitada, a exoneração do sócio somente poderia ocorrer, de acordo com os fundamentos descritos no contrato social ou com justa causa.

Consequência: Não há, pois com a renúncia, a sociedade não se dissolveria desde que não se extinguisse a pluralidade dos sócios (item d do Art. 1007º).

- **No Decreto-Lei 598/73, de 08/11**

Esse decreto teve por finalidade regulamentar o regime de fusão e cisão de sociedades comerciais e em relação ao direito de exoneração de sócio reza o item 1 do Art. 9º de referido decreto “Sendo admitido o direito de exoneração, por lei ou norma estatutária, qualquer sócio que haja declarado para a acta oposição à fusão tem o direito de exigir que a sociedade adquira a sua participação social...”

Características: Direito de exoneração do sócio caso discordasse da fusão e cisão da sociedade.

Consequência: Não há, pois a sociedade se fusionaria ou seria cindida.

- **No Decreto-Lei 363/77 de 02/9**

Na leitura desse decreto como um todo, ressalta-se que o mesmo não é direcionado para todos os tipos de sociedades comerciais, sendo o mesmo tão somente direcionado as sociedades comerciais em nome coletivo e que somente a partir desse decreto, que o direito de exoneração de sócio sem a consequência da liquidação da sociedade, ficou expresso.

Características: Direito de exoneração do sócio da sociedade comercial em nome colectivo pela simples vontade.

Consequência: Não há, pois a sociedade continuaria.

2.2.2. No Decreto Lei 262/86 de 02/9 no Código das Sociedades Comerciais - CSC

Esse Decreto Lei veio a aprovar o Código das Sociedades Comerciais, o qual abrange todas as sociedades comerciais, conforme o Art. 1º do CSC¹¹³.

¹¹³ **Art. 1º do CSC (Âmbito geral de aplicação)**

1 - A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.

2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.

3 - As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.

4 - As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no nº 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Esse diploma também apresenta outros motivos para exoneração, além dos motivos para exoneração previstos nas legislações anteriores.

Em sua obra, Cura Mariano¹¹⁴ explica que esse código, além da previsão de direitos de exoneração previstos nas legislações anteriores, veio impor outras causas de exoneração na parte geral e para todos os tipos de sociedade, e em relação à sociedade por quotas, o direito de exoneração do sócio está previsto no Art. 240º do CSC¹¹⁵ prevendo também nas letras a e b as causas que justifiquem tal exercício, bem como o art. 45º do mesmo diploma¹¹⁶ também assim descreve.

Características: Direito de exoneração do sócio da sociedade por quotas nos casos previstos em lei ou no contrato. Resumidamente o direito de exoneração dos sócios está previsto

¹¹⁴ MARIANO, João Cura. *Op. Cit.* p.22.

¹¹⁵ **Art. 240º do CSC** - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.

¹¹⁶ **Art. 45º do CSC (Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anônimas e em comandita por acções)**

1. Nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.

2. Nas mesmas sociedades, a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz.

no CCP (arts. 1002^{o117} e 1006^{o118}), bem como no CSC em diferentes arts. (105^{o119}., 137^{o120}., 185^{o121}. e 240^{122o}).

Pelo CCP, conforme estabelecido no art. 1002º, nº 1¹²³, as sociedades civis permitem o direito do sócio de se exonerar caso não exista um prazo de duração fixado no contrato e desde que a sociedade não tenha sido constituída “por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos”.

Assim como no CCP, o CSC também prevê o direito à exoneração do sócio em seu Art, 105º; que estabelece em seu item 1 “Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo

¹¹⁷ **Art. 1002º do CCP (Exoneração)**

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato; não se considera, para este efeito, fixada no contrato a duração da sociedade, se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.
2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa.
3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.
4. As causas legais de exoneração não podem ser suprimidas ou modificadas; a supressão ou modificação das causas contratuais depende do acordo de todos os sócios.

¹¹⁸ **Art. 1006º do CCP (Eficácia da exoneração ou exclusão)**

1. A exoneração ou exclusão não isenta o sócio da responsabilidade em face de terceiros pelas obrigações sociais contraídas até ao momento em que a exoneração ou exclusão produzir os seus efeitos.
2. A exoneração e a exclusão que não estejam sujeitas a registo não são oponíveis a terceiros que, sem culpa, as ignoravam ao tempo em que contrataram com a sociedade; considera-se sempre culposa a ignorância, se ao acto foi dada a publicidade conveniente.

¹¹⁹ **Art. 105º do CSC - Cf. Nota 90 do item 1.6.1.**

¹²⁰ **Art. 137º do CSC (Direito de Exoneração de Sócios)**

- 1 - Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.
- 2 - Os sócios que se exonerarem da sociedade, nos termos do nº 1, receberão o valor da sua participação calculado, nos termos do artigo 105.

¹²¹ **Art. 185º do CSC (Exoneração de sócios)**

- 1 - Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:
 - a) Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;
 - b) Quando ocorra justa causa.
- 2 - Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso:
 - a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;
 - b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;
 - c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.
- 3 - Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar daquele em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.
- 4 - A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.
- 5 - O sócio exonerado tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 105º, nº 2, com referência ao momento em que a exoneração se torna efectiva.

¹²² **Art. 240º do CSC - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.**

¹²³ **Art. 1002º do CCP - Cf. Nota 117 do item 2.2.**

de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.”

Além dos critérios estabelecidos no CSC, o art. 1002º do CCP¹²⁴, ainda prevê que, nos casos em que existe uma fixação de prazo no estatuto da sociedade, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa.

Pelo CSC em seu Art. 185º, item 2¹²⁵, a justa causa de exoneração de um sócio é evidenciada, quando, contra o seu voto expresso: “a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto; b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão; c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade”.

Especificamente para as sociedades por quotas, a exoneração do sócio também é regulada pelo CSC em seu Art. 240º¹²⁶, que estabelece que “um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato” e, ainda, quando ocorre as seguintes situações não aceitas pelo sócio: deliberação de um aumento de capital “a subscrever total ou parcialmente por terceiros; na mudança do objeto social; na prorrogação da sociedade; na transferência da sede para o estrangeiro e, ainda, no regresso à atividade da sociedade dissolvida”.

Para as sociedades por quotas, a exoneração do sócio é reconhecida, ainda, quando são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, sendo que nesse caso, os sócios têm direito à exoneração, decorridos dez anos de seu ingresso na sociedade, conforme Art. 229º do CSC¹²⁷.

¹²⁴ **Art. 1002º do CCP** - Cf. Nota 117 do item 2.2.

¹²⁵ **Art. 185º do CSC** - Cf. Nota 121 do item 2.2.

¹²⁶ **Art. 240º do CSC** - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.

¹²⁷ **Art. 229º do CSC (Cláusulas Contratuais)**

1 - São válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.

2 - O contrato de sociedade pode dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações.

3 - O contrato de sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no artigo 228º, nº 2, parte final.

4 - A eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados.

5 - O contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos, contanto que a cessão não fique dependente:

a) Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;

b) De quaisquer prestações a efectuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;

c) Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.

6 - O contrato de sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade.

Como esclarecem Sousa et al (2017)¹²⁸, apesar da sociedade não poder proibir ou restringir o exercício do direito de exoneração, “isto não significa que o sócio não possa ser privado do exercício do direito de exoneração por abuso do direito”, ou seja, quando o titular excede os “limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico” desse direito, conforme estabelecido no Art.334º do CCP¹²⁹. Nesses casos, cabe à sociedade, verificar se existe “legitimidade por parte de quem invoca o direito e se os requisitos do seu exercício estão preenchidos”.

2.3. O Direito de Exoneração do sócio nas sociedades por quotas no Brasil

No Brasil, o direito ao afastamento de um sócio, quer seja por exoneração ou exclusão, também já era previsto em seu Primeiro Código Comercial (Lei no. 556 de 25 de junho de 1850)¹³⁰. Antes desse período, não existia um direito comercial próprio brasileiro, pois eram aplicadas as regras de direito de Portugal às suas colônias, sendo que o que vigorou no Brasil, por todo o período colonial, foram as Ordenações Filipinas. Tal situação somente começaria a mudar após a chegada de Dom João VI no Brasil em 1808 e, em especial, após em 1850, com a aprovação da Lei n. 556, de 25 de junho, que se caracterizou como o Código Comercial Brasileiro, resultante de um projeto para melhor adequação das leis à realidade brasileira.

Pelo Código Comercial de 1850, a exoneração estava prevista como uma das situações que levariam à dissolução das sociedades, assim como a exclusão do sócio, conforme determinavam os arts. 335 e 336, da Seção VII - Da Dissolução da Sociedade¹³¹, sendo que, para ambas situações, conforme previsto no Art. 339, o sócio que se despedia antes de dissolvida a sociedade, ficava “responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida”.

¹²⁸ SOUSA, Cátia; MACHADO, Maria João; FERNANDES, Maria Malta - **Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas**. Revista Jurídica Portucalense, no. 22. Porto, 2017. Disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12211>>, acesso em 10 de janeiro de 2020, on-line.

¹²⁹ **Art. 334º do CCP** – Cf. Nota 20 do item 1.1.

¹³⁰ **CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO: Lei nº 556/1850 de 25 de junho**. Publicado na CLB de 1850 T.11, Pág. 57-238. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>, acesso em 03 de janeiro de 2020

¹³¹ **Arts. do CComB/1850:**

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

- 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
- 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;
- 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Além de constar no Código Comercial, o direito à exoneração do sócio, também foi previsto no Art. 15 do Decreto Lei no. 3.708, de 10 de janeiro de 1919¹³², que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada:

“Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital social, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.”

O Código Comercial Brasileiro de 1850 teve parte revogada pelo Código Civil Brasileiro, de 2002¹³³ e os dispositivos do DL n. 3.708/19 foram incluídos do CCB/2002 em seu Art. 1077.¹³⁴

Assim, a Art. 1077 do CCB, determina quais são os motivos que um sócio pode reivindicar seu afastamento da sociedade. Claro fica então que o sócio tem o direito de exoneração, quando este sócio não concordar quando a sociedade vir a ser fusionada com outra ou incorporada por outra, todavia, esse mesmo Artigo que dá esse direito ao sócio, o obriga apresentar a sua intenção de exoneração dentro dos trinta dias subsequentes à reunião que lhe apresentou a(s) decisão(ões) que não lhe agradou.

Além dos motivos apresentados no Art. 1077 e previstos no contrato da sociedade, o Art. 1029 do CCB¹³⁵ diz que os sócios podem retirar-se *ad nutum*¹³⁶ das sociedades que possuem duração indeterminada, desde que notifiquem os restantes sócios, com um pré-aviso de, pelo menos, 60 dias, sendo certo que nas sociedades com duração determinada, a retirada é possível com fundamento em justa causa, judicialmente demonstrada.

¹³² **DECRETO nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.** Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Publicado no D.O.U. de 15.1.1919. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>, acesso em 03 de janeiro de 2020.

¹³³ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Publicado no D.O.U. de 11.1.2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>, acesso em 03 de janeiro de 2020.

¹³⁴ **Art. 1077 do CCB** Cf. Nota 79 do item 1.6.1.

¹³⁵ **Art. 1029 do CCB** - Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.
Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

¹³⁶ Termo jurídico em latim que determina que o ato pode ser revogado pela vontade de uma só das partes. Proveniente da área do Direito Administrativo, consideram-se "ad nutum" os atos resolvidos pela autoridade administrativa competente, com exclusividade.

2.4. Características

2.4.1. Eminente natureza do direito societário

O direito de exoneração baseia-se em um direito individual, ou seja, este exercício é exclusivamente daquele sócio que no momento possui a vontade ou causa da exoneração, como também no momento da declaração de exoneração, sendo este possuidor da qualidade de sócio. Neste contexto, é notório que não existe possibilidade ou causa de exonerar uma pessoa que não seja um sócio, sendo assim, obrigatoriamente o futuro exonerado precisa necessariamente possuir a qualidade de sócio, porém, cuja qualidade não é uma premissa exclusiva para poder desvincular, ou seja, ainda necessita de uma causa contratual ou legal, com ocorrência de fatos que permite a desvinculação.

2.4.2. Eminente natureza do direito potestativo

Trata-se de um assunto muito bem discordante entre alguns autores, sendo assim, será apresentado opiniões de alguns deles. Baseando na jurisprudência, tal instituto possui natureza potestativa, porém conforme Cura Mariano defende que o direito de exoneração do sócio não é de natureza potestativa dado que “o seu exercício não produz efeitos que se imponham inelutavelmente à sociedade, colocando esta numa posição de sujeição”, uma vez que a sociedade pode liquidar a quota por diversos meios, e apenas com a sua liquidação se efetiva a saída do sócio.¹³⁷

Todavia, Fonseca entende que o direito de exoneração já é possuidor da natureza potestativa, visto que, na realização da declaração oriunda do sócio, é provocado na esfera jurídica, mudança que obrigatoriamente irá extinguir o vínculo societário, como também o reembolso ao sócio. Ainda enfatiza que, “quando se realiza a revogação da causa de exoneração, não fica afastada a natureza potestativa do direito de exoneração”.¹³⁸

2.4.3. Eminente natureza do direito irrenunciável

Baseia-se em um direito que o sócio não poderá abster-se. Porém, mesmo se tratando de um direito que não permite se abster-se, ainda existe a viabilidade de exercício por um sócio quando é permitido uma causa de declaração de desligamento da sociedade. Enfatizando mais esta particularidade, é inteiramente proibido uma cláusula contratual que iniba o exercício do

¹³⁷ FONSECA, Tiago Soares – *Op. Cit.* p.29.

¹³⁸ *Idem* - *Ibidem*

direito de exoneração, porém, se contudo, ainda existir este tipo de cláusula, a mesma será nula.¹³⁹

2.4.4. Eminente natureza do direito inderrogável

Encontra-se em um contrato de sociedade a obrigação em comum de contribuir com bens ou serviços, podendo ser entre duas pessoas ou mais, porém não pode ser apenas de fruição, com o objetivo de simplesmente dividirem lucros advindo desta atividade. Na união de duas ou mais pessoas (sócios), cujo intuito trata-se da criação de uma sociedade (obrigações em comum de tarefas econômicas), entende-se que isto é do interesse de todos os sócios, por vez, a sociedade, a partir do momento que foi constituída, que em regra é de natureza duradoura, no decorrer do tempo, automaticamente afasta-se do pacto social.

O direito de exoneração tem como principal intuito, resguardar os interesses dos sócios minoritários, ou seja, na forma que os mesmos não são obrigados a permanecer na sociedade quando perdeu o interesse.¹⁴⁰

Neste contexto, entende-se que obviamente o direito de exoneração do sócio, sem regras de dúvida, trata-se de um direito inderrogável, ou seja, baseia-se em um direito que nunca poderá ser afastado, nem mesmo pelo contrato ou por uma deliberação social, porém, é relevante mencionar que a única forma de desvincular é por uma causa estatutária ou legal.

Apesar da existência de discórdia entre os autores, o direito de exoneração, trata-se de um direito potestativo, e no mesmo sentido também é unilateral, visto que, com relação a declaração de exoneração sua eficácia não está sob nenhum ato relacionado a sociedade. Em sua exoneração, o sócio possui direito de ser reembolsado pela sua participação na sociedade, cujo ato possui diversas forma de se realizar, desde que não prejudique na unilateralidade do direito de exoneração, visto que, todas as ações da sociedade baseia-se no interesse do sócio de se desvincular.¹⁴¹

2.5. Causa legais e contratuais

Entende-se por causa legais todas aquelas que estão dispostas do CSC, conforme deliberação social organizadas societariamente. Sendo assim, afirma-se que estas causas são de modalidades internas e imputáveis para a sociedade. A existência das causas legais servem para beneficiar ao sócio descontente ou insatisfeito com alguma ação, modificação ou ato da

¹³⁹ *Idem* – p.31-32.

¹⁴⁰ FONSECA, Tiago Soares – *Op. Cit.* p.33.

¹⁴¹ FONSECA, Tiago Soares – *Op. Cit.* p.27-34.

sociedade, seja esta mudança de sede, alterações societárias, aumento do capital social, entre outras, que fará com que aquele sócio se representa para a desvinculação da sociedade, sendo assim, o mesmo não precisa ter a obrigatoriedade de permanecer na mesma.

As proteções previstas nas causas legais para a exoneração do sócio, foram criadas para propor suporte a tomada de decisão do sócio, visto que, quando o sócio encontra na lei uma causa legal para sua exoneração, o mesmo fica livre de comprovar com fundamentos que pode causar prejuízo, sendo apenas a causa de existir. Neste contexto, vale mencionar que, mesmo existindo uma causa legal para sua exoneração, e não possui interesse de sair, o mesmo pode somente não concordar, porém permanecer na sociedade. Sendo assim, entende-se que desvinculação é exclusivamente do sócio e as causas legais são imperativas, ou seja, não pode ser alteradas ou substituídas. Uma vez que os direitos dos sócios estão protegidos, não poderá haver alteração ou substituição, e caso isso ocorra, as cláusulas serão todas nulas.

2.6. Efeitos decorrentes do exercício do direito de exoneração

Quando um sócio se retira de uma SPQ, exercendo o seu direito de exoneração, o primeiro efeito é a decisão dos sócios remanescentes em relação as quotas do sócio exonerado.

Essa decisão consiste em se decidir se as quotas serão suprimidas pela sociedade, ou adquiridas por eles ou por terceiros.

Em qualquer decisão tomada pelos sócios remanescentes o sócio exonerado deverá receber a restituição do valor de suas quotas nos termos e prazos dispostos no Art. 1031 do CCB/2002¹⁴² e no Art. 105º nº2 do CSC/86.¹⁴³

Após isso, vem o segundo efeito: Os sócios deverão decidir se a sociedade continua ou se dissolve.

Enfatizamos que, em qualquer decisão tomada pelo sócio(s) remanescente(s), a retirada do sócio exonerado acaba ensejando alterações contratuais ou até mesmo a liquidação da sociedade, atos estes que deverão ser arquivados no registro do comércio competente, conforme o Art. 1032 do CCB/2002.¹⁴⁴

¹⁴² **Art. 1031 do CCB** - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. §1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. §2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

¹⁴³ **Art. 105º do CSC** - Cf. Nota 90 do item 1.6.1.

¹⁴⁴ **Art. 1.032 do CCB** - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

2.7. Alternativa(s) do(s) sócio(s) remanescente(s) quando ocorre a exoneração do seu sócio

Iniciamos esse tópico utilizando exemplos da prática do labor na área societária no Brasil e que acreditamos que em Portugal não seja diferente. Se a SPQB/SPQP tem em seu quadro societário 3 sócios, e ocorrendo o desligamento de um deles (o qual está exercendo o seu direito de exoneração), basta os outros sócios decidirem pela continuidade ou dissolução da sociedade.

Agora, digamos que um dos sócios da SPQB/SPQP indicasse a outros sócios a sua intenção de se exonerar da sociedade. Digamos que esse sócio que quer se exonerar tenha, em relação ao objeto da sociedade, um *know how* mais avançado que os outros sócios. Quais seriam as alternativas? Entendemos que a dissolução da sociedade seria o caminho mais inteligente que os sócios remanescentes deveriam tomar, uma vez que a falta do *know how* dos sócios remanescentes poderia levar o insucesso da sociedade. Todavia, muitos assim não fazem por saber que as obrigações assumidas pela sociedade estão em trâmite e uma dissolução da sociedade, dependendo do segmento, poderia ensejar uma imagem negativa da marca já conquistada.

A dissolução de uma SPQB deve se operar levando em conta todo o disposto dos Arts. 1.033 ao 1.038 do CCB¹⁴⁵. Quanto a dissolução de uma SPQP como alternativa à exoneração

¹⁴⁵ **Art. 1033 do CCB** - Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 desde código.

Art. 1034 do CCB - A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

Art. 1035 do CCB - O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1036 do CCB - Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1037 do CCB - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

e utilizando o mesmo exemplo dado no parágrafo anterior se operará conforme o Art. 270º do CSC¹⁴⁶.

Agora utilizando outro exemplo, se a SPQB/SPQB tem apenas dois sócios, e um deles resolve exercer o direito de exoneração. Qualquer seria a outra alternativa além da opção de dissolução da sociedade?

Portugal resolveu esse dilema em 1989, na esteira da Décima Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Européia, quando acrescentou no CSC o Art. 270º-A.¹⁴⁷, o qual dá ao sócio remanescente como alternativa, ao invés de dissolver a sociedade, a possibilidade de transformação da Sociedade Por Quotas Portuguesa em uma Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ). Em 2011, os legisladores brasileiros com o mesmo propósito, criaram a lei 12.441 de 11.07.2011, sendo certa que esta aditou o CCB incluindo o item VI no Art. 44¹⁴⁸, que permite que o sócio remanescente tenha como alternativa, ao invés de dissolver a Sociedade por Quotas Brasileira, transformá-la em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Art. 1038 do CCB - Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

¹⁴⁶ **Art. 270º do CSC (Dissolução da sociedade)**

1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

¹⁴⁷ **Art. 270º-A do CSC (A constituição das Sociedades Unipessoais por Quotas)**

1 - A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social.

2 - A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.

3 - A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titre a cessão de quotas.

4 - Por força da transformação prevista no nº 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

5 - O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas, mediante declaração escrita do interessado.

¹⁴⁸ **Art. 44 do CCB** - São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

2.8. Jurisprudência Portuguesa e Brasileira acerca do Direito de Exoneração

Pela legislação Portuguesa, conforme afirma Mariano (2005, p.11)¹⁴⁹ “o direito de exoneração garante a liberdade dos sócios quebrarem os vínculos societários em situações justificadas”, porém, muitas são as discussões nos tribunais acerca deste direito e o **nó górdio** é a discussão do direito potestativo do sócio que pretende se exonerar.

Para Mariano (2005), na situação de exoneração de um sócio, “a desvinculação de um contitular gera a extinção ou, então, a alienação da participação, sendo assim o contitular que se sinta prejudicado necessita do consentimento dos restantes contitulares (art.224º n.º1 CSC¹⁵⁰). Se os contitulares não consentirem a exoneração e a divisão da quota como é admitido pelo art. 238º CSC¹⁵¹, ao sócio só lhe resta recorrer a uma ação de divisão da coisa comum”, como considerado no ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA- Processo 3 834/13.2TBFUN.L1—2, de 17 de junho de 2015¹⁵². Relator Olindo Geraldês, que estabelece em seu item I que “a ação de divisão de coisa comum, tendo como fim específico a dissolução da propriedade, fundamenta-se na qualidade de proprietário do requerente, ao qual assiste o direito de não continuar na situação de indivisão”.

Outro exemplo que determina as condições sobre a exoneração do sócio é o encontrado no ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO TRIBUNAL DO PORTO – Processo 0550495, de 7 de março de 2005 – Relator Caimoto Jacome¹⁵³ que determina em seu item 3º que “o sócio que pretende exonerar-se da sociedade, vote contra a deliberação em que a mesma decida pela não exclusão do sócio, cujo comportamento é posto em causa, ou decida, pela não promoção da sua exclusão judicial”.

Quando algum sócio emite uma declaração de exoneração, a sociedade deve, obrigatoriamente, extinguir a relação societária. Desta forma, a sociedade pode ou não aceitar

¹⁴⁹ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.11.

¹⁵⁰ **Art. 224º do CSC (Deliberação dos contitulares)**

1 - A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do artigo 1407º, n.º 1, do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.

¹⁵¹ **Art. 238º do CSC (Contitularidade e amortização)**

1 - Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 219º
2 - Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

¹⁵² PORTUGAL. TRIBUNAL De Relação De Lisboa – TRL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA- Processo 3 834/13.2TBFUN.L1—2, de 17 de junho de 2015. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13eb88b0218f7f6980257e7c00427cfff?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

¹⁵³ PORTUGAL TRIBUNAL De Relação Do Porto. ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO TRIBUNAL DO PORTO – Processo 0550495, de 7 de março de 2005. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/a4b0f3dc5ab7133480256fcc003c5040?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

a declaração de exoneração, sob pena de o sócio requerer a dissolução administrativa, uma vez que a lei lhe confere essa possibilidade (art.240º nº 4 pte. final¹⁵⁴ e art.142º nº1 do CSC¹⁵⁵). Tem-se, assim, assegurado o direito do sócio, inclusive com o reembolso, conforme estabelecido nas regras de liquidação e partilha da sociedade dissolvida.

Ainda sobre a questão de amortização de quotas, nos casos de exoneração do sócio, o entendimento do STJ, conforme ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 117-B/1999.P1.S1, de 8 de janeiro de 2015. Relator: ABRANTES GERALDES¹⁵⁶ é o de que “a exoneração do sócio não implica necessariamente para a sociedade a amortização da quota, mas sim uma das opções que lhe são conferidas, como a amortização ou aquisição pela sociedade, por outro sócio ou por terceiro”.

No Brasil a exoneração do sócio é a condição considerada por seu afastamento ou saída da sociedade, por livre vontade e de acordo com os critérios estabelecidos.

Um elemento que tem gerado dúvidas ou discussões, diz respeito à apuração de haveres para o devido pagamento ao sócio exonerado ou afastado, como pode ser observado em algumas decisões de processos judiciais que envolvem a dissolução parcial da sociedade, bem como as avaliações de empresas, em processos de apuração de haveres.

Para os casos de apuração de haveres, em caso de dissolução parcial, a Lei privilegia a vontade dos sócios, prevista no contrato social, para fins de determinação dos critérios aplicáveis à apuração de haveres. Porém, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que o critério previsto no contrato social somente prevalecerá nos casos em que o sócio que se desliga concordar com o resultado obtido. Segundo entendimento do Tribunal, demonstrado no REsp n. 1.335.619/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi¹⁵⁷, não havendo concordância quanto ao

¹⁵⁴ **Artigo 240º do CSC (Exoneração de Sócio)**

4 - Recebida a declaração do sócio referida no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

¹⁵⁵ **Art. 142º do CSC (Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios)**

1 - Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- b) A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
- d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

¹⁵⁶ BRASIL. SUPREMO Tribunal De Justiça. ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 117-B/1999.P1.S1, de 8 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7d96c4e09714f3a580257dd20059e1f8?OpenDocument&Highlight=0,Processo,117-B%2F1999.P1.S1>>, acesso em maio de 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. SUPERIOR Tribunal De Justiça. REsp 1.335.619-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 27/3/2015. Disponível em:

critério de apuração de haveres do sócio retirante da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deve-se aplicar o critério do balanço de determinação, conjuntamente com a metodologia do fluxo de caixa descontado, para se aferir, inclusive, o patrimônio intangível da sociedade, sendo que tal elemento revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que possibilita que seja determinado o valor patrimonial real da empresa, ou como considerado, o preço de mercado da sociedade.

Outro entendimento sobre a apuração de haveres é o encontrado na Apelação 134.960.4-8-00 - Rel Des. Sebastião Carlos Garcia, do Tribunal de Justiça de São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado, que considerou, na apuração de haveres, a inclusão do goodwill, para que seja abrangido o patrimônio “incorpóreo” conforme apresentam Antonik e Muller (2017)¹⁵⁸:

Ainda sobre os critérios para apuração de haveres do sócio retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme entendimento considerado no REsp n. 1.335.619/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi¹⁵⁹, na discordância do sócio retirante com os resultados obtidos pelo critério previsto no contrato social, deve ser utilizado balanço de determinação, podendo-se utilizar conjuntamente a metodologia do fluxo de caixa descontado para se aferir, inclusive, o patrimônio intangível da sociedade. Tal modelo possibilita, ainda, o estabelecimento do “preço de mercado da sociedade, ou seja, o valor patrimonial real da empresa”, motivo pelo qual, essa metodologia tem sido utilizada rotineiramente em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias.

Pelo Processo nº 001367762.2005.8.26.0248, julgado em 18/05/2016 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Francisco Loureiro¹⁶⁰, o critério utilizado para o cálculo dos haveres, devidos ao sócio que deixa a sociedade, após a entrada de recurso que determinava a utilização do método de fluxo de caixa descontado, também conhecido como EBTIDA (sigla em inglês para “earnings before interest, taxes, depreciation and amortization”, que traduzido literalmente para o português significa “lucros antes de juros, taxas, depreciação

<ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1335619&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁵⁸ ANTONIK, Luis Roberto; MULLER, Aderbal N - **Avaliação de empresas para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil. REsp 1.335.619-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 27/3/2015. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1335619&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo.- Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Processo nº 001367762.2005.8.26.0248. Relator: Des. Francisco Loureiro. Julgamento em 18/05/2016. In DJe de 20/05/2016.

e amortização”), na apuração do montante devido, uma vez que não se contrapõe ao balanço especial previsto no art. 1031, caput, do Código Civil, e, ainda, melhor reflete o valor real das quotas do sócio que deixa a sociedade, afigura-se o mais acertado, uma vez que reflete o valor real de suas quotas. Esse método de apuração consiste num indicador financeiro, que representa quanto uma empresa gera de recursos através de suas atividades operacionais. Em outras palavras, corresponde à capacidade da empresa de gerar caixa, à sua potência de faturamento.

Com relações às previsões de prazo para pagamento dos haveres em contrato, o STJ vem apresentando o entendimento, conforme afirmado no REsp n. 1371843/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino¹⁶¹, de que, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade, sendo que o pagamento deve ser realizado à vista, quando o prazo descrito no contrato tenha sido esgotado ao longo do trâmite da ação judicial. A mesma determinação de que o pagamento de haveres ao sócio que se retira da sociedade deva ser exigido de imediato, encontra-se no REsp n. 124.607/SP, de relatoria do Min. Ari Pargendler¹⁶², que prevê, no entanto, que, “se houver divergência a respeito, a mesma deve ser dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado para que o prazo de pagamento seja cumprido”.

O estabelecimento do prazo para o pagamento dos haveres nos casos da retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deve ser estabelecido em contrato e, havendo divergência entre as partes, a mesma deve ser resolvida por meio de ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo. Nessa situação, conforme determinado na REsp n. 1371843/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino¹⁶³ o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Em relação às Sociedades por Ações, até a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em junho de 2006 que firmou o entendimento unificado daquela da corte sobre o tema, no EREsp n. 111.294/PR, o STJ e também os tribunais inferiores, de forma geral, entendiam que a dissolução parcial de sociedade anônima não era pedido juridicamente possível

¹⁶¹ BRASIL. SUPREMO Tribunal Federal. REsp n. 1371843/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20 de mar de 2014, DJe 26 de mar de 2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371843&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁶² BRASIL. SUPREMO Tribunal Federal. REsp n. 124.607/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 25 abr. de 2006, DJ 14 de ago. de 2006, p. 276, REPDJ 21 ago. de 2006, p. 245. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=124607&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁶³ BRASIL. SUPREMO Tribunal Federal do Brasil. REsp n. 1371843/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20 de mar de 2014, DJe 26 de mar de 2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371843&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como pode ser evidenciado na AgRg no Ag 34.120/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJ 14/06/1993¹⁶⁴ que estabelecia que nas sociedades anônimas, o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada.

A mesma linha de raciocínio foi adotada pela Terceira Turma do STJ, na REsp 419.174, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 311¹⁶⁵, que descreve a impossibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima uma vez que a lei que regula esse tipo de sociedade não contempla tal possibilidade.

Porém, a decisão proferida em Embargos de Divergência em REsp n. 111.294/PR, Rel. Ministro Castro Filho, por maioria, DJU 10.09.2007¹⁶⁶ marcou a mudança de entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, apesar de outras decisões anteriores terem sido favoráveis à dissolução parcial de sociedade anônima. A decisão proferida foi justificada, tendo em vista que a realidade no Brasil mostra que a maioria, das sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, são formadas tendo em vista a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, desta forma, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas como um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Além disso, a regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. (EResp 111.294/PR, Rel. Ministro Castro Filho, por maioria, DJU 10.09.2007).¹⁶⁷

¹⁶⁴ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil. AgRg no Ag 34.120/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Dias Trindade, Recorrente: Giusti e Companhia Ltda., Recorrido: Permetal S/A – Metais Perfurados, 14/06/1993.

¹⁶⁵ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 419174 SP 2002/0028418-9. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506092/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-419174-sp-2002-0028418-9-stj/relatorio-e-voto-13128736>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - EREsp 111294 PR 2002/0100500-6. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897147/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-111294-pr-2002-0100500-6-stj/relatorio-e-voto-14016222>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - EREsp 111294 PR 2002/0100500-6. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897147/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-111294-pr-2002-0100500-6-stj/relatorio-e-voto-14016222>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

3. A EXCLUSÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS EM PORTUGAL E NO BRASIL

3.1. Histórico

Considerando a necessidade de preservar as empresas, nasce no direito alemão, o instituto de direito de exclusão, o qual reconhecia e assegurava o direito da sociedade excluir o sócio que viesse colocar a sociedade em perigo e que, posteriormente passou a ser adotado em todas as legislações de outros países. O exercício desse direito, na história das sociedades comerciais, representa um progresso jurídico em relação a medição dos interesses dos sócios com os interesses da sociedade comercial, projetando sempre ao excluir o sócio, a continuidade da empresa.¹⁶⁸ Na atualidade a exclusão de sócios pode ser definida como a situação em que um ou mais sócios tem seu afastamento determinado pela imposição dos demais sócios, considerando uma determinada causa.

Assim, diferentemente do direito de exoneração que é aquele direito que o sócio deseja se retirar da sociedade, temos o direito de exclusão que é o direito da sociedade (através de votos de um ou mais sócios lesados por atitudes do sócio faltoso) em excluir o sócio faltoso.

Argumenta Matias (2013)¹⁶⁹ que a construção teórica do direito de exclusão foi elaborada com base na prática mercantil, a partir da qual, os posicionamentos da doutrina e jurisprudência foram se consolidando, tendo sido assim, construídos alguns consensos ao longo dessa evolução histórica.

Na legislação portuguesa, o direito de exclusão se apresenta no CCP/1966, Art. 1003^{o170} e neste Art. são apontados os motivos em que a sociedade pode solicitar a exclusão do sócio faltoso.

O direito da exclusão do sócio é reconhecido quando a sociedade identifica evidências de um sócio que prejudica a realização do fim comum ou não contribui para a sua prossecução. Nesse sentido,

¹⁶⁸ NUNES, A. J. Avelãs – *Op. Cit.* p.17.

¹⁶⁹ MATIAS, João Luis Nogueira. **O instituto da exclusão de sócios e a preservação da empresa no código civil.** Rev. Fac. Direito, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 221-240, jan./jun. 2013. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/32>>, acesso em 05 de janeiro de 2020, on line.

¹⁷⁰ **Art.1003º do CCP (Exclusão)**

A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato, e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade;
- b) Em caso de interdição ou inabilitação;
- c) Quando, sendo sócio de industrial se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado;
- d) Quando, por causa não imputável aos administradores, se verifique o perecimento de coisa ou direito que constituía a entrada do sócio, nos termos do artigo seguinte.

como afirma Nunes (2002, p.52): “Poderá sempre ser excluído o sócio cuja presença ou actuação faça perigar a organização económica que a sociedade pôs de pé”.¹⁷¹

A exclusão do sócio é regulada por dois diplomas legais: O CCP/1966 e o CSC/86.

Pelo Código Civil, a exclusão do sócio está regulada em seu Art. 1003 e conforme estabelecido em seu Art. 1005º do CCP¹⁷², a exclusão depende do voto da maioria dos sócios, excluindo-se o sócio em causa, sendo que sócio excluído tem um prazo de trinta dias da data do recebimento da comunicação sobre a exclusão, para se opor à decisão. No caso específico de sociedades com apenas dois sócios, “a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal”.

No Código das Sociedades Comerciais, a exclusão do sócio pode ocorrer nas seguintes situações e condições estabelecidas no Art. 186º¹⁷³

No tocante à SPQ, o CSC, nos arts. 241º e 242º¹⁷⁴ dispõe que a exclusão do sócio pode ocorrer nos casos e termos previsto na lei ou por atitudes do sócio faltoso.

¹⁷¹ NUNES, A. J. Avelãs – *Op. Cit.* p.52.

¹⁷² **Art. 1005º do CCP (Deliberação sobre a exclusão)**

1. A exclusão depende do voto da maioria dos sócios, não incluindo no número destes o sócio em causa, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data da respectiva comunicação ao excluído.
2. O direito de oposição do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.
3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal.

¹⁷³ **Art. 186º do CSC (Exclusão do sócio)**

- 1 - A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda:
 - a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposos susceptível de causar prejuízo à sociedade;
 - b) Em caso de acompanhamento de maior, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento, ou ocorrendo declaração de insolvência;
 - c) Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado

¹⁷⁴ **Art. 241º do CSC (Exclusão de sócio)**

- 1 - Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato.
- 2 - Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.
- 3 - O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Art. 242º do CSC (Exclusão judicial de sócio)

- 1 - Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.
- 2 - A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.
- 3 - Dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.
- 4 - Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas.
- 5 - No caso de se optar pela aquisição da quota, aplica-se o disposto nos n.os 3 e 4 e na primeira parte do nº 5 do artigo 225º.

O processo de exclusão do sócio, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CSC, como aponta Cunha (2010)¹⁷⁵, pode ser legal (com condições e pressupostos estabelecidos em lei), contratual (previsto no estatuto ou contrato social da sociedade) ou judicial, fundada na ocorrência de um sócio ter causado ou poder vir a causar à sociedade prejuízos significativos, com base no “seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade”. Especificamente nas sociedades que possuem apenas dois sócios, a exclusão, apesar de alicerçada na verificação de previsão contratual, precisa ser, obrigatoriamente judicial, uma vez que o sócio a excluir está impedido de exercer o seu direito de voto (cfr. art. 251º. no. I, alínea d)¹⁷⁶.

As causas de exclusão do sócio, consideradas no Código das Sociedades Comerciais, são as seguintes: (i.) sócio remisso (art. 204º CSC)¹⁷⁷, (ii.) o sócio que não efectua prestações suplementares (art. 212º nº 1 do CSC)¹⁷⁸, e o (iii.) sócio que abusa do direito de informação que lhe é conferido (art. 214º nº 6 do CSC)¹⁷⁹.

Na legislação brasileira, o direito à exclusão foi previsto, assim como o caso da exoneração, no Código Comercial de 1850, o qual indicava que o sócio das sociedades

¹⁷⁵ CUNHA, Paulo Olavo. *Op. Cit.* p.440.

¹⁷⁶ **Art. 251º do CSC (Impedimento de voto)**

1 - O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
- c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 204º, nº 2;

d) Exclusão do sócio;

- e) Consentimento previsto no artigo 254º, nº 1;
- f) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização;
- g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.

2 - O disposto nas alíneas do número anterior não pode ser preterido no contrato de sociedade.

¹⁷⁷ **Art. 204º do CSC (Aviso ao sócio remisso e exclusão deste)**

1 - Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.

¹⁷⁸ **Art. 212º do CSC (Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares)**

- 1 - É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204º e 205º
- 2 - Ao crédito da sociedade por prestações suplementares não pode opor-se compensação.
- 3 - A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não estas já exigidas.
- 4 - O direito a exigir prestações suplementares é intransmissível e nele não podem sub-rogar-se os credores da sociedade.

¹⁷⁹ **Art. 214º, 6, do CSC (Direitos os Sócios à informação)**

6. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

existentes da época deveria obrigatoriedade integralizar a sua participação subscrita dentro da sociedade, e assim não fizesse, o outro sócio poderia pleitear a dissolução da sociedade.

O Código Comercial de 1850 previa, em seu Art. 289¹⁸⁰, a exclusão do sócio por inadimplemento, ou seja, pelo descumprimento da obrigação assumida, o qual passava a ser considerado como sócio remisso.

Já pelo disposto no Art. 339 do mesmo diploma¹⁸¹, para a exclusão do sócio era necessária a apresentação de “justa causa” ou “causa justificada”.

Requião em sua obra (2003)¹⁸² diz que o Código Comercial de 1850 é a fonte normativa mais remota da dissolução parcial de sociedades, que disciplinava quatro espécies: 1) exclusão facultativa de cotista remisso (art. 289 do CComB¹⁸³); 2) exclusão do sócio que participasse de operação comercial estranha à sociedade, nas sociedades de capital e indústria (art. 317 do CComB¹⁸⁴); 3) exclusões de pleno direito (em caso de morte do sócio – art. 335, 4¹⁸⁵); e 4) despedida com causa justificada (art. 339 do CComB¹⁸⁶).

Segundo Castro e Barquette (2012, p.6)¹⁸⁷, “o Código Civil de 1916 manteve e aprimorou a ideia da preservação da sociedade nos casos de exclusão de sócio” desde que “o pedido de exclusão fosse feito de boa-fé, em tempo oportuno e de forma a possibilitar a defesa do sócio através de notificação feita com antecedência”.

¹⁸⁰ **Art. 289 do CComB de 1850** - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

¹⁸¹ **Art. 339 do CComB de 1850** - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas

¹⁸² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. 25. ed.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

¹⁸³ **Art. 289 do CComB de 1850** - Cf. nota 180 do item 3.1.

¹⁸⁴ **Art. 317 do CComB/1850 (já revogado)** - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente. O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

¹⁸⁵ **Art. 335 do CComb/1850 (já revogado)**

As sociedades reputam-se dissolvidas:

4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

¹⁸⁶ **Art. 339 do CComB de 1850** - Cf. nota 181 do item 3.1.

¹⁸⁷ BARQUETTE, Lucas Alexandre; CASTRO, C. S. E. **Exclusão do Sócio por Falta Grave Através da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Direito de Família**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0266e33d3f546cb5>>, acesso em 12 de fevereiro de 2020; on-line.

A Lei da SPQB/19 complementa o disposto no Art. 289 do CComB/1850 deixando de forma expressa, em seu Art. 7¹⁸⁸, o direito dos outros sócios em excluir o sócio faltoso da sociedade.

Como apontado, a exclusão de sócio de uma sociedade limitada estava prevista no CComB de 1850 e no Decreto 3.708/19, o qual previa como hipótese para a exclusão, somente no caso de sócio remisso, que faltasse com a contribuição para o fundo social, nas condições acordadas, mas com o CCB de 2002, tal instituto teve suas condições ampliadas. (OSHIRO, 2019)¹⁸⁹.

Moreira; Castro Mendes¹⁹⁰ reafirma e acrescenta que, antes do Decreto nº 3.708/19), a exclusão de sócio era tratada deste o CComB, quando a falta de contribuição do sócio era motivo ensejador da exclusão (art. 289 do CComb), quando o sócio de indústria que se empregasse em atividade diversa da sociedade (art. 317 do CComb); quando o sócio fosse despedido por justa causada (art. 339).

Com o CCB de 2002, a exclusão do sócio passou a considerar diferentes situações e características, que ampliaram seu entendimento e aplicação.

Considerando que a exclusão do sócio implica no afastamento compulsório deste da sociedade, quer seja por força de lei ou pela deliberação dos demais sócios, o Código Civil, estabelece que a exclusão pode ocorrer nos casos de falta grave, de forma judicial ou, ainda, de forma extrajudicial.

A exclusão de sócios motivada por falta grave tem sua previsão legal no Código Civil vigente, nos arts. 1030¹⁹¹, que determina que a exclusão judicial é aplicável a todas as formas de sociedades; e 1085¹⁹², o qual regula a exclusão extrajudicial, porém determina sua aplicação somente às sociedades limitadas.

¹⁸⁸ **Art. 7 do Decreto Lei nº 3.708/19:** Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.

¹⁸⁹ OSHIRO, Denise Keiko. **Da exclusão do sócio da sociedade limitada**. Artigo publicado em 2 de agosto de 2019, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307853/da-exclusao-do-socio-da-sociedade-limitada>>, acesso em 04 de fevereiro de 2020, on-line.

¹⁹⁰ MOREIRA, Daniel Coelho; CASTRO MENDES, Helena Corrêa. **Exclusão de sócios de sociedade limitada no novo Código Civil**. Artigo publicado em 9 de junho de 2004. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/5108/exclusao-de-socios-de-sociedade-limitada-no-novo-codigo-civil>>, acesso em 08 de janeiro de 2020, on-line.

¹⁹¹ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

¹⁹² **Art. 1085 do CCB** - Cf. nota 92 do item 1.6.1.

A falta grave mencionada no art. 1030 do CCB¹⁹³ diz respeito ao comportamento nocivo de sócio que, segundo Loreto (2017)¹⁹⁴, “seja de severo desrespeito aos seus deveres perante sócios e sociedade. As faltas graves podem ser taxadas no contrato/estatuto da sociedade e, quando não previstas, ficam sob entendimento do magistrado na ocasião do julgamento da exclusão do sócio.

Loreto (2017)¹⁹⁵ em seu artigo exemplifica o que são faltas graves: “concorrência desleal, desvio de clientela, desrespeito das cláusulas contratuais, além de atentado contra vida ou saúde de outro sócio, desvio de recursos, utilizar o nome da sociedade para fins diversos ao objeto social etc.”

Conforme determinado no Art. 1085 do CCB¹⁹⁶, a ocorrência de exclusão extrajudicial só é permitida se existir previsão no contrato social, se motivada por falta grave e desde sejam observados os requisitos estabelecidos em lei.

Na opinião de Barquette e Castro (2012)¹⁹⁷, ao se exigir a previsão de cláusula de exclusão extrajudicial, a lei quis resguardar “a garantia aos sócios do exercício do direito de recesso, caso não concordem com a exclusão”.

O direito de exclusão do sócio da SPQB disposto no Art. 1058 do CCB/2002¹⁹⁸, o qual enfatiza que se o capital subscrito por um sócio não for integralizado nos termos fixados no contrato social, este pode ser excluído da sociedade por outros sócios tendo como resultado apenas a devolução da sua participação já integralizada, e descontando o juros de mora do capital que não foi integralizado. Também são deduzidas dos haveres do sócio faltoso, as despesas incidentes com a alienação das quotas a outros sócios ou a estranhos à sociedade, tais como registros e taxas no órgão competente (JC) da sede da sociedade.

Vale enfatizar que o Art. 1058¹⁹⁹ ainda menciona que sem prejuízo do disposto no Art. 1004, o sócio faltoso pode ser excluído da sociedade, todavia o Art. 1004 do CCB²⁰⁰ descreve uma oportunidade que o sócio faltoso tem antes de ser excluído, que uma vez notificado pela

¹⁹³ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

¹⁹⁴ LORETO, Rafael. **Os 5 passos para excluir o sócio que comete falta grave - Um breve guia informativo para os sócios.** Artigo publicado em 06 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://rloreto.jusbrasil.com.br/artigos/426430100/os-5-passos-para-excluir-o-socio-que-comete-falta-grave>>, acesso em 08 de fevereiro de 2020, on-line.

¹⁹⁵ *Idem – Ibidem.*

¹⁹⁶ **Art. 1085 do CCB** - Cf. nota 92 do item 1.6.1.

¹⁹⁷ BARQUETTE, Lucas Alexandre; CASTRO, C. S. E. *Op. Cit.*, on-line.

¹⁹⁸ **Art. 1058 do CCB** - Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1004, e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

¹⁹⁹ *Idem – Ibidem.*

²⁰⁰ **Art. 1004 do CCB** - Cf. Nota 75 do item 1.6.

sociedade, o sócio faltoso pode dentro do prazo de 30 dias cumprir com a obrigação estabelecida no contrato social. Apesar do disposto em referido artigo, o seu parágrafo único indica que caberá aos outros sócios pela preferência do recebimento da participação em mora ou se optará pela exclusão do sócio faltoso. Percebe-se ainda no disposto do parágrafo único do Art. 1004²⁰¹ que o exercício de qualquer preferência dos outros sócios, a resolução dada ao sócio faltoso, se processará nos termos do Art. 1031.²⁰²

Assim, na legislação brasileira, não somente a situação descrita no Art. 1058 do CCB se opera o direito de exclusão do sócio. Ressalta-se que, conforme descreve o Art. 1053, do CCB “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.” Assim, o que se rege nos artigos destinados às sociedades simples aplica-se para sociedade limitada em algumas situações como o que está descrito no Art. 1030 “... pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa na maioria dos demais sócios por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

Resumidamente, na atual legislação brasileira, duas espécies de exclusão podem ser identificadas: a exclusão obrigatória e a facultativa.

A exclusão obrigatória do sócio, considerada como exclusão de pleno direito, tem como objetivo, a tutela de terceiros interessados e, conforme prevê o Código Civil, em seu art. 1030, parágrafo único²⁰³, ocorre por meio da falência do sócio. Nesse sentido, “uma vez caracterizada a falência do sócio ou tenha este sofrido a liquidação de sua quota social, automaticamente, haverá a sua exclusão da sociedade. Essa é uma hipótese de exclusão de pleno direito”. (SILVA, 2017)²⁰⁴

Quanto à exclusão facultativa, os arts. 1004²⁰⁵, 1030²⁰⁶ caput e 1085²⁰⁷ do CCB, disciplinam hipóteses em que a viabilidade da exclusão é condicionada a uma prévia deliberação dos consócios. A intenção do legislador ao privilegiar a vontade dos sócios foi o de tutelar prioritariamente os interesses da sociedade, e não os de terceiros ou da coletividade com um todo. (VIO, 2002)²⁰⁸

²⁰¹ *Ibidem*

²⁰² **Art. 1031 do CCB** - Cf. Nota 142 do item 2.6.

²⁰³ **Art. 1030 do CCB** - Cf. Nota 93 do item 3.1.

²⁰⁴ SILVA, Alexandra Mattos. **A exclusão do sócio na sociedade Ltda.** Artigo publicado em 14/03/2017. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/exclusao-do-socio-na-sociedade-ltda/>>, acesso em 10 de fevereiro de 2020, on-line.

²⁰⁵ **Art. 1004 do CCB** - Cf. Nota 75 do item 1.6.

²⁰⁶ **Art. 1030 do CCB** - Cf. Nota 93 do item 1.6.1.

²⁰⁷ **Art. 1085 do CCB** - Cf. Nota 92 do item 1.6.1.

²⁰⁸ VIO, Daniel de Avila - **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002.** Dissertação Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

Silva (2017)²⁰⁹ ressalta que “a exclusão facultativa do sócio obedece ao juízo de conveniência e oportunidade, pois tem como fundamento o inadimplemento de algum dever social ou da má conduta do sócio dentro da sociedade”. Nesse caso, ocorrendo alguma violação de deveres por parte de um sócio, “cabará um juízo de conveniência de valores entre os demais sócios, que decidirão entre si, se essa conduta inadequada do sócio ensejará na sua exclusão” da sociedade.

3.2. Hipóteses legais e contratuais

Em Portugal, o direito de exclusão de um sócio, por outro, está previsto no CSC, Art. 241º, 1 que diz: “um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato”. Quando o referido artigo diz “termos previstos na presente lei”, quer indicar as hipóteses legais, ou seja, as consequências pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 202º (entradas)²¹⁰ e 203º (tempo das entradas)²¹¹ e quando diz “bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato” quer dizer aquelas hipóteses contratuais expressas no contrato social da sociedade por quotas.

Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/pt-br.php>>, acesso em 12 de janeiro de 2020, on-line.

²⁰⁹ SILVA, Alexandra Mattos. *Op. Cit.*, on-line.

²¹⁰ **Art. 202º do CSC (Entradas)**

1 - Não são admitidas contribuições de indústria.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - Sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade.

5 - (Revogado.)

6 - Os sócios que, nos termos do nº 4, se tenham comprometido no acto constitutivo a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico devem declarar, sob sua responsabilidade, na primeira assembleia geral anual da sociedade posterior ao fim de tal prazo, que já procederam à entrega do respectivo valor nos cofres da sociedade.

²¹¹ **Art. 203º do CSC (Tempo das entradas)**

1 - O pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior.

2 - Salvo acordo em contrário, as prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.

3 - Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias.

No Brasil, as hipóteses legais estão estampadas no Art. 1.058 do CCB²¹² e as hipóteses contratuais devem estar expressas no contrato social da sociedade limitada (definição dada para sociedade por quotas no Brasil).

Transcrevemos como exemplo uma cláusula que deve ser contida no contrato social da sociedade por quotas, a qual indica a(s) hipóteses para se excluir um sócio:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA: As disposições legais para exclusão serão aplicadas aos casos de:

a) na hipótese de sócio que seja declarado falido e/ou de sócio que tenha sua quota liquidada por credor particular, nos termos da lei; e

b) por iniciativa de sócios detentores de mais da metade do capital social, na hipótese de falta grave no cumprimento das obrigações do sócio, bem como na hipótese de incapacidade superveniente, respeitado, todavia, o disposto no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula.

Aos demais casos de exclusão de sócio, serão aplicadas, além das respectivas disposições legais, as determinações contidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro

Independentemente do disposto no item "b" do "caput" desta cláusula, nos casos de mora de um sócio, quanto às contribuições estabelecidas no contrato social, a maioria dos demais sócios poderá: - pleitear indenização decorrente da mora; - reduzir correspondentemente a participação do quotista remisso; ou - desde logo, proceder à exclusão de tal quotista.

Parágrafo Segundo

Respeitado o disposto no parágrafo anterior, por deliberação de sócios detentores de mais da metade do capital social, poderá ser excluído, por justa causa, o sócio que colocar em risco a continuidade da sociedade e/ou que praticar atos de inegável gravidade. Fica expresso, desde já, que, para fins do aqui disposto, a justa causa ensejadora da exclusão do sócio ficará configurada, em especial, mas não exclusivamente, nos seguintes casos:

a) concordata ou insolvência de sócio; b) comprovada incompatibilidade de um sócio com os demais; c) descumprimento de obrigações assumidas perante os demais sócios e/ou perante a sociedade, em especial, mas não exclusivamente, as obrigações assumidas no âmbito do Contrato Social; d) ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento de sócio; e) negociação habitual, por conta própria ou alheia, sem permissão dos demais sócios, quando esta configurar concorrência à sociedade ou for prejudicial à mesma; f) condenação criminal de sócio, passada em julgado, caso não tenha havido a suspensão da execução da pena; e g) desídia no cumprimento das obrigações de sócio.”

É certo que alguns acontecimentos estipulados na cláusula acima, acaba deixando o sócio inocente em situação desconfortável na continuidade da sociedade, pois, o sócio remisso pode prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica. No Brasil é comum a seguinte situação: imaginem uma sociedade com um capital social de R\$100.000,00, a qual é composta por três sócios, sócio A com a participação social de 45%, sócio B com a participação social de 40% e sócio C com a participação social de 15%. Supondo que o sócio C tem dívidas pessoais

²¹² **Art. 1058 do CCB** - Cf. Nota 198 do item 3.1.

e acaba se tornando insolvente. Supondo que a sociedade precise levantar recursos para continuidade da sua atividade econômica.

A insolvência do sócio C vai refletir na análise de crédito da sociedade, uma vez que o sistema nacional de risco de crédito indica o grau de risco da sociedade uma vez que o sócio C já tem dívidas pessoais. Nessa situação, certamente a sociedade não conseguiria levantar recursos de nenhuma instituição financeira brasileira.

Entendemos que o fator determinante “insolvência do sócio C” não pode colocar em risco os negócios da sociedade, por isso, a cláusula acima é de fundamental importância ao elaborar o contrato social da sociedade, sendo certo que este deve conter regras específicas para utilização do direito de exclusão de sócio.

3.3. Procedimento

O procedimento para exclusão de um sócio de uma SPQP está contido no Art. 242º - 2 da CSC, que sugere uma reunião dos outros sócios para deliberar sobre a exclusão do sócio remisso, “a proposição da ação de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.”

Em relação ao procedimento para exclusão de um sócio de uma SPQB, conforme o § Único do Art. 1085 da CCB, “a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

3.4. Justa causa

Segundo a concepção de Latorraca “o direito de exclusão de sócio decorre da resolução do contrato de sociedade por inadimplemento do dever de colaboração. A colaboração entre os sócios é o meio que permite um perfeito desenvolvimento dos negócios sociais, e, uma vez ameaçada, autoriza a sociedade a excluir o inadimplente, por prevalência do interesse social sobre o individual do sócio.”²¹³

Ainda Latorraca afirma “A causa justificada é o limite imposto pelo direito positivo para que não haja arbitrariedade na decisão dos quotistas representantes da maioria do capital social, ao deliberarem excluir determinado sócio. Na opinião da maioria dos estudiosos, a causa justificada pode ser entendida, como toda aquela que ponha em perigo a consecução do objeto

²¹³ LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona – **Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas**. Volume 42. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. ISBN 85-02-00583-9, p.19.

social e acarrete o inadimplemento do dever de colaboração, cuja observação cabe a todos os sócios.”²¹⁴

3.5. Previsão em contrato

Inúmeras são as hipóteses que se podem colocar no contrato social da sociedade que permitam a exclusão do sócio.

Podemos citar algumas cláusulas a serem contidas no Contrato Social no SPQB como exemplos:

“CLÁUSULA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, devidamente verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.”

Neste exemplo e conforme sublinhado, os fatores determinantes para exclusão do sócio é a interdição ou falecimento de um sócio.

Outro exemplo de cláusula:

“CLÁUSULA..... - O sócio que representa a maioria do capital social poderá promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange à exclusão de sócio que, em virtude de atos considerados graves, esteja colocando em risco a continuidade da empresa.”

Percebe-se que aqui e conforme sublinhado, o fator determinante para exclusão de um sócio é aquele que coloca a empresa em risco por atitude grave tomada pelo sócio a ser excluído.

José Maria Mendes em sua obra (2007, p. 120)²¹⁵ sugere a seguinte cláusula a ser contida no Contrato Social no SPQP:

“ARTIGO OITAVO

As quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Quando, em qualquer processo, a quota de um sócio seja objeto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial;
- d) Quando o sócio se tenha apresentado à falência ou seja declarado falido.”

²¹⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p.20.

²¹⁵ MENDES, José Maria – *Op. Cit.* p.120.

Percebe-se que referido autor, abrangeu em um só artigo, várias situações que ensejam a exclusão do sócio.

3.6. Quorum necessário

Nas legislações anteriores, as deliberações para a exclusão de um sócio da sociedade por quotas, o exercício era de forma muito simples, pois não havia a necessidade da existência de *quóruns* que fosse diferenciado, ou seja, bastava-se apenas a decisão dos demais sócios ou mesmo de um sócio titular que tivesse mais da metade do capital da sociedade, e isto não importava a natureza do assunto que seria abordado e decidido, como também não existia qualquer existência de formalidades .

Na atual legislação brasileira, o CCB, em seu Art. 1085, estabelece que “ressalvado o disposto no Art. 1030²¹⁶ maioria do(s) sócio(s) detentor(es) de mais da metade do capital social, se entender que um sócio ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, desde que prevista a possibilidade de exclusão no contrato social em virtude de justa causa”, portanto, a maioria dos sócios que detém mais da metade do capital, é o quórum legal para exclusão de um sócio na SPQB, exigindo portanto, um quórum de maioria absoluta.

Ressalta-se no texto de referido artigo, a indispensabilidade do fato de que a possibilidade de exclusão deve estar prevista no contrato social. E mais, pelo parágrafo único de Art. 1085, “a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, dando ao sócio acusado tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. Se não houver esta medida, poderá o sócio excluído anular sua exclusão, alegando dentre outros pontos, o cerceamento do seu direito de defesa.

A título de observação, destaca-se que a ressalva do art. 1030 a que se refere o art. 1085 citado anteriormente é a garantia de uma outra forma de expulsão judicial do sócio, “mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”. Disposto também no art. 1004, parágrafo único, o quórum de maioria absoluta, quando o sócio não cumpre com a integralização de sua quota de capital no prazo combinado.

Quanto à legislação portuguesa para exclusão do sócio na esfera extrajudicial dispõe o item 2 do art. 186 do CSC: “A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos

²¹⁶ **Art. 1030 do CCB** - Cf. Nota 93 do item 1.6.1.

restantes dos sócios, se o contrato não exigir maioria elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que alguns dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.” Todavia, reza o item 3 do art. 186 que se a sociedade por quotas tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles nos fatos previstos das alíneas a) e c) do nº 1 do Art. 186²¹⁷, só pode ser decretada pelo tribunal.

3.7. Direito de defesa

Na exclusão por justa causa, deve-se apreciar os atos considerados graves, cujos atos são aqueles que podem colocar a sociedade desacreditada em relação ao mundo comercial, prejudicando a sua imagem perante terceiros. Vale a pena enfatizar que, não devemos confundir o direito de defesa do sócio a ser excluído com o direito que o mesmo possui em votar na assembleia que foi convocada para tratar da exclusão.

Conforme normas e leis, os estudiosos afirmam que nenhum sócio na condição de mandatário ou por si só, poderá estar votando em matéria que trata a seu respeito, e mesmo que não estivesse determinado em normas e leis, seria completamente incoerente admitir que este sócio votasse em uma assembleia a qual cuidará da sua própria exclusão, obviamente que seu voto seria contrário.

Sendo assim, esse direito de defesa, trata-se do direito do sócio estar comparecendo na sociedade para poder se defender das tais acusações que lhe foram atribuídas, principalmente em participar dos debates que irá proceder a deliberação. Neste contexto, temos posições doutrinárias divergentes, pois alguns doutrinadores entendem que é de grande relevância do sócio excluindo participar da assembleia, a qual deliberará a sua exclusão, diferentemente pensam outros doutrinadores que entendem que essa a participação do sócio excluindo em tal assembleia não tem qualquer efeito prático.

Diante dos que defendem esse direito do sócio excluindo estar na assembleia, confirma que o mesmo não deve ter o direito da votação, principalmente quando a mesma é pra a sua exclusão, e ainda deliberar nas acusações que lhe são feitas, mas necessita de sua presença para o exercício de sua defesa, participando do debate. Sendo assim, entende-se que isso é algo extremamente essencial, o qual decorre do *status socii*, que são atos de qualquer tipo de sociedade.

²¹⁷ Reza o nº 1 do **art. 186 do CSC**, “**alínea a)** que o sócio pode ser excluído pela violação grave das obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo Artigo 180º, ou quando for destituída a gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposos susceptível de causar prejuízo a sociedade; e **alínea c)** Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilita de prestar à sociedade aos serviços a que ficou obrigado.”

Defendemos a ideia de parte da doutrina, onde acreditamos que de nada resolve a participação do sócio a ser excluído, pois apesar de sua defesa, previamente os outros sócios, convocando a assembleia para deliberar sobre o assunto, já tinham como decisão, excluir o sócio ora faltoso. Assim, a presença do sócio excluído na assembleia (sem poder de voto) apenas é interessante para este exercer o direito de defesa e para constar a sua ciência do motivo que está sendo excluído. Ressalta-se que os sócios que desejam excluir o sócio faltoso, previamente, já apuraram a falta e discutiram acerca do ato faltoso e praticado pelo sócio excluindo para chamar o assunto em uma assembleia.

Fácil afirmar assim, que o direito de defesa é totalmente ineficaz, visto que, a deliberação representa, simplesmente, uma somatória da vontade dos demais exigida para decidí-la, pois jamais seria um julgamento. E mesmo que maioria, diante de uma defesa ou não do excluindo vier a decidir pela sua exclusão, o mesmo ainda possui o direito de conjurar a tutela do Poder Judiciário para poder cessar sua exclusão diante do direito de se manter como sócio, obviamente se esse direito existir.

Quando este sócio excluindo encontra-se em um posicionamento de injustiça diante de tal deliberação da maioria dos demais sócios, o mesmo deve-se procurar pela tutela do Poder Judiciário, o qual terá total competência para anular tal situação de exclusão se a mesma estiver ocorrendo de forma irregular.

3.8. Exclusão

Como já mencionado, a exclusão de um sócio ocorre quando os demais sócios apresentam motivos que justifiquem a saída da sociedade, desta forma, a exclusão não depende da iniciativa do sócio expulso, mas sim da vontade dos outros sócios.

Nota-se que, uma exclusão do sócio trata-se de saída de forma forçosa, ou seja, entende-se que seja o afastamento compulsório da sociedade, mediante deliberação formal dos demais sócios remanescentes.

3.8.1. Exclusão extrajudicial

Ao nascer da SPQP, o direito de exclusão estava tipificado nos Arts. 11 e 12 da Lei SPQP de 1901²¹⁸; e no nascer da SPQB, referido direito estava tipificado no Art. 7º do Decreto

²¹⁸ **Art. 11º da Lei SPQP de 1901:** A responsabilidade do sócio em mora corre desde a data em que se devia effectuar a prestação, mesmo que consista em dinheiro.

Art. 12º da mesma lei: o sócio remisso será avisado por carta registada para em prazo, que não poderá ser inferior a um mês, effectuar a prestação em dívida.

nº 3.708/19²¹⁹. Ambas legislações previam apenas a forma de exclusão do sócio remisso (exclusão daquele que deixou de integralizar as suas quotas subscritas), ou seja, não tipificavam outros motivos relevantes para exclusão, todavia, tanto a jurisprudência da época como as doutrinas previam a possibilidade da exclusão extrajudicial, desde que fosse baseada em justa causa descrita expressamente no contrato social, pois, caso contrário, somente poderia ser feita a exclusão de forma judicial e ainda com as devidas apurações de haveres.

Nos dias atuais, os motivos para exclusão extrajudicialmente de um sócio que não esteja expressamente no contrato social se ampliaram, portanto, a exclusão pode ocorrer quando:

- houver riscos as atividades da sociedade por práticas irregulares de um sócio minoritário, sendo esta prática de atos de caráter inegável a uma gravidade (Art. 1085 do CCB e Art. 241º do CSC);

- um dos sócios vier abandonar suas obrigações referente a integralização das quotas que o mesmo deixou subscritas, no prazo estipulado por si mesmo (Art. 1058 do CCB e Art. 204º do CSC); e

- quando for declarado a falência de um sócio ou ainda ter sua quota liquidada (§ Único do Art. 1030 do CCB e alínea b, item 1 do Art. 186º do CSC).

Além desses requisitos acima, devem ainda estar presentes três condições importantes:

a) a prática do sócio de ato que se comprove a gravidade; (b) o quórum necessário para deliberar a exclusão ; e (c) a necessidade de previsão contratual.

A exclusão extrajudicial pode ser realizada mediante juízo arbitral, porém deve haver previsão no contrato social, assim, se houver essa previsão, os sócios não poderão apurar no poder judiciário.

A deliberação de exclusão mediante a forma extrajudicial somente será aprovada a partir de uma assembleia ou uma reunião que foi convocada exclusivamente para acordar o assunto,

§ 1º Se a não effectuar poderá ser excluído, perdendo neste caso, em proveito da sociedade, a quota e os pagamentos parciais já realizados, o que tudo se communicará por carta registada.

§ 2º Não obstante a sua exclusão, responderá pelos prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso de prestação não realizada, e terá, com respeito às prestações ainda não chamadas, os direitos e obrigações que por esta lei cabem aos antigos proprietários de quotas.

²¹⁹ **Art. 7º do Decreto nº3.708/19 (Lei da SPQB):** Em qualquer caso do art. 289 do Codigo Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas.

nos termos do Art. 1085, § Único do CCB²²⁰ e Art. 246, item 1, alínea c do CSC²²¹, e deve-se ainda deixar o acusado ciente do evento, permitindo ao mesmo o tempo para o exercício do direito da defesa (no mesmo § Único do Art. 1085 do CCB e item 5 do Art. 248^a do CSC²²²).

A cientificação da sociedade ao sócio excluindo acerca de tal assembleia é imprescindível para que possa possibilitar o sócio excluindo exercer o seu direito de defesa, pois caso essa ciência não ter sido lhe dada, a sociedade corre o risco de sofrer a anulação da deliberação da exclusão, caso o sócio excluindo pleiteie tal anulação perante o judiciário com a alegação de existir um vício de caráter formal.

Assim, o sócio deve ter conhecimento sobre a sua situação para que possa exercer o seu direito de defesa em tempo hábil, podendo ainda, se for de sua vontade, ter acesso a toda a documentação que venha comprovar a sua justa causa que determinou a vontade dos outros sócios em excluí-lo do quadro societário.

No legislação brasileira, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão estampados já no Art. 5, LV da CFB²²³ e na legislação Portuguesa no Art. 20 da CRP²²⁴, por isso, se ao sócio que venha ser excluído, seja negado seu direito de contraditório e ampla defesa, tal situação será uma grande afronta ao estabelecido pela CFB e a CRP.

Após a deliberação dos sócios, a sociedade deverá proceder com a Alteração Contratual excluindo o sócio faltoso do quadro societário. Nesse tocante, devemos levar em consideração uma premissa importante no contrato social da sociedade, ou seja, deve constar nesse contrato

²²⁰ **Parágrafo Único do Art. 1085 do CCB** - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

²²¹ **Art. 246º do CSC- Competência dos sócios**

1. Dependem de deliberação dos sócios os seguintes actos, além de outros que a lei ou estatuto indicarem;

.....

c) a exclusão de sócios;

²²² **nº 5 do Art. 248 do CSC**: Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o seu voto.

²²³ **Art. 5º, LV da CFB** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²²⁴ **Art. 20º da CRP (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

social as causas que sujeitam ao sócio faltoso em exclusão da sociedade, sendo certo que é imprescindível a existência de cláusula que aponte tais causas para que a exclusão extrajudicial seja admissível. A falta dessa cláusula, apresentou diversas reviravoltas nas construções doutrinárias e jurisprudenciais das antigas décadas, pois, a exclusão extrajudicial se operava ainda que não tivesse nada exposto no contrato social, o qual era silente/omisso acerca de tal situação.

Em nosso entendimento, se faz necessário ao redigir o contrato social de uma sociedade, estipular quantos motivos vierem em mente para clausular e facilitar a exclusão extrajudicial do sócio.

Diferentemente do nosso entendimento, a doutrina entende que os sócios jamais poderão ou serão obrigados a determinar razões/causas/motivos que venham justificar as motivos para exclusão extrajudicial, pois impossível seria clausular um rol, haja vista que os motivos de expulsão são intermináveis. Sendo assim, é notório que os próprios legisladores acabou abstendo em delimitar de forma genérica as possíveis hipóteses de exclusão.

Ainda, a doutrina entende que se houver uma simples previsão contratual regendo a possibilidade da exclusão extrajudicial, não se faz necessário disciplinar/indicar expressamente possíveis causas que justifique a exclusão extrajudicial mediante uma deliberação da sociedade.

A exigência de uma cláusula de exclusão expressamente no contrato social que discipline algum aspecto que possa resultar na expulsão do sócio pela via extrajudicial, seria basicamente uma imposição de restrições, quando a própria legislação acabou não fazendo.

Afirma-se que isso, de forma naturalmente, não quer dizer que os sócios não tenham a liberdade para realizar algumas exigências, porém deve-se estar dentro dos limites postos pelas normas, a qual seja, regular a exclusão extrajudicial nos limites da lei.

Atualmente, o questionamento do que é certo ou errado fica sem resposta, pois podem optar os sócios pela generalidade de situações, atribuindo cláusulas genéricas, como podem os sócios tentar colocar todas as situações possíveis e que tenham em mente com o intuito de se precaver contra atitudes de sócios passíveis de exclusão.

Algumas doutrinas dizem que quando se trata do regime contratual que venha estabelecer a adoção da exclusão extrajudicial de caráter restrita a alguns casos, deve-se entender como um tipo de exercício de caráter parcial da faculdade que é concedida pela lei aos determinados sócios e, não simplesmente como uma forma de limitação ou renúncia à própria probabilidade de exclusão.

É relevante mencionar que a exclusão extrajudicial, representa uma relevante e grave inversão do ônus ao sócio excluído, pois acaba impondo a este, um enorme fardo para que possa

propor a competente ação se o mesmo vier entender que a sua expulsão ocorreu de forma injusta. Sendo assim, o principal resultado de caráter prático para a adoção de tal procedimento mencionado trata-se de fato que um quotista poderá a qualquer momento ser privado da sua qualidade de sócio sem a presença de um juiz para poder avaliar a situação jurídica. Nesta conjuntura, baseada na relevância do conteúdo e também das consequências que possam ser apresentadas, entende-se que o legislador acabou de certa forma condicionando a aplicabilidade da exclusão extrajudicial ao referente consentimento que foi expresso pelos próprios sócios.²²⁵

3.8.2. Exclusão Judicial

Tanto no direito brasileiro como no direito português, é permitida a exclusão do sócio por via judicial (Art. 1030 do CCB²²⁶ e 242º do CSC²²⁷), cujo litígio é promovido pela maioria dos outros sócios, em virtude de falta grave ao cumprimento das obrigações e, ainda mediante incapacidade superveniente. O Art. 1030 do CCB²²⁸ do CCB menciona expressamente “por falta grave” e o Art. 242º do CSC²²⁹ menciona expressamente “por comportamento desleal ou gravemente perturbador”. A exclusão judicial se baseia quando há litígio e entendimentos contrários, entre sócio inocente e sócio faltoso, do que é “falta grave” pra um ou e o que é para outro. Diante da divergência de entendimentos entre os sócios, e como não há estipulação no Contrato Social, do que é considerado como falta grave ou comportamento desleal ou gravemente perturbador, se faz necessário a intervenção de um juiz para solução da lide. Salienta-se que a exclusão judicial se difere da exclusão extrajudicial justamente por esses entendimentos contrários dos sócios, pois na exclusão extrajudicial deve ter no Contrato Social, cláusulas de exclusão por justa causa, tipificando na medida do possível, quais são os fatos que ensejam a justa causa.

Sendo assim, um recurso ao Poder Judiciário far-se-á mais necessário, já que, não se pode desconsiderar a probabilidade de, diante de um contrato omissivo, a maioria dos sócios decidirem pela exclusão de um sócio. Neste contexto, surge então a questão se seria possível que o Poder Judiciário intervenha no mérito das tomadas deliberações que foram decididas na assembleia que ocorreu no formato regular.

²²⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo – **Manual de Direito Comercial**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-970-0549-3, p.163-165.

²²⁶ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

²²⁷ **Art. 242º do CSC** - Cf. nota 174 do item 3.1.

²²⁸ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

²²⁹ **Art. 242º do CSC** - Cf. nota 174 do item 3.1.

Desta forma, conclui-se que o controle jurisdicional trata-se de imperioso, visto que, não existe possibilidade de aceitar uma exclusão sem antes levantar a necessidade de uma causa que a mesma se determine, ou ainda negar ao sócio a oportunidade de acesso ao controle judiciário.

3.9. Da apuração de haveres do sócio excluído

Após a resolução da exclusão do sócio, o sócio excluído torna-se um titular de direito subjetivo para a apuração de haveres, cuja ação pode-se realizar na forma extrajudicial, baseado nos termos de contrato da sociedade, pela própria sociedade.

Antigamente, determinava-se que o sócio retirante estaria recebendo a quantia que correspondesse o seu capital, cujo valor seria correspondente na proporção de último balanço realizado, porém, por muito tempo este sentido causava grande insegurança quando utilizava-se desta expressão, a quantia correspondente ao seu capital, pois, entendia-se que este referia-se ao valor nominal das quotas que foram integralizada por este sócio excluído (Art. 15 do Decreto 3.708/19²³⁰).

Nos dias atuais, os haveres desse sócio excluído apura-se mediante um balanço que foi determinado, o qual realiza-se pelo valor do patrimônio real da sociedade, inclusive incluindo os bens incorpóreos e corpóreos (Art. 1031 do CCB²³¹).

Vale mencionar que, até que ocorra o encerramento da apuração, o sócio excluído ainda permanecerá integrante no quadro da sociedade, ou seja, o mesmo só deixará de ser sócio quando ocorrer de fato e juridicamente o desligamento da sociedade. Esse desligamento somente ocorre quando o sócio excluído recebe os seus haveres, os quais são conferidos por acordo ou ainda regularmente apurados, sendo assim, enquanto não concluir essa fase, o mesmo ainda é um sócio de fato e de direito.

3.10. Jurisprudência Portuguesa e Brasileira acerca do Direito de Exclusão

A exclusão judicial do sócio em Portugal, prevista no art. 242º do CSC²³², é fundamentada no comportamento desleal considerado grave e de risco para o próprio funcionamento da sociedade. Porém, não basta um comportamento desleal ou gravemente

²³⁰ **Art. 15 do Decreto 3.708/19** - Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

²³¹ **Art. 1031 do CCB** - Cf. nota 142 do item 2.6.

²³² **Art. 242º do CSC** - Cf. nota 174 do item 3.1.

perturbador do funcionamento da sociedade, tal fato, para ser motivador para uma exclusão de um sócio, tal comportamento deve, ainda, representar prejuízos causados à sociedade.

Esse é o caso apontado no – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02/10/2009, Processo nº 7518/2008-1²³³, sobre o pedido de exclusão do sócio, com base no suposto beneficiamento desse sócio em relação a uma segunda sociedade, formada por membros da sua família, fato esse “evidenciado” pelas ausências do sócio por determinado período na sociedade, em que o mesmo havia renunciado às suas funções de gerente. Pelo Acórdão, apesar de certas atitudes e ações poderem ser consideradas como fatores motivadores para a exclusão, pelo simples fato de o sócio ter renunciado às suas funções de gerente, seu afastamento e, conseqüentemente a diminuição da frequência nas instalações da sociedade não comprovam a deslealdade e nem pode ser relacionado a eventuais prejuízos. Desta forma, a exclusão não teve cabimento legal.

A exclusão de sócio resulta, da verificação do comportamento desleal de um sócio atos deste que causem prejuízo à sociedade, desde que devidamente provado.

Mas nem sempre tais fatos podem ser comprovados ou são cometidos de má fé, sendo que para tais casos, a exclusão do sócio ou pedidos de indenização por parte dos demais associados, torna-se nula, como pode ser observado no Ac. STJ 242/09.3YRLSB.S1 de 31/03/2011 - Relator: Serra Baptista²³⁴, em que ficou evidenciada a falsidade de depoimentos.

Outra questão que ainda gera dúvidas quanto aos direitos do sócio excluído diz respeito à data efetiva de sua exclusão, a ser considerada. De acordo com Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – Processo nº 9750453 de 02-12-1997²³⁵, o entendimento sobre a matéria foi o de que, até a amortização de sua quota, que, segundo o Artigo 242 item 3 do CSC, deve ocorrer em até 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão, o sócio “excluído”, mantém a sua qualidade de sócio, o que permite que o sócio seja convocado e possa participar de assembleia.

No Brasil, diante dos casos de exclusão judicial, foi possível reconhecer pela jurisprudência, que a exclusão somente pode ocorrer mediante provas de justa causa, conforme pode ser observado no AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: 1479860 / RJ

²³³ PORTUGAL. TRIBUNAL de Relação de Lisboa. Processo nº 7518/2008-1 de 02/10/2009. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

²³⁴ PORTUGAL. SUPREMO Tribunal de Justiça. Processo 242/09.3YRLSB.S1 de 31/03/2011. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/064c889357cb52b080257865003530c6?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

²³⁵ PORTUGAL. TRIBUNAL de Relação de Lisboa.. Processo nº 9750453 de 02-12-1997. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb7084ed691441378025686b006708fc?OpenDocument&Highlight=0,9750453>>, acesso em maio de 2020.

2014/0066204-5 de 20/09/2018²³⁶, que aponta a necessidade de se demonstrar os motivos considerados como justa causa à exclusão, não bastando a simples alegação dos demais sócios.

Um dos motivos para exclusão de um sócio, assim como ocorre em Portugal, é o seu comportamento. Atitudes grosseiras, assédios morais e físicos que, além de prejudicar diretamente as pessoas, podem comprometer os resultados da empresa e continuidade do negócio, são considerados como motivos aceitáveis e inquestionáveis para a exclusão do sócio. Esse foi o entendimento no caso da Apelação Civil AC 10052608820178260020 SP 10063.0-88.2017.8.26.0020 (TJ-SP de 19/06/2019)²³⁷, que, ao identificar comprovação de ofensas aos funcionários, atos esses que, por si só, caracterizam inegável gravidade e colocam em risco a continuidade da empresa, justifica-se a exclusão do sócio, nos termos do art. 1085 do C.C.

Para os casos de apuração de haveres para o sócio falecido, o tratamento a ser dado, de acordo com o Recurso Especial no. 908.173 – PE (2006/0255358-7)²³⁸, deve ser semelhante ao da dissolução total, que considera, na avaliação de haveres, o fundo de comércio, sob a pena de enriquecimento dos demais sócios em prejuízo do sócio falecido.

²³⁶ BRASIL.SUPERIOR Tribunal De Justiça. STJ - AGINT NO RESP 1479860 / RJ 2014/0066204-5 de 20/09/2018. Disponível em < <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2125954>>, acesso em maio de 2020.

²³⁷ BRASIL TRIBUNAL de Justiça – SP. Apelação Civil AC 10052608820178260020 SP 10063.0-88.2017.8.26.0020 de 19/06/2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AC+10052608820178260020+SP+>>>, acesso em maio de 2020.

²³⁸ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça- STJ. PETICAO DE RECURSO ESPECIAL: REsp 908173 – PE - Decisão Monocrática. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18260003/peticao-de-recurso-especial-resp-908173/decisao-monocratica-103963613>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

4. EXONERAÇÃO E EXCLUSÃO

Cabe ressaltar que, toda e qualquer sociedade instituída entre duas ou mais pessoas, quer seja no âmbito civil ou comercial, nasce com um propósito e objetivo. Como argumenta Coelho (2010)²³⁹, quando duas ou mais pessoas decidem desenvolver uma atividade econômica, elas devem considerar as diferentes alternativas para a gestão do negócio, que permitam bons resultados, bem como devem ser determinadas as responsabilidades de decisões e negociações com terceiros, para que haja prosperidade no negócio.

Mas quando os objetivos e metas de uma sociedade não são alcançados, por diferentes motivos, ou ainda, quando não há mais interesse por parte de um integrantes em permanecer na sociedade, é permitido que haja seu afastamento ou saída.

No âmbito civil, o divórcio pode ser apontado como um exemplo da saída ou afastamento de um dos elementos da relação. Já no âmbito comercial, tal afastamento ou saída de um dos membros da sociedade acarreta grandes mudanças, diretas e indiretas. Nesse sentido, o entendimento sobre o direito ao afastamento ou exclusão de um sócio, bem como o conhecimento das instruções estabelecidas na legislação vigente para esses casos tornam-se essenciais.

Os afastamentos dos sócios podem ocorrer por diferentes motivos, sendo que tais situações podem ser enquadradas como exoneração ou exclusão do sócio.

Duarte em sua obra (2013, págs. 281 a 297)²⁴⁰ aduz que os afastamentos ou saídas de um dos sócios podem acarretar prejuízos e desgastes que, em parte, poderiam ser evitados se os elementos que caracterizam o direito à exclusão ou exoneração do sócio, fossem de conhecimento e entendimento das sociedades.

A exoneração é compreendida como “a saída ou desvinculação de um sócio, por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto da sociedade”. (ABREU, 2015)²⁴¹

Portanto, é direito dos sócios, se desvincularem de uma sociedade, desde que tal ato seja por sua iniciativa e atenda a determinados requisitos estabelecidos em lei e previstos no próprio estatuto da sociedade.

Em outras palavras, Jacinto (2014)²⁴² diz que o direito de exoneração, é processado por vontade do sócio, e a sua exclusão, é processada contra ou, pelo menos, sem a sua vontade.

²³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa – *Op. Cit.* p.23.

²⁴⁰ DUARTE, Rui Pinto – *Op. Cit.* p.281 a 297.

²⁴¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho. **Curso de Direito Comercial - Volume II** – 5.ª Edição. Edições Almedina, 2015, p.416.

²⁴² JACINTO, Carlos Eduardo Fontoura. **Exclusão de sócios: direito de exclusão de sócios nas sociedades limitadas**. Monografia apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP: Brasília, 2014. Disponível em < <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2150>>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

Nesse sentido, o direito de exoneração é efetuado por declaração do sócio e a sua exclusão por deliberação social ou decretada judicialmente.

Ao observar as opiniões e conceitos dados ao instituto da exclusão, é possível considerar que a exclusão do sócio tem como objetivo, a remoção de um ou mais sócios, da sociedade, por motivos de violação grave de deveres de conduta, sem que a sociedade tenha que necessariamente extinguir-se, como aponta Ferreira (2009)²⁴³.

4.1. Natureza jurídica

4.1.1. Do Direito de Exoneração

O direito de exoneração é um direito pessoal e tem como característica principal, o desejo do sócio que pretende se exonerar, pois apenas ao sócio pertence a decisão de se apartar ou não na sociedade.²⁴⁴

Diferentemente do direito de exclusão, previsto no artº 241º, nº 1²⁴⁵, atribuído à sociedade por quotas, o direito de exoneração dos sócios de sociedades comerciais consiste na liberalidade ou no desejo do sócio de sair da sociedade em que participa, com direito a receber uma contrapartida e desde que verificados os fatos e critérios estabelecidos em lei. Percebe-se então que tanto o direito de exoneração como o direito de exclusão não se tratam de um poder arbitrário, pois o livre exercício dos mesmos estão atrelados às certas circunstâncias, previstas na lei ou no contrato.

Nas palavras de Fonseca (2008)²⁴⁶, o direito de exoneração do sócio, cuja natureza é potestativa, irrenunciável e inderrogável, consiste na possibilidade de um sócio se afastar da sociedade, perante a ocorrência de determinada situação legal e desde que esteja previsto, tal direito, no contrato social, sendo que ao sócio exonerado, deve ser reembolsado o valor de sua participação social.

O direito potestativo, segundo Sousa (2003)²⁴⁷ trata-se de um “direito atribuído ou reconhecido pela ordem jurídica de, em princípio livremente, por um acto voluntário, só de per si ou integrado por uma decisão judicial produzir efeitos jurídicos inelutáveis na esfera jurídica do sujeito passivo.”

²⁴³ FERREIRA, Juliano. **O direito de Exclusão do Sócio da Sociedade Anónima**. Almedina, 2009. Disponível <https://www.academia.edu/30005255/O_direito_de_exclus%C3%A3o_de_s%C3%B3cio_na_sociedade_an%C3%B3nima>, acesso em 08 de janeiro de 2020, on-line.

²⁴⁴ FONSECA, Tiago Soares – **Op. Cit.** p.27.

²⁴⁵ **Art. 241º do CSC** - Cf. nota 174 do item 3.1.

²⁴⁶ FONSECA, Tiago Soares – **Op. Cit.** p.25.

²⁴⁷ SOUSA, Rabindranath Capêlo de - **Teoria geral do direito civil - volume I**, Coimbra Editora, 2003, p.184.

Para Oliveira (2000)²⁴⁸, os direitos potestativos são os que garantem ao seu titular, o poder de produzir, mediante sua exclusiva vontade, desde que devidamente declarada, “a modificação ou extinção de uma relação jurídica, com efeitos jurídicos em relação ao outro ou outros sujeitos da relação jurídica” .

Considerando o fato de que a exoneração de um sócio se trata de um direito que o próprio sócio possui para decidir se afastar da sociedade, normalmente formalizada em estatuto societário, fica evidente tanto a natureza potestativa desse direito (que não admite contestações), bem como a natureza unilateral, quando o ato depende unicamente da vontade e ação do sócio que se exonera, não dependente da vontade de terceiros. (OLIVEIRA, 2017)²⁴⁹.

O direito de exoneração ainda possui uma natureza inderrogável, na medida em que não pode ser invalidado, anulado; sendo, desta forma, garantia inquestionável ou incontestável.

4.1.2. Do Direito de Exclusão

A natureza jurídica da exclusão do sócio, conforme apresenta Nunes (2002)²⁵⁰, possui, em sua base, diferentes posições doutrinárias como a Teoria do poder corporativo disciplinar, Teoria da disciplina taxativa legal, Teoria contratualista.

A teoria do poder corporativo disciplinar, também considerada como teoria institucional ou teoria cultural, baseia-se na soberania estatutária para justificar a exclusão. Segundo essa teoria, a sociedade é um ente com poder disciplinar próprio.²⁵¹

Pela teoria do poder corporativo disciplinar, “o ente colectivo estaria investido de uma legítima supremacia discricionária em relação aos seus sócios, de tal modo que o procedimento de exclusão seria inapreciável, quanto ao mérito por parte do juiz”. (NUNES, 2002, p.24)²⁵²

De acordo com Vio, essa teoria, apoia a prerrogativa de que a exclusão de um sócio, disciplinarmente, seria “intrínseca e inerente a todos os entes associativos, isto é, uma decorrência lógica da sociedade de preservar a própria existência em face da pessoa do sócio”.²⁵³

²⁴⁸ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de - **Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.409.

²⁴⁹ OLIVEIRA, Sara Mónica Melo - **Direito de exoneração dos sócios em sede de fusões**. Dissertação Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa. Setembro de 2017. Disponível em < https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15362/1/sara_melo_oliveira_diss_mestrado.pdf>, acesso em 19 de janeiro de 2020, on-line.

²⁵⁰ NUNES, A. J. Avelãs – **Op. Cit.** p.24.

²⁵¹ PROENÇA, José Marcelo Martins - **A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas – in Tipos Societários**. Saraiva 2010, Série GVlaw, p.181.

²⁵² NUNES, A. J. Avelãs – **Op. Cit.** p.24.

²⁵³ VIO, Daniel de Avila – **Op. Cit.** p.233.

Firmo (2011)²⁵⁴, ressalta que, por se tratar de poder corporativo estatutário, a sociedade só poderia exercer o direito da exclusão de um sócio na ocorrência dos casos fixados em seu contrato social ou estatuto.

A teoria da disciplina taxativa legal sustenta que a exclusão do sócio é uma punição, e por esse motivo, os fatos permissivos da exclusão devem estar taxativamente previstos no estatuto, na lei, ou no contrato social.

Para a doutrina, a exclusão de um sócio surgiu em razão de interesse econômico e público na conservação da empresa, além disso, como ressalta Proença (2010, p.182)²⁵⁵, “a exclusão do sócio teria um caráter penal, devendo ser prevista legal ou estatutariamente, servindo de punição ao sócio que deixasse de cumprir com alguma obrigação em relação à sociedade.

A teoria contratualista é alicerçada nas obrigações vinculadas ao contrato social, sendo a exclusão de um sócio, uma cláusula resolutiva por inadimplemento da pessoa para com a sociedade.

Considerando que uma sociedade é estabelecida e caracterizada como um contrato plurilateral, verifica-se a existência do sinalagma nas obrigações dos sócios, para com a sociedade e em relação aos demais sócios, em busca do objetivo comum. Na quebra do cumprimento de uma obrigação assumida por um dos sócios, como mencionam Filkelstein e Proença (2014), autoriza-se o rompimento do elo existente entre a sociedade e esse sócio, sem que haja o a extinção de todo o contrato social.

Além das teorias apresentadas, Ferreira (2009)²⁵⁶ lembra, ainda, que o direito de exclusão de um sócio tem natureza potestativa, em que a sociedade pode afastar um sócio que ponha em risco a prossecução do interesse/fim social, devido a sua conduta, desde que para tal, exista fundamento legal ou contratual. Para esse autor, o direito de exclusão de sócio deve refletir a vontade da sociedade, especificada em contrato.

Na opinião de Cardoso (2017)²⁵⁷, “o direito de exclusão do sócio da sociedade é definido como um direito potestativo extintivo no qual a sociedade é titular e que se manifesta de forma livre, através da vontade expressa dos sócios ou por decisão judicial, tendo, ainda, como efeito

²⁵⁴ FIRMO, Rafael Santiago - **Exclusão do sócio na sociedade limitada**. Monografia apresentada à PUC: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19469/19469.PDF>>, acesso em 06 de janeiro de 2020, on-line.

²⁵⁵ PROENÇA, José Marcelo Martins – *Op. Cit.* p.182.

²⁵⁶ FERREIRA, Juliano. *Op. Cit.* on-line.

²⁵⁷ CARDOSO, Marco Alexandre Lopes. **O direito de exclusão do sócio na sociedade anônima**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2017. Disponível em <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15171/1/Marco%20Cardoso%2064245%20%20%20Final%2030-10-2017.pdf>>, acesso em 03 de fevereiro de 2020, on-line.

conclusivo. a saída irreversível do sócio” que deu motivos cabíveis para sua expulsão da sociedade.

Como ressalta Priscila Corrêa da Fonseca (2007)²⁵⁸, apesar de diversas teorias tentarem explicar o fundamento jurídico da exclusão, tal instituto se reverte em apenas uma das modalidades de dissolução parcial da sociedade, uma vez que na exclusão de um sócio, a sociedade se mantém com os demais sócios.

4.2. Legitimidade

A Legitimidade, conhecida na expressão latina como *legitimatío ad causam*, significa que, quem for o titular da relação jurídica está autorizado a demandar, ou como afirma Andrade e Silva (2005)²⁵⁹, trata-se da “qualidade própria que deve ter o sujeito para agir, propondo ou contestando uma ação: o autor deverá ser o titular do interesse contido na pretensão aduzida em juízo; o réu, titular do interesse oposto ao afirmado na pretensão”.

A legitimidade, no direito, tem por fundamento uma relação entre o sujeito de um ato jurídico e o direito objeto do ato, que se denomina titularidade. Sujeito legítimo para praticar o ato jurídico é o titular do direito objeto do ato. (RAMALHO, 2007)²⁶⁰

Para que sejam processadas as devidas ações de exoneração e exclusão de um sócio, é preciso, inicialmente, identificar se existe a legitimidade para a ocorrência das mesmas.

4.2.1. Legitimidade para a exoneração do sócio em Portugal

Nos casos de exoneração do sócio, o direito de exoneração é cabível somente a quem tem qualidade de sócio, conforme pode observado o previsto no art. 45º do CSC.²⁶¹

A legitimidade ativa para o exercício do direito de exoneração, como esclarece Sousa (2016)²⁶², pertence “tendencialmente” ao sócio que não apoiou determinada deliberação social:

²⁵⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.27.

²⁵⁹ ANDRADE e SILVA, Danielle Souza de. **Legitimação extraordinária para a causa: Considerações sobre a substituição e a representação processual pelos sindicatos**. Artigo publicado na Revista do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte (CEJ/RN), Natal/RN, v. 9, n. 10, p. 97-123, dez. 2005. Disponível em <https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/LegitimacaoextraordinariaparaacausaconsideracoessobreRevCEJRNn102005.pdf>, acesso em 18 de fevereiro de 2020, p.99.

²⁶⁰ RAMALHO, Maria Isabel - **Legitimidade para agir**. Tese de Doutorado apresentada à PUC – SP: São Paulo, 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040513.pdf>>, acesso em 20 de fevereiro de 2020, p.86.

²⁶¹ **Art. 45º do CSC** - Cf. Nota 116 do item 2.2.

²⁶² SOUSA, Cátia Marina Barbosa - **O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades Comerciais - Em especial nas Sociedades por Quotas**. Dissertação Mestrado apresentada à Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras. 2016. Disponível em

“Tendencialmente, porque na maioria das causas legais é necessário a aprovação de uma deliberação social e pressupõe-se que o sócio que se pretende exonerar tenha votado desfavoravelmente.”

Nesse sentido, nas situações em que haja fusão (art.105º nº1 CSC²⁶³), cisão (art.105º nº1 e 120º CSC²⁶⁴), transformação (art.137º nº1 CSC²⁶⁵) ou ainda, e nas causas previstas no art.240º nº1 CSC²⁶⁶, para os casos de sociedades por quotas, os sócios que se abstiveram, faltaram ou votaram em branco, no momento da deliberação, perdem o direito de se desvincularem da sociedade.

Além das circunstâncias apontadas anteriormente, existem outras situações nas quais não se reconhece o direito à exoneração, mesmo a quem tem a qualidade de sócio, como ocorre nos casos de sociedades com um único sócio, unipessoalidade, na titularidade de quotas ou ações próprias, quando a qualidade de sócio foi adquirida somente após o fato gerador do direito de exoneração e, por fim, quando a entrada do sócio não se encontre totalmente liberada.

4.2.2 Legitimidade para a exoneração do sócio no Brasil

No Brasil, a exoneração do sócio ocorre quando esse, por livre vontade, decide se afastar da sociedade, direito esse identificado no art. 1029 do CCB²⁶⁷.

A legitimidade para exercer o direito de exoneração é do sócio que quer se exonerar.

Tal assertiva é reforçada pelo que diz Mariano em sua obra “só os sócios duma determinada sociedade são os seus titulares, pelo que só eles o podem exercer.”²⁶⁸ Não diferente Abreu aduz “exoneração de sócio é a saída ou desvinculação deste, por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto, da sociedade.”²⁶⁹

Dadas tais definições, fica claro que a legitimidade do direito de exoneração se reveste de caráter do direito potestativo do sócio que quer se exonerar e sobre ele não recai qualquer contestação, cabendo a outros sócios tão somente a aceitação.

O direito de exoneração, por ser considerado como direito social, é reservado aos sócios, assim, somente quem tem a qualidade de sócio pode exercê-lo.

<https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/9821/1/DM_CatiaSousa_MSOL2016.pdf>, acesso em 12 de janeiro de 2020, p.74.

²⁶³ **Art. 105º, 1 do CSC** - Cf. nota 90 do item 1.6.1.

²⁶⁴ **Art. 120º do CSC (Disposições aplicáveis)**

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

²⁶⁵ **Art. 137º, 1 do CSC** - Cf. nota 120 do item 2.2.

²⁶⁶ **Art. 240º, 1 do CSC** - Cf. nota 81 do item 1.6.1.

²⁶⁷ **Art. 1029 do CCB** - Cf. nota 135 do item 2.3.

²⁶⁸ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.86.

²⁶⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Op. Cit.* p.416.

4.2.3. Legitimidade para a exclusão do sócio em Portugal

Em Portugal, a legitimidade de ação para exclusão de um sócio que tenha causado prejuízo ou que representa riscos futuros é da sociedade.

Segundo Medeiros (2015)²⁷⁰, uma vez que a sociedade precisa se proteger contra eventuais prejuízos, seu direito em afastar um sócio que se mostre motivador de prejuízos ou, ainda com comportamento desleal ou perturbador, conforme estabelece artigo 242, 1 do CSC²⁷¹, torna-se evidente.

Conforme ressalta Avelãs Nunes (2002) “o direito de exclusão de sócios pertence à sociedade e não aos sócios individualmente”, considerando que a sociedade, como pessoa jurídica distinta dos sócios, é titular da empresa social e do verdadeiro direito de exclusão de um sócio que não contribua para o exercício da sua atividade econômica.²⁷²

4.2.4. Legitimidade para a exclusão do sócio no Brasil

No Brasil, as diretrizes para a exclusão do sócio encontram-se no art. 1085 do CCB²⁷³ que estabelece que a exclusão ocorre quando “a maioria dos sócios, com representatividade de mais da metade do capital social”, determina a saída de um ou mais sócios da sociedade, que devido seu comportamento ou ações, esteja colocando em risco a continuidade da empresa. Para a efetivação da exclusão do sócio, o contrato social precisa conter cláusula específica para exclusão por justa causa, além disso, é preciso fazer a devida alteração no contrato social.

Quando a sociedade possuir somente dois sócios, a exclusão de um deles deve ser determinada em reunião ou assembleia específica, agendada com tempo hábil para que seja garantido o direito de defesa do sócio a ser excluído.

Em relação à alteração contratual destinada à exclusão do sócio, Celso Barbi Filho (2004) considera que esta, além de ser obrigatória e necessária, precisa representar a vontade da maioria dos sócios que desejam, por alguma razão justificada, promover extrajudicialmente a expulsão do dissidente.²⁷⁴

²⁷⁰ MEDEIROS, Walcemir de Azevedo. **E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócios e os cuidados necessários**. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Ano 1, nº 3, p 1511-1545, 2015. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_1511_1545.pdf>, acesso em 21 de fevereiro de 2020.

²⁷¹ **Art. 242, 1 do CSC** - Cf. nota 174 do item 3.1.

²⁷² NUNES, A.J. Avelãs. *Op. Cit.* p.291.

²⁷³ **Art. 1085 do CCB** - Cf. nota 92 do item 1.6.1.

²⁷⁴ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.343-344.

Ao analisar as diretrizes estabelecidas nos termos do art. 1085º. do CCB, é possível identificar que a legitimidade, ou o poder para determinar a exclusão de sócio é conferida à sociedade, mediante deliberação de titulares de “mais da metade do capital social”.

Assim, quanto a legitimidade para exercer o direito de exclusão Abreu define “saída de sócio de uma sociedade, em regra por iniciativa desta e por ela e/ou pelo tribunal decidida, com fundamento na lei ou cláusula estatutária”.

4.3. Pressupostos

Os pressupostos devem ser entendidos como os requisitos lógicos e jurídicos, necessários à existência e validade da relação processual, sendo que na falta desses, a relação processual não tem validade.

Para José Orlando Rocha de Carvalho (2005), os pressupostos processuais são considerados como as exigências que possibilitam o surgimento de uma relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la, no todo, ou em parte.²⁷⁵

Tanto para a exoneração, quanto exclusão de um sócio, existem diferentes pressupostos para que os mesmos sejam aceitos e oficializados.

No caso da exoneração, não basta o sócio ter a sua vontade para exercer o seu direito, e no caso de exclusão, existem justas causas dispostas descritas nas legislações pátrias dos 2 países.

4.3.1. Pressupostos para a Exoneração em Portugal

A exoneração trata-se de um direito estabelecido em lei, ao sócio de uma sociedade de se afastar ou abandonar a sociedade, desde que sejam verificados determinados pressupostos, que podem ser legais ou contratuais.

Os pressupostos legais são as condições impostas pela lei para que o processo possa ter legitimidade.

No caso da exoneração, o CSC apresenta causas legais comuns, que abrangem todo o tipo de sociedade, bem como para os casos específicos das sociedades por quotas.

Como causas legais comuns, são considerados os casos de transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro (art. 3º, nº 5)²⁷⁶; ações de erro, dolo, coacção e usura (art. 45º,

²⁷⁵ CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos processuais e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.9.

²⁷⁶ **Art. 3º do CSC (Lei Pessoal)**

5 - A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos

nº 1)²⁷⁷ e quando o sócio percebe uma redução de sua participação quando do regresso da sociedade dissolvida à atividade (art. 161º, nº 5)²⁷⁸.

4.3.1.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro (art. 3º, nº 5)

Pelo CSC, a sede de uma sociedade pode ser deslocada ou transferida para outro lugar no território nacional ou, ainda, para território estrangeiro.

Nos casos de transferência da sede em território nacional, considerados como deslocações internas, conforme afirma José Miguel Roda de Albuquerque (2012)²⁷⁹, o Art. 12º, nº 2 do CSC, estabelece que “salvo disposição em contrário no contrato da sociedade, a administração pode deslocar a sede da sociedade dentro do território nacional”.

Já a transferência da sede efetiva em território estrangeiro está prevista no Art. 3º, nº 4 do CSC, que dispõe: “A sociedade que tenha sede efectiva em Portugal pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier”.

Quando um o sócio investe na sociedade, ele se baseia em um conjunto de circunstâncias que justificam o risco de seu investimento. Mas quando essas circunstâncias se modificam, em virtude de uma transferência da sede da sociedade para o estrangeiro, esse sócio têm o direito de não prosseguir na sociedade, solicitando sua exoneração.

correspondentes ao capital social. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

²⁷⁷ **Art. 45, nº 1 do CSC** - Cf. nota 116 do item 2.2.

²⁷⁸ **Art. 161 do CSC (Regresso à atividade)**

1 - Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade.

2 - A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.

3 - A deliberação não pode ser tomada:

a) Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 154º, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;

b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;

c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

4 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, a mesma deliberação pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução; nos casos previstos nos artigos 142º, nº 1, alínea a), e 464º, nº 3, a deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios; no caso de dissolução por morte do sócio não é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na deliberação referida no n.º 1.

5 - Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

²⁷⁹ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de. **Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas**, in Revista de Direito das Sociedades, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, p.154.

A transferência da sede de uma sociedade para um país estrangeiro, segundo Triunfante (2004, p.292)²⁸⁰, é considerada como “uma das decisões sociais que mais incómodos pode trazer aos sócios, pela afetação dos seus interesses sociais, tornando-se indispensável a criação, por parte do legislador, de uma causa legal de exoneração que tenha por base este fundamento”.

E foi para esses casos específicos, que o CSC previu, em seu Art. 3º, nº 5, 2ª parte, a possibilidade de o sócio pedir sua exoneração, desde que não tenha votado a favor da deliberação para transferência da sede efetiva, devendo notificar a sociedade “no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação”. O direito à exoneração é reconhecido, ainda, “aos sócios que votaram contra a deliberação, aos sócios ausentes (que não estiveram presentes na deliberação), bem como aos sócios que apesar de presentes na assembleia, se abstiveram de votar na deliberação”. (FARIA, 2016)²⁸¹

4.3.1.2. Existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade (art. 45º, nº 1)

Ocorrendo algum tipo de erro, proposital ou não, bem como situações de ameaças ou usura, o sócio que se sente prejudicado pode solicitar sua exoneração da sociedade, tendo em vista o estabelecido no Art. 45º, nº 1 do CSC.

De acordo com Mariano (2005, p.48)²⁸², se o legislador não considerou as situações de simulação e de reserva mental, “fê-lo intencionalmente e, desta forma, só o erro, o dolo, a coação e a usura podem ser considerados como justa causa de exoneração”.

Conforme esclarecem Sousa et al (2017)²⁸³, enquanto o “erro representa uma falsa representação da realidade, de forma espontânea ou provocada”, o dolo “ocorre quando uma das partes age de forma a induzir ou a manter em erro o autor da declaração sendo, neste caso, fundamento para anulabilidade do negócio jurídico”. Por sua vez a coação, segundo os autores, é reconhecida nos casos em que “se obtém uma declaração negocial, por receio do declarante, através da ameaça de um mal, realizada com a intenção de obter a declaração”. Em relação à usura, essa é reconhecida “quando alguém se aproveita da situação de necessidade,

²⁸⁰ TRIUNFANTE, Armando Manuel. **A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais**. Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.292.

²⁸¹ FARIA, Sara Mendes. **O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32177/1/ulfd132899_tese.pdf>, acesso em 10 de fevereiro de 2020, on-line.

²⁸² MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p.48.

²⁸³ SOUSA, Cátia; MACHADO, Maria João; FERNANDES, Maria Malta - **Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas**. Revista Jurídica Portucalense, no. 22. Porto, 2017. Disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12211>>, acesso em 10 de janeiro de 2020, on-line.

inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de outrem” para obter “uma declaração negocial que se traduza em benefícios excessivos ou injustificados”, sendo esta, causa de anulabilidade de negócios jurídicos.

4.3.1.3. Regresso à atividade da sociedade dissolvida (art. 161º, nº 5)

A possibilidade do regresso à atividade da sociedade dissolvida está prevista no Art. 161º, nº 1 ao 5. Ao analisar o Art. 161º, é possível reconhecer que o regresso à atividade da sociedade dissolvida “pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: a aprovação de uma deliberação social de retoma da atividade social” (item 1); “a deliberação terá de ser tomada depois de ter sido iniciada a partilha e, por último, dessa aprovação terá que resultar uma redução relevante da participação social do sócio em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha”. (FARIA, 2016)²⁸⁴

É preciso ressaltar que, de acordo com o item 3 desse artigo, a deliberação somente pode ocorrer após “a liquidação do passivo (al. a); a cessação da causa de liquidação (al. b); e o respeito pelo capital social mínimo (al. c)”. Desta forma, “a deliberação não poderá ser tomada enquanto o passivo não tiver sido liquidado, nos termos do art. 154º, excetuados os créditos cujo reembolso for dispensado expressamente pelos respetivos titulares”. (VENTURA, 1999)²⁸⁵

Além das causas legais de exoneração comuns, o CSC possui, ainda, uma parte especial com critérios específicos para as sociedades por quotas, que considera três possíveis causas legais para a exoneração:

4.3.1.4. Interpelação do antigo sócio para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento do capital social (art. 207º, nº 2)

Quando ocorre a exclusão de um sócio, ou declarada perdida parte da sua quota em favor à sociedade, os outros sócios são obrigados a arcar com a parte da entrada que estiver em dívida, mesmo que a quota tenha sido vendida. Porém, tal situação pode não ser de interesse ou concordância dos sócios.

Nesse caso, a lei reconhece aos antigos sócios um direito de exoneração, conforme determina o Art. 207º, nº 2.²⁸⁶

²⁸⁴ FARIA, Sara Mendes. *Op. Cit.* on-line.

²⁸⁵ VENTURA, Raúl. **Dissolução e liquidação das Sociedades Comerciais, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.** 2ª reimp. da 1ª ed. de 1987, Almedina, Coimbra, 1999.

²⁸⁶ **Art. 207º 2 do CSC (Responsabilidades dos sócios)**

4.3.1.5. Existência de uma proibição de cessão de quotas (art. 229º, nº 1, al. a)²⁸⁷

O art. 229º em seu item 1, prevê que “são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade.”

Vale ressaltar que o direito de exoneração não é atribuído ao sócio relativamente ao qual a sociedade rejeitou que este procedesse à cedência da(s) sua(s) quota(s), mas sim ao sócio que não aceita tal situação.

4.3.1.6. Oposição à deliberação (art. 240º, nº 1, als. a e b)

É permitido ao sócio, seu pedido de exoneração nos casos de não concordância de deliberações da sociedade que estabeleça:

- (i) aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiro;
- (ii) mudança do objeto social;
- (iii) prorrogação da sociedade;
- (iv) transferência da sede para o estrangeiro;
- (v) regresso à atividade da sociedade dissolvida; e
- (vi) oposição à deliberação de não exclusão ou de não promoção da exclusão judicial do sócio, quando na existência de justa causa para a sua exclusão .

Ressalta-se que as situações previstas no item 1 do Art. 240º²⁸⁸ complementam as previstas em outros artigos já mencionados.

Além das causas legais, previstas para a exoneração do sócio, existem outras ocorrências que também podem ser consideradas como causas de exoneração, desde que previstas no estatuto da sociedade, tais como a fusão ou cisão da sociedade, bem como a deliberação de transformação da sociedade noutro tipo de sociedade.

2 - No caso de aumento, os antigos sócios são obrigados – (solidariamente e proporcionalmente às suas quotas) – a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas (...), mas o antigo sócio, que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento. Este direito não pode ser excluído nem limitado no contrato de sociedade.

²⁸⁷ **Art. 229º 1, al. a) do CSC:** Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios.

²⁸⁸ **Art. 240º, 1 do CSC** - Cf. nota 81 do item 1.6.1.

4.3.1.7. Fusão e a cisão (arts. 105º, nº 1²⁸⁹ e 120º²⁹⁰ do CSC)

Enquanto a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, seja qual for o seu tipo, numa só (cfr. art. 97º, nº 1), a cisão possibilita a “divisão de uma ou mais sociedades, de qualquer tipo, mediante o destaque de parte ou da totalidade do seu património (cfr. art. 118º).” (MAÇAS, 2010)²⁹¹.

O direito à exoneração no caso de fusão, previsto no Art. 105º, nº 1 do CSC estabelece que: “Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projeto de fusão (ou cisão) o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.”

Cumpra ressaltar que, assim como ocorre nos casos de fusão, a exoneração também incide nos casos de cisão, uma vez que, conforme disposto no Art. 120º do CSC: “É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão”.

Para que seja reconhecido ao sócio o direito de exoneração nos casos de fusão ou cisão, é necessária a existência de três condicionantes: um preceito legal ou contratual que confira tal direito; o sócio tem de ter votado contra essa deliberação e, por último, o sócio tem de manifestar, por escrito, a sua intenção para com a sociedade exigindo-lhe, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que adquira ou faça adquirir a sua participação social.

4.3.1.8. Oposição à deliberação de transformação da sociedade noutra tipo de sociedade (art. 137º, nº 1, do CSC)²⁹²

Um sócio quotista não pode ser obrigado a permanecer numa sociedade que apresente modificações e mudanças, após sofrer algum tipo de transformação, em que ele fica sujeito a um novo conjunto de preceitos legais, em que pode ver a sua posição jurídica gravemente afetada na sociedade.

Para esses casos, conforme estabelecido no Art. 137º, nº 1, do CSC, fica garantido o direito do sócio de se exonerar, sendo, que nesse caso, “o sócio pode exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social”.

²⁸⁹ **Art. 105º 1 do CSC** - Cf. nota 90 do item 1.6.1.

²⁹⁰ **Art. 120º do CSC** - Cf. nota 264 do item 4.2.1.

²⁹¹ MAÇAS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva. **Fusão e cisão de sociedades**, in **Revista de Direito das Sociedades**. Ano II, nºs 1-2, Almedina, 2010, p.417.

²⁹² **Art. 137º, 1 do CSC** - Cf. nota 120 do item 2.2.

Mas não basta o voto contrário à transformação da sociedade em assembleia, do sócio em assembleia, para reconhecer o direito à exoneração, é necessário que o motivo esteja previsto em lei, bem como deve constar em cláusula no contrato social.

Ainda quanto às causas estatutárias de exoneração, o legislador concedeu aos sócios quotistas de sociedades por quotas, a liberdade de estabelecerem outros critérios para a exoneração, desde que estejam dentro dos limites da lei. (cfr. art. 405º do CCP)²⁹³

Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Desta forma, ao declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar, conforme estabelece o Art. 240º, nº 3, do CSC²⁹⁴, o sócio precisa apresentar as razões que o motivaram à se desvincular da sociedade, uma vez que a exoneração por vontade arbitrária do sócio não produz efeitos legais.

Como observado por Faria (2016)²⁹⁵, o direito de exoneração, previsto no Código das Sociedades Comerciais foi tratado de diferentes formas, sendo na Parte Geral do Código (arts. 1º a 174º) encontram-se as regras aplicáveis a todos os tipos sociais. Já em sua Parte Especial, foram determinadas as condições para certos tipos de sociedade, como sociedade por quotas, apresentadas no Título III (arts. 197º a 270º).

4.3.2. Pressupostos para a Exoneração no Brasil

No Brasil, além das causas previstas no contrato social da SPQB, os pressupostos para o direito de retirada do sócio na SPQB foram estabelecidos nos arts. do CCB 1077²⁹⁶ e 1114²⁹⁷.

Como relata Brosselin (2010)²⁹⁸, o Direito Societário brasileiro prevê, em seus diplomas legais específicos, a possibilidade e os procedimentos de diversas alterações de uma sociedade, tais como: a admissão de novos sócios, aquisição e alienação de controle, aquisição e venda de participações societárias, e ainda a transformação, caracterizada ou pela mudança de tipo

²⁹³ **Art. 405º do CCP - (Liberdade contratual)**

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

²⁹⁴ **Art. 240º do CSC** - Cf. nota 81 do item 1.6.1.

²⁹⁵ FARIA, Sara Mendes. *Op. Cit.* on-line.

²⁹⁶ **Art. 1077 do CCB** - Cf. nota 79 do item 1.6.1.

²⁹⁷ **Art. 1114 do CCB** - Cf. nota 80 do item 1.6.1.

²⁹⁸ BROSELIN, Patrick Kaiser. **Transformação, incorporação, fusão e cisão no direito societário brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2618, 1 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/Art.s/17277>>, acesso em 20 de fevereiro de 2020, on-line.

societário inicialmente eleito, ou ainda pela incorporação, fusão ou cisão de determinada sociedade.

Essas situações podem ocasionar a retirada de um sócio, no caso de não haver concordância com as resoluções tomadas pelos demais sócios, sendo necessária a consulta nas leis vigentes para identificação das possibilidades critérios para que seja reconhecido o direito à retirada do sócio.

O Art. 1029 do CCB²⁹⁹ diz que os sócios podem se retirar das sociedades que possuem duração indeterminada, sem fundamento, desde que notifiquem os restantes sócios, com um pré-aviso de, pelo menos, 60 dias. Nas sociedades com duração determinada, a retirada é possível com fundamento em justa causa, judicialmente demonstrada.

Para a ocorrência da retirada do sócio nas SPQB's com prazo determinado, algumas situações ou fatores motivadores precisam estar evidenciadas (COELHO, 2010)³⁰⁰, tais como modificações, transformações e outras situações que permitem uma discordância por parte do sócio e seu pedido de afastamento.

Qualquer transformação ou mudança de uma sociedade ocorre mediante consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no contrato social a situação em que o dissidente pode se retirar da sociedade, com direito a devolução do valor da quota, caso não esteja estabelecido no estatuto.

4.3.3. Pressupostos para a exclusão do sócio em Portugal

O direito de exclusão do sócio é reconhecido quando a sociedade identifica evidências de um sócio que não contribuiu para que os objetivos sejam alcançados ou, ainda, prejudica a sociedade.

O CCP identifica, em seu Art. 1003³⁰¹ as situações que permitem a solicitação de exclusão de um sócio e analisando os itens de tal artigo, é preciso compreender melhor o que cada item estabelece.

4.3.3.1. Violação grave das obrigações para com a sociedade.

Toda atitude que prejudique a sociedade ou demonstre falta de responsabilidade civil do próprio sócio, possibilita o direito à sua exclusão, pelos demais sócios. Porém, como orienta

²⁹⁹ **Art.1029 do CCB** Cf. nota 135 do item 2.3.

³⁰⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. *Op. Cit.* p.448.

³⁰¹ **Art. 1003º do CCP** - Cf. nota 171 do item 3.1.

Vio (2002)³⁰², a exclusão não se concretiza, na ausência de fatos indicativos ou provas de uma violação concreta, culposa ou não, dos deveres do sócio perante a sociedade, quer seja pela falta de colaboração, pelo abuso de direito ou deslealdade.

Nesse sentido, para se oficializar o direito da exclusão, é preciso que o sócio cometa uma falta para com a sociedade, mas, além disso, tal falta deve ser grave.

São muitas as ações que podem ser consideradas como falta grave, de um sócio, tais como:

- Destruição ou ocultação do património social;
- Utilização da empresa e do seu património em proveito pessoal ou de terceiro com prejuízo para esta;
- Celebração de negócios ruinosos, falta de diligência na cobrança de créditos, etc;
- A execução de atividade concorrente com a da sociedade ou ser sócio de outra sociedade de responsabilidade ilimitada, conforme prevê o Artigo 180º., item 1, do CSC.³⁰³

Como esclarece Abreu (2015)³⁰⁴, os comportamentos considerados desleais ou, ainda os que podem comprometer o funcionamento da sociedade, motivados por um sócio que fica sujeito à sua exclusão podem ser evidenciados nas situações em que o sócio se aproveita de oportunidades de negócios da sociedade, para benefício próprio; quando o sócio revela segredos da organização, ou, ainda, quando ocorrem atos desleais contra a sociedade. O autor ressalta, ainda, que, comportamentos agressivos e de assédio sexual a trabalhadores da sociedade também são considerados como comprobatórios para a exclusão do sócio.

4.3.3.2. Exclusão do sócio interditado ou inabilitado.

O item b) do Artigo 1003º. estabelece a possibilidade de exclusão do sócio “Em caso de benefício do acompanhamento, precedendo decisão do tribunal que o tenha decretado”, em outras palavras, quando este sócio se torna interditado ou inabilitado. A possibilidade de exclusão do sócio quando este se mostra interditado ou inabilitado, mencionada no Art. 1003º do CCP, está em conformidade com o previsto na (alínea b), nº 1, art. 186º do CSC, que estabelece: “Em caso de acompanhamento de maior, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento, ou ocorrendo declaração de insolvência”.

³⁰² VIO, Daniel de Ávila. *Op. Cit.* p.136.

³⁰³ **Art. 180º do CSC (Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades)**

1 - Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresse consentimento de todos os outros sócios.

³⁰⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Op. Cit.* p.432-433.

De acordo com o artigo 138º. e 139º. do CCP, se por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, o maior seja considerado como impossibilitado de exercer os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, ele se beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código, sendo que as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido, podem ser determinadas em qualquer altura do processo.

Como esclarece Cardoso (2017)³⁰⁵: “A aplicação da exclusão do sócio com fundamento na interdição ou inabilitação ocorre quando o sócio se revela incapaz de governar a sua própria pessoa e os próprios bens e torna-se, conseqüentemente, incapaz de participar na vida quotidiana da sociedade e reger o património da sociedade. Neste caso a exclusão do sócio nada mais é do que um mecanismo de autotutela da sociedade a fim de afastar o sócio que tenha sido judicialmente interdito”.

Na opinião de Nunes (2002)³⁰⁶, um sócio na condição de interdição ou inabilitado, gera desconfiança dos demais sócios, quanto aos compromissos assumidos perante à sociedade, sendo que na ocorrência dessa situação, não se permite a intromissão de pessoas estranhas (tutor ou curador) na vida social.

4.3.3.3. Sócio de indústria impossibilitado de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.

Uma vez que a participação do sócio de indústria se limita à prestação de serviços, dispensando, dessa forma, sua participação no capital social, na impossibilidade de este efetuar suas responsabilidades, estabelecidas em contrato social, sua exclusão torna-se exigida.

4.3.3.4. Quando há perecimento da coisa ou direito que constituía a entrada do sócio, por causa não imputável aos administradores.

Para Perrino (1997)³⁰⁷. citado por Spinelli (2014)³⁰⁸, o perecimento da coisa está associado tanto à destruição material do bem, quanto na sua indisponibilidade jurídica e de sua inutilidade ao ente coletivo, resultante de eventos que alteraram sua identidade ou destinação.

³⁰⁵ CARDOSO, Marco Alexandre Lopes. *Op. Cit.* p.14.

³⁰⁶ NUNES, A. J. Avelãs. *Op. Cit.* p.188-189.

³⁰⁷ PERRINO, Michele. *Le tecniche di esclusione del socio dalla società*. Milano: Giuffrè, 1997.

³⁰⁸ SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf>, acesso em 22 de fevereiro de 2020, on-line.

Quando o perecimento for imputável ao sócio, este deve ser responsabilizado. (PERRINO, 1997)

Uma vez analisados os casos fixados pelo CCP para o direito da exclusão do sócio, cabe, ainda, identificar os critérios e situações estabelecidos pelo CSC, para a exclusão do sócio.

Pelo CSC, as situações que podem levar à exclusão de um sócio, estão estabelecidas em diferentes artigos.

4.3.3.5. Sócio remisso (art. 204º do CSC)³⁰⁹:

O sócio remisso é aquele que não cumpre com a sua obrigação de contribuir para a formação do capital social, podendo até mesmo chegar a ser excluído da sociedade. (COELHO, 2010)³¹⁰

Quando um sócio não efectua as prestações em dívida no prazo indicado, é considerado como remisso e, nesse caso, os demais sócios precisam enviar um aviso por carta registada e podem, em seguida, excluí-lo da sociedade, conforme prevê o art. 204º do CSC. Nesta situação, a previsão legal da exclusão no pacto social torna-se desnecessária.

4.3.3.6. Sócio que não efectua prestações suplementares (art. 212º nº 1 do CSC)³¹¹

Em relação às prestações suplementares, Salazar et al (2017)³¹², esclarecem que, as sociedades podem atravessar fases de expansão e crescimento, bem como podem passar por situações críticas ou de risco em períodos de recessão. Nessas situações, as sociedades

³⁰⁹ **Art. 204º do CSC (Aviso ao sócio remisso e exclusão deste)**

1 - Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.

2 - Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

3 – (revogado)

4- Se, nos termos do nº 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

³¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.* p.412.

³¹¹ **Art. 212º, 1 do CSC** - Cf. nota 178 do item 3.1.

³¹² SALAZAR, Helena; AZEVEDO, PAIXÃO, Margarida; Nuno Alonso. **Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos.** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas – RCEJ, nº. 28, 2017, p. 73-95. Disponível em <https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10276/1/Art_4_RECEJ_N%C2%BA28_2017.pdf>, acesso em 23 de fevereiro de 2020.

necessitam de capitalização que podem ser previstas nos estatutos sociais, conforme determinam os artigos. 210º (itens 1-3)³¹³ e 211º (item 1)³¹⁴ do CSC:

Nos casos em que um sócio não efetua as prestações suplementares, ele pode, conforme estabelece o Art. 212º do CSC³¹⁵, ser excluído da sociedade.

É preciso compreender que as prestações suplementares de capital têm uma função dupla: a capitalização da sociedade e funcionar como uma garantia aos credores. Desta forma, nos casos em que o Capital Próprio fica inferior à soma do capital e da reserva legal, as prestações suplementares não podem ser restituídas.

Nesse sentido, as prestações suplementares representam um reforço do Capital Próprio da sociedade e contribuem para a capitalização da empresa e para a protecção dos credores. (SALAZAR et al, 2017)³¹⁶

4.3.3.7. Sócio que abusa do direito de informação que lhe é conferido (art. 214º nº 6 do CSC)³¹⁷

Sobre o abuso do direito de informação, Monteiro (2016)³¹⁸ esclarece que apesar do art. 21º, item c do CSC³¹⁹ estabelecer o direito dos sócios em obter as informações sobre a vida da sociedade, eles não podem utilizar tais informações de forma a prejudicar ou comprometer a própria sociedade.

³¹³ **Art. 210º do CSC (Obrigações de prestações suplementares)**

1 - Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

2 - As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto.

3 - O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:

a) O montante global das prestações suplementares;

b) Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;

c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

³¹⁴ **Art. 211º do CSC (Exigibilidade da obrigação)**

1 - A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios que fixe o montante tornado exigível e o prazo de prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

³¹⁵ **Art. 212º do CSC (Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares)**

1 - É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204º e 205º

³¹⁶ SALAZAR, Helena; AZEVEDO, PAIXÃO, Margarida; Nuno Alonso. *Op. Cit.* p.73-95

³¹⁷ **Art. 214º do CSC (Direito dos sócios à informação)**

6 - O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

³¹⁸ MONTEIRO, Rafael. **Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas, à luz do Código das Sociedades Comerciais - Da Informação Prestada em Assembleia Geral.** Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. Disponível em < <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21416/1/Direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf> f>, acesso em 22 de fevereiro de 2020, on-line.

³¹⁹ **Art. 21º, item c) do CSC (Direitos dos sócios)**

c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;

O direito à informação possibilita que o sócio obtenha conhecimentos financeiros e econômicos da sociedade, bem como de sua gestão, além de ser essencial nas situações de decisões, votações em assembleias gerais e, ainda, possibilita a proposição de medidas benéficas à sociedade. (CUNHA, 2015)³²⁰

Na opinião de Abreu (2015)³²¹, o direito à informação permite aos sócios uma transparência necessária à uma boa gestão, o que serve, ainda, como um meio de fiscalização.

Também o direito dos sócios à informação está previsto no art. 214º do CSC, que, em seu item 6³²², estabelece a possibilidade de exclusão do sócio, nos casos de mau uso das informações.

As intenções de utilizar informações da sociedade para benefício próprio ou prejuízo deliberado à própria sociedade demonstra uma falta de lealdade do sócio e, apesar do ordenamento jurídico português não consagrar expressamente a lealdade imputada aos sócios, é possível reconhecer diversas manifestações sobre o dever de lealdade.

O Prof. António Menezes Cordeiro (2006) afirma que o dever de lealdade no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais deve ser construído pelos padrões ético-normativo, isto é, a partir de um modelo de conduta social a ser seguido por todos, levando em consideração o homem médio correto e leal. Para o professor, “O ser humano é leal porque se sente, intrinsecamente, um *homo juridicus*. Deve e pode exigir.”³²³

4.3.4. Pressupostos para a exclusão do sócio no Brasil

Na legislação brasileira, os pressupostos para exclusão do sócio estavam contidos desde o DL nº 3.708/19, porém com o advento do CCB/2002, novos pressupostos foram adicionados pelo legislador, como o estabelecido no Art. 1004º. do CCB/2002³²⁴, que determina que os sócios são obrigados a fazerem as contribuições estabelecidas no contrato social, sendo que, aquele que deixar de fazê-lo, mesmo notificando a sociedade, poderá ser excluído, de acordo com a decisão dos demais sócios. Esse sócio é considerado como sócio remisso, ou como leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho (2010)³²⁵ “é aquele que não cumpre com a sua

³²⁰ CUNHA, Diogo Lemos. **O inquérito Judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas**. In: ROA, ano 75, jan.jun. 2015, p.295 e ss.

³²¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Op. Cit.* p.251-261.

³²² **Art. 214,º 6 do CSC** - Cf. nota 317 do item 4.3.3.7.

³²³ CORDEIRO, António Menezes - **Manual de Direito das Sociedades, Volume II - Das Sociedades em Especial**. Editora Almedina, 2007, p.1.

³²⁴ **Art. 1004 do CCB** - Cf. nota 75 do item 1.6.

³²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.* p.412.

obrigação de contribuir para a formação do capital social, podendo até mesmo chegar a ser excluído da sociedade”.

O sócio remisso, como bem define Oshiro (2019)³²⁶, é aquele que, por descumprir com suas obrigações de contribuir para o capital social e por não integralizar o capital subscrito, conforme dispõe o art. 1004º do CCB, torna-se inadimplente.

O direito de exclusão do sócio remisso foi previsto tendo em vista que essa figura é prejudicial à sociedade. Nessa situação, fica assegurada aos demais sócios, a proteção do patrimônio investido e da continuação da própria sociedade.

Além do caso previsto anteriormente, que diz respeito ao sócio remisso, pelo art. 1030º do CCB³²⁷ a exclusão judicial do sócio pode ter como causa ou fator motivador a “falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

Mas, conforme aponta Leonardo de Faria Beraldo (2015)³²⁸, a apuração da falta grave praticada pelo sócio, diferentemente do que se acredita, não é algo simples e de fácil comprovação, uma vez que pode gerar uma série de interpretações, o que resulta na necessidade do magistrado, avaliar o caso concreto.

Para Mamede (2010)³²⁹, a identificação de um caso considerado como grave para a expulsão de um sócio requer um exame para sua verificação e confirmação, mesmo com a possibilidade dos sócios estabelecerem, em contrato social, os casos que denotem o que seja uma falta grave.

A outra forma da exclusão judicial do sócio prevista no art. 1030º, diz respeito à incapacidade superveniente, a qual, como esclarece Assis (s/data)³³⁰, decorre de embriaguez habitual, dependência de tóxicos e de situações em que, por causa transitória ou permanente, não permitem que o sócio exprima sua vontade, conforme estabelece os itens II e III do art. 4º do CCB³³¹, sendo que “a incapacidade, seja por deficiência mental, embriaguez habitual ou dependência de tóxicos, deve ser comprovada com sentença judicial que declare o sócio

³²⁶ OSHIRO, Denise Keiko. *Op. Cit.* on-line.

³²⁷ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

³²⁸ BERALDO, Leonardo de Faria. **Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. Direito Societário na Atualidade. Aspectos polêmicos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015, p.215.

³²⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.78.

³³⁰ ASSIS, Olney Queiroz. **A Sociedade Contratual e o Sócio Incapaz (Incapacidade Superveniente) no Código Civil de 2002.** Artigo sem data de publicação. Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos/a-sociedade-contratual-e-o-socio-incapaz-incapacidade-superveniente-no-codigo-civil-de-2002-uma-e/>>, acesso em 23 de fevereiro de 2020, on-line.

³³¹ **Art. 4º do CCB** - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

incapaz. A mesma sentença deve nomear pessoa com poderes para representar o incapaz perante a sociedade”.

Oshiro (2019)³³² ressalta, porém, que “a incapacidade superveniente justifica o afastamento do sócio do cargo de administrador, contudo, não diretamente a exclusão deste da sociedade”. Da mesma forma, não se justifica a exclusão do sócio quotista que “apenas participa dos lucros da empresa, pois, a sua incapacidade superveniente ou mesmo congênita não compromete a estrutura empresarial”, como evidencia as decisões do STF, em caso específico de menor incapaz.

Além dos motivos apresentados anteriormente, o Art. 1030 do CCB³³³ prevê, ainda, em seu parágrafo único, a possibilidade de exclusão do sócio falido.

A falência é um processo legal que ocorre quando existe impossibilidade no pagamento das dívidas de uma empresa ou pessoa. Nessa situação, o falido deixa de ter capacidade para atos patrimoniais, ficando impedido de comprar, vender, celebrar contrato social, receber ou quitar dívidas, dentre outras.

No caso de falência do sócio ou caso esse tenha sofrido a liquidação de sua quota social, o mesmo será automaticamente excluído da sociedade.

Na forma extrajudicial, os pressupostos para exclusão estão contidos no Art. 1085º.³³⁴, sob a denominação de resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários. Conforme comenta Gonçalves Neto (2007, p.393), o “termo resolução é apropriado, na medida em que se fundamenta em inadimplemento de obrigação de sócio.”³³⁵

O caso de exclusão extrajudicial embasada no art. 1085º. do CCB, trata-se de hipótese de resolução de conflito entre a sociedade e o sócio que rompe o pacto sinalagmático, deixando de cumprir os deveres que decorrem da condição de sócio, o que justifica a sua exclusão, preservando a continuidade da empresa. Porém, como argumenta Matias (2013)³³⁶, para a realização da exclusão nesses termos, algumas regras devem ser respeitadas, tais como a previsão de cláusula de exclusão do sócio em contrato social, que permite o conhecimento prévio dos sócios, sobre o que pode ocorrer aos que rompem os compromissos de colaboração social. Além disso, a ofensa ao dever de colaboração deve ser registrado como fator motivador para exclusão e prevista expressamente, uma vez que a exclusão somente pode ocorrer quando

³³² OSHIRO, Denise Keiko. *Op. Cit.* on-line.

³³³ **Art. 1030 do CCB** - Cf. nota 93 do item 1.6.1.

³³⁴ **Art. 1085 do CCB** -Cf. nota 92 do item 1.6.1.

³³⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa – comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.393.

³³⁶ MATIAS, João Luis Nogueira. *Op. Cit.* p.227-228.

“um ou mais sócios estiverem pondo em risco a continuidade da empresa, mediante atos de inegável gravidade”.³³⁷

4.4. Prazos

4.4.1. Prazos para a Exoneração do Sócio em Portugal

Como ressalta Fonseca (2008): “A fixação de um prazo para o exercício da declaração de exoneração justifica-se por questões de segurança jurídica, dadas as implicações que a sua emissão pode ter para a sociedade.”³³⁸

Os prazos legalmente fixados, não podem ser modificados pelos sócios, numa decorrência da imperatividade do regime do direito de exoneração. Caso o prazo seja ultrapassado, a consequência será a caducidade deste direito.

Apesar do direito à exoneração ter sido previsto tanto no CCP, quanto no CSC, as determinações sobre os prazos pertinentes para sua execução somente foram definidas pelo CSC, que atribuiu prazos diferenciados, de acordo com as diferentes causas motivadoras.

De uma forma geral, como explica Abreu (2015)³³⁹: O sócio que queira exercer o direito de se exonerar deve, declarar à sociedade por escrito, a intenção de se exonerar, sendo que a sociedade, após o recebimento da declaração, deve, no prazo de 30 dias, amortizar, adquirir ou transferir para outros sócios ou terceiros, as quotas do sócio que pretende exonerar-se. Ao sócio que queria exonerar-se, é dado, ainda, o direito de requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, sendo esse o último meio de que ele dispõe para não permanecer na sociedade.

A exoneração, conforme disposto no Art. 240º do CSC³⁴⁰ estabelece que “Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele”, sendo que seus itens 3, 4 e 5, foram determinados os prazos para que a exoneração do sócio seja efetivada.

Assim, nos casos de exoneração com fundamento no art. 240º, no. 1, nas sociedades por quotas, o prazo para a emissão da declaração de exoneração é de 90 dias após o conhecimento do fato que permite a exoneração (art. 240º, no. 3).

³³⁷ *IDEM - Ibidem.*

³³⁸ FONSECA, Tiago Soares da. *Op. Cit.* p.305.

³³⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho. *Op. Cit.* p.424.

³⁴⁰ **Art. 240º do CSC** - Cf. nota 81 do item 1.6.1.

Considerando que a exoneração do sócio pode ocorrer em virtude de diferentes fatores motivadores, a legislação estabeleceu, apesar da regra genérica pontuada no art. 240º, diferentes prazos para a emissão da declaração de exoneração pelo sócio.

De acordo com as diferentes situações que possibilitam a exoneração, Fonseca (2008)³⁴¹ sintetiza quais são os prazos estabelecidos para cada situação.

Para os casos de exoneração motivados pela não aceitação da mudança da sede da sociedade para o estrangeiro, conforme determina o Art. 3º, itens 4 e 5 do CSC³⁴², o prazo é de 60 dias.

Para os casos considerados como vícios da vontade, reconhecidos como erros ou situações de ameaças ou usura, o Art. 45º, nº 1 do CSC³⁴³ não indica nenhum prazo.

Apesar desse fato, como explica Fonseca (2008), o prazo para a emissão da declaração de exoneração será “o prazo que, segundo a lei civil, resultaria para efeitos de anulação do negócio jurídico”.³⁴⁴

Para os casos de fusão, cisão e transformação da sociedade, o prazo para a emissão da declaração de exoneração é de um mês, contados da data da deliberação, conforme estabelecido nos artigos pertinentes a cada situação, ou seja, Art. 105º do CSC (Fusão da Sociedade), Art. 120º do CSC (Cisão da Sociedade)³⁴⁵ e Art. 137º do CSC (Transformação da sociedade)³⁴⁶.

Nos casos considerados como justa causa, determinados no Art. 185º, 3 do CSC³⁴⁷, que determina como causas: “a) a sociedade não deliberar destituir um gerente, havendo justa causa para tanto; b) a sociedade não deliberar excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão e

³⁴¹ FONSECA, Tiago Soares da. *Op. Cit.* p.306-308

³⁴² **Art. 3º, itens 4 e 5 do CSC (Lei pessoal)**

4 - A sociedade que tenha sede efectiva em Portugal pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier.

5 - A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

³⁴³ **Art. 45º, 1 do CSC** - Cf. Nota 116 do item 2.2.

³⁴⁴ **Art. 105º do CSC (Fusão da sociedade)**

1 - Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

³⁴⁵ **Art. 120º (Cisão da sociedade)**

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

³⁴⁶ **Art. 137º (Transformação da sociedade)**

1 - Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

³⁴⁷ **Art. 185º do CSC (Exoneração do Sócio)**

3 - Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar daquele em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.

c) o referido sócio for destituído da gerência da sociedade”, a declaração de exoneração deve ser emitida nos 90 dias seguintes ao conhecimento da causa de exoneração.

Para as sociedades por quotas, os casos em que a exoneração tenha sido motivada pela interpelação para a realização da entrada de novo sócio, resultante de aumento do capital social, a declaração deve ser emitida nos 30 dias após a interpelação para o pagamento, conforme determina o art. 207º, 2 do CSC.³⁴⁸

Além dos casos apontados, a legislação permite que a exoneração ainda tenha outros fatores motivadores, porém, para esses casos, não foram previstos os devidos prazos para a sua solicitação.

Um desses casos ocorre quando um sócio, vinculado à sociedade por pelo menos dez anos queira se exonerar e o contrato social não apresenta prazo fixado para a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, conforme estabelece o 185º, item 1 – a do CSC³⁴⁹.

Outra situação que evidencia o direito da exoneração do sócio é a prevista no item 1 do art. 229º do CSC³⁵⁰ que estabelece sua permissão, mesmo na presença de cláusulas que proíbam a cessão de quotas, desde que os sócios estejam vinculados à sociedade por período superior a dez anos.

Uma terceira situação em que o prazo também não foi previsto na legislação, ocorre na ocasião da deliberação de regresso à actividade da sociedade, prevista no item 5 do art. 161º do CSC.³⁵¹

Sobre essa situação específica, Fonseca (2008)³⁵² comenta que, a falta de fixação de prazo para o retorno à atividade da sociedade permite que esta determine um prazo razoável

³⁴⁸ **Art. 207º do CSC (Responsabilidade dos outros sócios)**

2 - No caso de aumento do capital, os antigos sócios são obrigados, nos termos do número anterior, a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas, e os novos sócios a pagar as prestações em dívida relativas às quotas antigas, mas o antigo sócio, que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento. Este direito não pode ser excluído nem limitado no contrato de sociedade.

³⁴⁹ **Art. 185º do CSC (Exoneração do sócio)**

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:

a) se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, 10 anos.

³⁵⁰ **Art. 229º do CSC (Cláusulas contratuais)**

1. São válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade.

³⁵¹ **Art. 161º do CSC (Regresso à atividade)**

5 - Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

³⁵² FONSECA, Tiago Soares da. *Op. Cit.* p.308.

para o exercício da declaração de exoneração, sob pena de caducidade, conforme estabelece o artigo 436º, no. 2, do CCP.

4.4.2. Prazo para a Exoneração do sócio no Brasil

No Brasil, a retirada voluntária de sócio, quando motivada por casos previstos na lei ou no contrato com prazo indeterminado, conforme previsto no Art. 1029º. do CCB³⁵³ depende de notificação prévia de 60 (sessenta dias). Tal prazo pode ser aumentado no contrato social, uma vez que a lei refere ser essa uma antecedência “mínima” nas sociedades de prazo indeterminado.

Já para os casos modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, conforme estabelecido no Art. 1077º. do CCB³⁵⁴, o sócio que pretende se retirar da sociedade, precisa notificar a mesma no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à reunião ou assembleia, contados da deliberação.

4.4.3. Prazos para a Exclusão do sócio em Portugal

O processo de exclusão do sócio é fundado na ocorrência de um sócio ter causado ou poder vir a causar à sociedade prejuízos significativos com base em um comportamento desleal ou que cause perturbações ou prejuízos ao funcionamento da sociedade.

Pelo CSC, as situações motivadoras para a exclusão do sócio foram definidas nos Arts. 240º³⁵⁵, para os casos de sócio remisso, 212º nº 1³⁵⁶, para o caso do sócio que não efetua prestações suplementares e 214º nº 6³⁵⁷, nos casos em que o sócio abusa do direito de informação que lhe é conferido.

Uma vez identificado o motivo ou causa para a exclusão do sócio, o mesmo deve se retirar da sociedade, após devidamente notificado, em um prazo determinado.

Nos casos em que o sócio não efetuar a prestação a que está obrigado, no prazo fixado na interpelação, conforme previsto no item 1 do art. 204º do CSC³⁵⁸, “a sociedade deve avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota”.

³⁵³ **Art. 1029 do CCB** - Cf. Nota 135 do item 2.3.

³⁵⁴ **Art. 1077 do CCB** - Cf. Nota 79 do item 1.6.1.

³⁵⁵ **Art. 240º do CSC** - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.

³⁵⁶ **Art. 212º do CSC (Regime da obrigação de efectuar Prestações suplementares)**

1. É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204 e 205.

³⁵⁷ **Art. 214º do CSC (Direitos dos sócios à informação)**

6. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

³⁵⁸ **Art. 204º do CSC** - Cf. nota 177 do item 3.1.

Para tanto, a sociedade precisa, primeiramente deliberar sobre a exclusão do sócio, o que, de acordo com o Art. 186º, 2 e 3 do CSC³⁵⁹, deve ter um quórum de três quartos dos votos dos restantes sócios e o prazo é de 90 dias. Ressalta-se que o item 3 do Art. 186, determina que se a sociedade tiver apenas 2 sócios, só pode ser decretada pelo tribunal.

Tal instrução está de acordo com os termos do art. 1005º do CCP³⁶⁰, que estabelece a necessidade de deliberação da maioria dos sócios para que ocorra a exclusão de um sócio. Além disso, é preciso que haja uma comunicação até trinta dias após a deliberação, ao sócio a ser excluído. Para o caso em que sociedade possua somente dois sócios, a exclusão de qualquer deles precisa, obrigatoriamente, ser decidida judicialmente.

Como explica Abreu (2015)³⁶¹, para que ocorra a exclusão de um sócio, conforme determina o art. 186º do CSCP, caso o contrato social não estabeleça a quantidade de sócios, a deliberação deve ocorrer com a presença de três quartos dos sócios, sendo que o sócio a ser excluído não participa dessa deliberação. Porém, se a sociedade possuir somente dois sócios, a exclusão de qualquer deles, só pode ser decretada pelo tribunal.

É preciso ressaltar que o art. 242º CSC³⁶², não estabelece um prazo para a ação e posterior deliberação dos sócios, de exclusão. Sobre esse fato, Ferreira (2009)³⁶³ argumenta que este prazo “não pode ficar indefinidamente em posição de incerteza quanto à possibilidade de ação de exclusão”, resultante da sua conduta.

A sentença de exclusão de um sócio só se torna eficaz, após devidamente julgada e desde que a sociedade delibere até 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão, sendo que o sócio permanece na posição de sócio até que ocorra a amortização da quota por sócio ou terceiro..

4.4.4. Prazos para a Exclusão do sócio no Brasil

No Brasil, o processo de exclusão do sócio, conforme estabelecido na legislação, é permitido em diferentes situações que evidenciem que o seu comportamento e seus atos, considerados graves, colocam em risco o desenvolvimento e futuro da empresa.

³⁵⁹ **Art. 186º do CSC (Exclusão de sócio)**

2 - A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

3 - Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1, só pode ser decretada pelo tribunal.

³⁶⁰ **Art. 1005º do CCP** - Cf. Nota 172 do item 3.1.

³⁶¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Op. Cit.* p.431

³⁶² **Art. 242º do CSC** - Cf. Nota 174 do item 3.1.

³⁶³ FERREIRA, Juliano. *Op. Cit.* on-line.

Quanto à forma de exclusão, essa pode ocorrer de forma extrajudicial ou judicial.

Em linhas gerais, a exclusão extrajudicial se aplica nos casos previstos no Art. 1085 do CCB.³⁶⁴

As situações que caracterizam a necessidade de uma exclusão social extrajudicial, são as seguintes:

- Quando o sócio minoritário, praticando atos graves, coloca em risco as atividades da sociedade;
- Quando um sócio deixa de integralizar as quotas do capital social por ele subscritas, dentro do prazo estabelecido; e
- Na situação de falência do sócio ou no caso de liquidação de sua quota, nos termos do art. 1026 do CCB³⁶⁵.

Para esses casos, se faz necessário uma alteração do contrato social, caso a possibilidade de exclusão não tenha sido prevista e tal ação ocorre mediante assembleia. Nesse sentido, o sócio a ser excluído é notificado, para que se afaste da sociedade, porém, o mesmo, dentro das permissões legais, pode entrar com recurso de defesa, de forma judicial.

Quanto à exclusão judicial do sócio, de acordo com o Art. 1030 do CCB³⁶⁶, essa ocorre quando, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, o sócio pode ser excluído “por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”, sendo que tal resolução deve ocorrer em assembleia para que, na sequência, seja levada ao sistema judiciário para análise e determinação de sentença.

É preciso considerar, ainda, que, de acordo com o parágrafo único do Art. 1030, o sócio falido ou que tenha liquidado sua cota nos termos do Art. 1026, também pode ser excluído de forma judicial.

Se faz necessário ressaltar que, na ausência de cláusula que autorize a exclusão de sócio por justa causa, no Contrato Social, ou, ainda, se o sócio a ser excluído for majoritário, a exclusão não pode ocorrer somente por deliberação dos demais sócios.

Em relação aos prazos determinados para a exclusão do sócio, como assinala Oliveira (2018)³⁶⁷ quando a exclusão decorre de uma decisão judicial, o prazo para exclusão a ser

³⁶⁴ **Art. 1085 do CCB** - Cf. Nota 92 do item 1.6.1.

³⁶⁵ **Art. 1026 do CCB** - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

³⁶⁶ **Art. 1030 do CCB** - Cf. Nota 93 do item 1.6.1.

³⁶⁷ OLIVEIRA, Lara Rodrigues. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. Artigo publicado em abril de 2018. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/65153/dissolucao-parcial-exclusao-de-socio-e-apuracao-de-haveres-nas-sociedades-limitadas/1>>, acesso em 25 de fevereiro de 2020, on-line.

considerado aquele definido como marco no trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, quando a exclusão for decorrente de alteração do contrato social, o marco será o momento em que a sociedade notificou o excluído ou na ausência desta, na data em que a deliberação for levada a registro.

“Em todos os casos de exclusão do sócio, seus efeitos são verificados a partir da deliberação que a proclame, tratando-se de eficácia imediata. Desta forma, no momento em que o sócio afastado é comunicado da alteração realizada por deliberação dos demais sócios, este perde a qualidade de sócio, não podendo participar de deliberações posteriores. Por outro lado, tais efeitos somente se processam perante terceiros, a partir do arquivamento da alteração na Junta Comercial, o que confere o caráter publicista a tal ato”. (VASCONCELOS, 2007)³⁶⁸.

Mas qual seria esse prazo? Existem limites?

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.240 – MG369, em julgado de 2016 que, salvo caso contrário disposto em Contrato Social, respeita-se o que está definido no art. 1029 do CCB³⁷⁰, ou seja, “qualquer sócio pode ser excluído da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”.

Nesse sentido, uma vez comprovada a notificação do Sócio que deseja se retirar da Sociedade aos demais, contar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no CCB e será considerada a saída do Sócio, mesmo que o Contrato Social não venha a ser efetivamente consolidado com tal alteração em tempo hábil por motivos alheios à vontade do Sócio retirante.

4.5. Haveres após o exercício do Direito de Exoneração e do Direito de Exclusão

No Brasil, assim como em Portugal, a saída ou retirada de um sócio, também permite que ele receba sua participação social, ou como é denominado, seus haveres.

A apuração de haveres pode ser conceituada como o “levantamento do valor correspondente à participação societária detida pelo sócio que se afasta ou é afastado da sociedade.”³⁷¹

³⁶⁸ VASCONCELOS, Breno de. *Op. Cit.* p.79.

³⁶⁹ BRASIL. SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.602.240 – MG, de dezembro de 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/saida-socio-efetiva-60-dias-notificacao.pdf>>, acesso em 25 de fevereiro de 2020.

³⁷⁰ **Art. 1029 do CCB** - Cf. Nota 135 do item 2.3.

³⁷¹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da - *Op. Cit.* p.186.

A apuração de haveres é o momento no qual deve se definir o valor devido ao sócio ao qual o vínculo da sociedade se encerra e baseia-se principalmente no levantamento dos valores a serem pagos ao sócio afastado, valores esses correspondentes à sua participação na sociedade.

Como expõe Felipe Raminelli Leonardi, citado por Humberto Teodoro Júnior³⁷² a apuração de haveres deve representar um valor real, justo e atualizado que deve ser pago ao sócio retirante, sem que haja indícios de enriquecimento indevido da sociedade e demais sócios.

A apuração de haveres pode ser conceituada como o “levantamento do valor correspondente à participação societária detida pelo sócio que se afasta ou é afastado da sociedade” (FONSECA, 2007)³⁷³ e tem como objetivo, converter a parcela do patrimônio e direitos do sócio que rompe com a sociedade, em prestação pecuniária exigível. (ESTRELLA, 2010).³⁷⁴

Em regra geral, o modo de apuração de haveres deve seguir os ditames do contrato social, caso esse não contenha tal previsão, incidirá a preconização legal, podendo, variar o modo do cálculo de acordo com modalidade de afastamento do sócio: dissolução parcial, exclusão, direito de recesso ou morte do sócio.

Tanto no caso de exoneração, como no caso de exclusão, os haveres do sócio exonerado ou o sócio excluído, serão pagos a estes, segundo a legislação brasileira, “com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado” (Art. 1031 do CCB)³⁷⁵. O referido dispositivo, reza em seu § 2º que “a quota liquidada será paga em espécie num prazo de 90 (noventa dias), a partir da liquidação”.

Vale mencionar que, posteriormente a apuração de haveres, ainda existir dívidas que devem ser pagas, o sócio retirante também possui responsabilidade de forma subsidiária para satisfazer caso o patrimônio social não tiver condições de supri-las.

Já a legislação portuguesa, reza para os casos de exoneração e exclusão que a apuração dos haveres posteriores ao exercício do Direito da Retirada é exercida em conformidade com os Art. 240, 5 e Art. 105º, 2, Art. 235 do CSC e art. 1021º e 1018 do CCP ³⁷⁶, sendo certo que

³⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto - **Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais**. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Versão digital, disponível em <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13868/1047-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol2-50-ed-2016-Humberto-Theodoro-Jr-pdf.pdf>>, acesso em 13 de fevereiro de 2020, p. 246.

³⁷³ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da - **Op. Cit.** p.186.

³⁷⁴ ESTRELLA, Hernani - **Op. Cit.** p.116.

³⁷⁵ **Art. 1031 do CCB** - Cf. nota 142 do item 2.6.

³⁷⁶ **Art. 240º, nº 5 do CSC (Exoneração de Sócio)**: A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência a data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235º, nº 1, alínea b).

Art. 105º, nº 2 do CSC (Direito de Exoneração de Sócios): Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculadas nos termos do artigo 1021º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo,

o valor da quota do sócio que se exonerou ou que foi excluído, é estabelecido com base nas condições e valores da sociedade, apresentados na data em que ocorreu o fato determinante de sua liquidação. O pagamento da quota do sócio exonerado ou sócio excluído deve ocorrer em duas prestações, efetuadas no período de 6 meses a um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Como previsto pelo CSC, uma das formas de liquidação de cotas para os casos de saída de um sócio, é a amortização e, tratando-se de amortização voluntária ou compulsiva, conforme determina o art. 235º, o cálculo do valor da participação social será feito na data do momento da respectiva deliberação (art. 235.0 n. 0 1, al. a)³⁷⁷).

Nos casos em que a amortização é decorrente de falecimento do sócio, o cálculo do valor da participação retroage à data do óbito, conforme previsto no art. 227º. itens 1 e 2). Por sua vez, nos casos de exclusão judicial o valor será calculado com referência à data da proposição da ação.

ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

Art. 235, nº 1, alínea b do CSC (Contrapartida da Amortização): O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efetuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Art. 1021º do CCP (Liquidação de Quotas)

1. Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participação nos lucros e perdas dele resultantes.

2. Na avaliação da quota observar-se-ão, com as adaptações necessárias, as regras do nº 1 a 3 do artigo 1018º, na parte em que forem aplicáveis.

3. O pagamento do valor da liquidação dever ser tio, salvo acordo em contrários, dentro do prazo de seis meses, a contar do dia em que tiver ocorrido ou produzido efeitos o facto determinante da liquidação.

Art. 1018º do CCP (Partilha)

1. Extintas as dívidas sociais, o activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso das entradas e efectivamente realizadas, exceptuadas as contribuições de serviços e as de uso fruição de certos bens.

2. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; se houver saldo depois de feito o reembolso, será repartido por eles na proporção da parte que lhes caiba nos lucros.

3. As entradas que não sejam de dinheiro são estimadas no valor que tinham à data constituição da sociedade, se não lhes tiver sido atribuído outro no contrato.

4. Ainda que o contrato o não preveja, podem os sócios acordar em que a partilha dos bens se faça em espécie.

³⁷⁷ **Art. 235º do CSC (Contrapartida da Amortização) (evitar copiar tantos preceitos em rodapé ou no texto)**

1 - Salvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes:

a) A contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência ao momento da deliberação;

b) O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

2 - Se a amortização recair sobre quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa falida ou insolvente, a determinação e o pagamento da contrapartida obedecerão aos termos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, salvo se os estipulados no contrato forem menos favoráveis para a sociedade.

3 - Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no nº 1 do artigo 236º, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do nº 4 do mesmo artigo.

Cabe nesse momento um esclarecimento adicional quando à inovação trazida pelo CPCB de 2015 em relação ao direito de haveres.

De acordo com o Art. 599 e parágrafo único do art. 600 do CPCB³⁷⁸, “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.

Tal possibilidade, na opinião de Carmagnani Filho (2016)³⁷⁹, não faz o menor sentido pois o término do casamento ou da união estável não pode afetar os outros sócios, tampouco prejudicar a sociedade familiar, inclusive pondo-a sob risco de sobrevivência. Além disso, tais afrontam diretamente o art. 1.027 do CCB, que estabelece “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.”

O CPCB, estabeleceu, em seu Art. 604³⁸⁰, os critérios que devem ser seguidos pelo juiz, para os casos de apuração dos haveres, ocorridos em decorrência da dissolução parcial da

³⁷⁸ **Art. 599 do CPCB** - A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600 do CPCB. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. **O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência** terminou poderá requerer a **apuração de seus haveres na sociedade**, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio. [grifo nosso]

³⁷⁹ CARMAGNANI FILHO, Edilson. **Empresa familiar corre risco com ferramenta de dissolução incluída no CPC**. Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-mai-28/edilson-carmagnani-empresa-familiar-foi-prejudicada-cpc>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020, on-line.

³⁸⁰ **Art. 604 do CPCB** -. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

sociedade. São eles: a fixação da data da resolução da sociedade; a definição sobre o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e a nomeação de um perito.

A data da resolução da sociedade é a que serve de base para os cálculos de haveres e determina a data oficial para o desligamento de um sócio, mas, como observa Brandão (2015), a lei não informa especificamente qual data deve ser considerado extinto o vínculo societário, se da data de comprovação da entrega da notificação aos sócios, à sociedade ou, se da data de averbação dessa notificação na junta comercial. O mesmo autor diz que “Os Tribunais também não são unânimes quanto a aplicação de uma data específica, sendo cada caso tratado de acordo com suas especificidades e o livre convencimento do julgador e a aplicação da Lei por este.”³⁸¹

A importância de se estabelecer a data correta para a resolução da sociedade tem seu fundamento no estabelecido no Art. 608 do CPCB, que estabelece “Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador. Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.”

Seguindo o estabelecido no do art. 604 do CPCB³⁸², a data a ser fixada para a resolução da sociedade deve obedecer ao disposto no art. 605 do CPCB³⁸³.

Desta forma, a data de resolução da sociedade pode variar, de acordo com o fato gerador do pedido da dissolução parcial.

No que diz respeito ao momento da resolução da sociedade, embora o CPCB preveja expressamente no art. 605, inciso II, que “a data da resolução da sociedade, na retirada imotivada, é o 60º dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante”, em decisão recente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

³⁸¹ BRANDÃO, Ana Carolina Cunha. **Dissolução parcial judicial de uma sociedade limitada: Direito de retirada e exclusão do sócio.** Artigo publicado em 04 de agosto de 2015. Disponível em <<https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823458/dissolucao-parcial-judicial-de-uma-sociedade-limitada-direito-de-retirada-e-exclusao-do-socio>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020, on-line.

³⁸² **Art. 604 do CPCB** -Cf. Nota 380 do item 4.5.

³⁸³ **Art. 605 do CPCB** - A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado. (BRASIL, 2015)

de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa”. REsp 1.403.947/MG, julgado em 17/04/2018)³⁸⁴

Segundo Muniz (2019)³⁸⁵ ao decidirem pela exclusão de um sócio, os demais poderão herdar as quotas do sócio excluído ou transferi-las a terceiros, porém, deverão pagar ao sócio remisso, as prestações por ele já pagas. Além das possibilidades apresentadas anteriormente, é permitido, ainda, o cancelamento das quotas do sócio excluído, caso haja concordância com a redução do capital social da sociedade. “A cota do sócio excluído deverá ser liquidada mediante apuração do seu respectivo valor, sendo que para tal deverá ser levando em consideração a situação patrimonial da empresa, na época da referida dissolução parcial”.

Já para o caso dos sócios excluídos por motivo de falência, o pagamento dos haveres apurados por sua saída, também é devido.

Os critérios estabelecidos pelo CPCB, estão de acordo com as previsões existentes no Art. 1031 do CCB³⁸⁶.

É preciso ressaltar que a retirada, exclusão ou morte do sócio, conforme determina o art. 1032 do CCB “não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

4.6. Cálculo do valor das quotas do sócio exonerado e do sócio excluído

4.6.1. Forma de cálculo do valor das quotas em Portugal

Em Portugal, o Art. 1021º do CCP³⁸⁷ estabelece em seu item 2 que “na avaliação da quota observar-se-ão, com as adaptações necessárias, as regras dos itens 1 a 3 do art. 1018º³⁸⁸, na parte em que forem aplicáveis”.

Por sua vez, o art. 240º, 5º do CSC³⁸⁹ determina que “a contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do art. 105º, nº 2º³⁹⁰”, “por um revisor oficial de contas designado por

³⁸⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil – STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.947 – MG, julgado em 17/04/2018. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574491920/recurso-especial-resp-1403947-mg-2013-0309555-2>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

³⁸⁵ MUNIZ, Murilo. **Sociedade limitada: a apuração dos haveres na saída de sócio**. Artigo publicado em 16 de abril de 2019. Disponível em <www.migalhas.com.br/depeso/300369/sociedade-limitada-a-apuracao-dos-haveres-na-saida-de-socio>, acesso em 15 de fevereiro de 2020, on-line.

³⁸⁶ **Art. 1031 do CCB** - Cf. Nota 142 do item 2.6.

³⁸⁷ **Art. 1021 do CCP** - Cf. Nota 376 do item 4.5.

³⁸⁸ *Idem – Ibidem*.

³⁸⁹ **Art. 240º do CSC** - Cf. Nota 81 do item 1.6.1.

³⁹⁰ **Art. 105º, 2º do CSC** - Cf. Nota 90 do item 1.6.1.

mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados”.

Ao confrontar os dois artigos de diferentes instrumentos legais, é possível reconhecer que, o valor da participação social a ser restituído ao sócio exonerado de uma sociedade por quotas, é o estabelecido nos critérios do contrato social, apesar de ser permitida decisão diferente por acordo das partes.

A contrapartida a ser paga ao sócio que pretende se exonerar corresponde ao valor real da sua quota, considerando a situação patrimonial e financeira da sociedade, na data em que o sócio emitiu a declaração de exoneração.

Em relação à participação social, esta pode ser avaliada com base em critério nominal, contabilístico, ao valor de mercado ou por seu valor real.

Pelo critério nominal, a avaliação da participação social é calculada com base no valor que esta representa no capital social. Já pelo critério contabilístico, o valor da participação social é calculado com base na percentagem de participação do sócio, em relação ao património líquido societário.

Como argumenta Sousa (2016)³⁹¹ o raciocínio contabilístico considera o passado e o presente de uma sociedade, porém, não considera os resultados obtidos com os futuros benefícios da sociedade. Desta forma, nem sempre “o valor da participação social a ser reembolsado corresponda à realidade”.

Por sua vez, pelo critério de mercado, como o próprio nome sugere, o valor da participação social reflete a real avaliação da sociedade, sendo calculado com base no valor de mercado, o que pode refletir num resultado maior ou menor que o valor real.

Na opinião de Cabral (2014)³⁹², baseadas nos dados contábeis, as sociedades têm sido subavaliadas em seu valor e tal fato tem, de certa forma, beneficiado o sócio no momento de sua saída da sociedade. Como forma de evitar tal situação, ou quando há divergência sobre o “valor real a pagar pela exoneração, pode ser solicitada uma avaliação judicial do valor a pagar pela participação social”.

³⁹¹ SOUSA, Cátia Marina Barbosa. **Op.Cit.**, on-line.

³⁹² CABRAL, Marília Santos. **O Direito de Exoneração nas Sociedades Comerciais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa. 2014. Disponível em <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10123/1/Tese%20Final%20Marilia%20Cabral.pdf>>, acesso em 12 janeiro de 2020, p. 41.

4.6.2. Forma de cálculo do valor das quotas no Brasil

No Brasil, caso a forma de apuração dos haveres não esteja estabelecida no contrato social, deve ser seguido o disposto no art. 1031 do CCB³⁹³, que determina que o valor seja calculado com base na situação patrimonial da sociedade. Para tanto, se faz necessária a realização de um balanço especial, que apresente a real situação patrimonial da sociedade, que pode variar, conforme métodos e critérios aplicados.

Ocorre que não se trata de realizar um simples balanço, mas sim, utilizar todas as ferramentas e demonstrativos que possibilitem a interpretação da real situação financeira da sociedade, por métodos eficientes.

Conforme esclarece Muniz (2019)³⁹⁴ visando sanar tais variações de método para o cálculo de haveres, o CPCB estabeleceu, “em seu Art. 606³⁹⁵, critérios específicos para avaliação do patrimônio da sociedade em caso de dissolução, sendo que o juiz deve determinar que a avaliação dos bens e direitos do ativo, assim como do passivo, seja feita com base no valor de mercado”, diferentemente do critério adotado para elaboração do balanço patrimonial.

Em geral, a principal ferramenta utilizada para a avaliação patrimonial e consequente cálculo de haveres, tem sido o balanço de determinação, o qual, segundo Martins (2018), trata-se de “um balanço patrimonial especialmente elaborado para fins judiciais por perito contábil, a partir dos registros contábeis, que não afeta a contabilidade da empresa, com objetivo de determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio que se retira ou aos herdeiros do sócio falecido”.³⁹⁶

Já, para Barbi Filho (2004)³⁹⁷ o balanço de determinação tem sido considerado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a apuração de haveres da dissolução parcial e utilizado para “se determinar o valor da quota reembolsável ao sócio desligado”, uma vez que tal ferramenta possibilita uma aferição mais realista dos ativos não-realizados, deles deduzindo-se um passivo não-solucionado.

³⁹³ **Art. 1031 do CCB** - Cf. Nota 142 do item 2.3.

³⁹⁴ MUNIZ, Murilo. *Op. Cit.* on-line.

³⁹⁵ **Art. 606 do CPCB** - Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

³⁹⁶ MARTINS, Carlos. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. Artigo publicado em junho de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66741/avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais>>, acesso em 17 de fevereiro de 2020, on-line.

³⁹⁷ BARBI FILHO, Celso – *Op. Cit.* p.483.

Vale lembrar que o CCB não trata dos critérios contábeis para a realização do balanço especial ou de determinação, sendo perfeitamente possível a utilização do fluxo de caixa como elemento do mencionado balanço.

Na atualidade, de acordo com Martins (2008)³⁹⁸, o critério de fluxo de caixa descontado tem sido considerado como o melhor método para encontrar o valor da empresa, uma vez que o mesmo “é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento”, além de ser um método amplamente utilizado em negociações de fusão e aquisições.

A metodologia do fluxo de caixa descontado, segundo Schmitz e Bertoncini (2016), “estima o valor econômico da sociedade mediante a projeção do fluxo de caixa da empresa, ao qual se aplica uma taxa de desconto que traz a projeção a valor presente, considerando o risco que existe de não atingimento da meta projetada”.³⁹⁹

Uma vez definido o critério para a apuração de haveres, conforme determina o Art. 604 do CPCB⁴⁰⁰, se faz necessária a presença de um perito, que deverá apresentar um laudo em que constam as informações necessárias para a avaliação e determinação do juiz.

A perícia contábil⁴⁰¹ é um elemento determinante para o judiciário, uma vez que apresenta a realidade dos fatos. Nesse sentido, os documentos que servem de base para as informações financeiras da sociedade, tais como escrituração fiscal, notas fiscais, recibos, contratos, livro de registro de empregados, atas de reunião de sócios, tabela de preços, controle de estoques, estatísticas de vendas, etc., devem ser idôneos, sempre pautados na ética, moralidade, imparcialidade e justiça.

Zanluca (2013) ressalta, ainda, que o perito precisa estar atento para eventuais distorções na avaliação do Patrimônio Líquido contábil, que ocorrem devido à:

1. Falta ou insuficiência de provisões (como a de férias ou pagamento de 13º salário).

³⁹⁸ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresa em apuração de haveres judiciais**. In: 18º. Congresso Brasileiro de Contabilidade: Gramado, 2008. Disponível em <www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_l/121_a.pdf>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

³⁹⁹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. **A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material**. Revista de Direito Privado, vol. 70, 2016 - p.211–236. Out / 2016. Disponível em <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.11.PDF>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

⁴⁰⁰ **Art. 604 do CPCB** - Cf. Nota 380 do item 4.5

⁴⁰¹ A perícia contábil, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01, instituída pela Resolução CFC Nº. 1.243/09: Constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (CFC, 2012, p. 6)

2. Não reconhecimento de contingências fiscais e trabalhistas, decorrentes de questionamentos judiciais.
3. Avaliação incorreta dos estoques, ou mesmo ausência de avaliação.
4. Incorreção ou ausência de cálculos de atualização de passivos (financiamentos, tributos em atraso, etc)
5. Erro na apropriação de custos, despesas e receitas pelo regime de competência, etc.⁴⁰²

Nesse sentido, o perito precisa verificar atentamente a veracidade de todas as informações contábeis, contas e controles financeiros e patrimoniais da sociedade, realizando os ajustes necessários à realidade, para que se possa calcular devidamente a apuração de haveres efetiva.

Além dos itens monetários, é preciso avaliar, ainda, os itens não monetários, tais como os estoques, despesas antecipadas, investimentos, imobilizado, diferido, contingência e *goodwill*.

Para se apurar a situação patrimonial real, como ensina Hoog (2007) é necessário, ainda, “a avaliação dos ativos ou passivos ocultos, não evidenciados, no balanço tradicional”. Os principais ativos ocultos, segundo Hoog são: “base negativa para o cálculo do imposto de renda, leasing, marcas e intangíveis”. Por sua vez, são considerados como passivos ocultos: provisão para contingências trabalhistas, fiscais ou ambientais.”⁴⁰³

Outro elemento a ser observado pelo perito, para o cálculo de haveres, na opinião de Perin Júnior (2004)⁴⁰⁴ trata-se dos lucros não distribuídos, que normalmente não são considerados por serem consideradas como reservas destinadas a reforçar o capital social. Já os bens imateriais ou incorpóreos, tais como “o direito ao ponto, a clientela, o aviamento, entre outros”, não devem integrar o patrimônio líquido social para apuração de haveres uma vez que tal situação poderia resultar na dissolução total da sociedade, diante da “provável ausência de liquidez para composição de tais valores em benefício do sócio que se retira”.

Uma vez definido o valor real de haveres a serem pagos, é determinada a data em que isso ocorrerá.

⁴⁰² ZANLUCA, Júlio César. **MANUAL DE PERÍCIA CONTÁBIL**. 2013. Portal da Contabilidade. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/obras/pericia>>, acesso em 15 de fevereiro de 2020, on-line.

⁴⁰³ HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de Sociedade: avaliação do patrimônio na apuração de haveres**. 3a ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.144.

⁴⁰⁴ PERIN JÚNIOR, Ecio. **A Dissolução da Sociedade limitada de acordo com o Novo Código Civil**. In: ALMEIDA, Marcus Eudius Michelli. (Coord). Aspectos jurídicos da Sociedade Limitada. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2004, p.336.

4.7. Diferenças entre o Direito de Exoneração e o Direito de Exclusão

Em virtude de eventuais confusões sobre os diferentes institutos, se faz necessário compreender as principais características e determinações estabelecidas para a exoneração e exclusão dos sócios.

Certamente, o direito de exoneração que é a desvinculação unilateral, por acto de vontade do sócio difere do direito de exclusão de sócio que é aquele da sociedade e por sua vez dos sócios oponentes.

A exoneração de um sócio trata-se do direito que este possui em se desvincular da sociedade na ocorrência de uma situação legal ou contratualmente prevista, sendo que nessa situação, o sócio exonerado coloca à disposição, a sua participação social para ser adquirida por um terceiro ou pela própria sociedade, ou para ser amortizada.

Para Abreu (2015, p.416)⁴⁰⁵, a exoneração de sócio trata-se da “saída ou desvinculação deste, por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto, da sociedade”.

Na opinião de Almeida (2018)⁴⁰⁶, “o direito de exoneração dos sócios de sociedades comerciais consiste na faculdade do sócio fazer cessar a sua participação social, verificados certos factos previstos na lei ou nos estatutos, mediante uma contrapartida”.

Como argumenta Sousa (2016)⁴⁰⁷, a exoneração se reverte em um direito muito importante para os sócios, que podem se afastar ou se desvincular da sociedade, nos casos em que não haja concordância com as mudanças ocorridas ou com novos objetivos determinados, ou, ainda, quando estabelecidas regras específicas no estatuto da sociedade. Desta forma, “o direito de exoneração resolve o problema do sócio que se sente desconfortável na sociedade por esta não corresponder mais às suas expectativas, permitindo-lhe desvincular-se da mesma”.

Na exclusão do sócio, apesar de também se verificar a eliminação de um sócio, essa extinção do vínculo social ocorre não por vontade do próprio, mas sim por vontade da sociedade que manifesta o seu interesse no afastamento daquele (MARIANO, 2005, p. 29).⁴⁰⁸

Quando o comportamento de um sócio pode causar prejuízos à sociedade, os demais membros da sociedade podem solicitar a exclusão desse sócio, de acordo com o o previsto em lei.

⁴⁰⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho – *Op. Cit.* p.416.

⁴⁰⁶ ALMEIDA, António Pereira. **O direito de exoneração dos sócios.** In: Revista de Direito Comercial, edição de 29.06.2018. Disponível em <<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5b369fb6562fa7f16bce9491/1530306488320/2018-19.pdf>>, acesso em 05 de janeiro de 2020, on-line.

⁴⁰⁷ SOUSA Cátia Marina Barbosa. *Op. Cit.* on-line.

⁴⁰⁸ MARIANO, João Cura – *Op. Cit.* p 29.

Tal solicitação encontra sua justificativa no fato de que a exclusão de sócios, configurada e voltada ao interesse social visa, conforme afirma Nunes (2002, p.48)⁴⁰⁹, “garantir a estabilidade da empresa social, no interesse da economia em geral e no interesse da comunidade dos sócios, satisfazendo do mesmo passo exigências do próprio comércio jurídico”. Para o professor Fábio Ulhôa Coelho (2008)⁴¹⁰, o instituto da exclusão ao contrário do que se costuma ensinar, é categórico ao afirmar que são os demais sócios que excluem o sócio e não a sociedade, desde que tenha uma causa ensejadora para tanto.

A exclusão do sócio, como aponta Ferreira (2009)⁴¹¹, “tem a finalidade de remover o (s) sócio(s) da sociedade, por violação grave de deveres de conduta, sem que a sociedade tenha que necessariamente extinguir-se”. Para esse autor, “o direito de exclusão do sócio da sociedade é definido como um direito potestativo extintivo no qual a sociedade é titular, manifesta-se de forma livre através da vontade expressa dos sócios ou por decisão judicial e tem como efeito conclusivo à saída irreversível do sócio do seio da sociedade”.

As semelhanças do direito de exclusão com o direito de exoneração se encontram no fato que ambos direitos visam a preservação a preservação da própria sociedade, ambos são direitos de natureza potestativa e em ambos os casos, ocorre a perda da qualidade de sócio.

Todavia, apesar das semelhanças observadas, os dois institutos apresentam grandes diferenças. Enquanto o direito de exoneração é exercido pela vontade do sócio, nos casos de exclusão, tal direito é exercido pela sociedade. Além disso, “no direito de exoneração do sócio, a sociedade é informada de tal intenção através de uma declaração; já o direito de exclusão é exercido por deliberação social ou, então, decretado judicialmente.” (ABREU, 2016)⁴¹²

Fonseca (2008)⁴¹³ aponta, ainda, como diferenças entre exoneração e exclusão do sócio, as seguintes situações:

- Enquanto as causas que constituem fundamento do exercício do direito de exoneração são comportamentos imputáveis à sociedade, no caso da exclusão, servem como base comportamentos ou situações pessoais do sócio que se traduzem na falta de cumprimento de certas obrigações que os sócios tinham para com a sociedade;
- a prioridade da exoneração do sócio é a proteção do sócio, na exclusão do sócio é dada importância primordialmente à sociedade;
- a exoneração do sócio aplica-se em todos os tipos societários, no entanto, a exclusão do sócio não se aplica nas sociedades anônimas;
- os casos em que a sociedade tenha 2 sócios, a exoneração opera extrajudicialmente, já a exclusão opera judicialmente (art. 186º nº 3 e 242º CSC).

⁴⁰⁹ NUNES, A. J. Avelãs – *Op. Cit.* p 48.

⁴¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.523.

⁴¹¹ FERREIRA, Juliano. *Op. Cit.*, on-line.

⁴¹² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de direito comercial**, Vol I. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p.432.

⁴¹³ FONSECA, Tiago Soares da. *Op. Cit.* p.60-62.

CONCLUSÃO

As sociedades e organizações sempre tiveram sua importância para o desenvolvimento social e econômico da população e, em virtude desse fato, a preservação das empresas foi sendo reconhecida, principalmente pela legislação dos diferentes países, que passaram a considerar ferramentas e estratégias para sua efetivação.

Ao serem criadas, todas as sociedades comerciais possuem seus objetivos, mas, que podem sofrer mudanças em virtude de vários fatores, tanto externos, como a presença de concorrentes, mudanças tributárias, crises econômicas, quanto internos, como falta de planejamento ou acompanhamento, e até mesmo com problemas relacionados aos próprios sócios, que podem comprometer o capital social da sociedade.

Os problemas que uma sociedade pode apresentar em relação aos seus sócios são resultantes tanto do afastamento de um deles, por motivos variados, como pela exclusão, em virtude de um comportamento que possa ser totalmente prejudicial à empresa.

O princípio da preservação da empresa norteou a legislação que previu, em diferentes instrumentos legais, as possibilidades do afastamento ou exoneração do sócio, bem como da exclusão do mesmo, em situações necessárias, sem que houvesse a dissolução da sociedade.

Como observado, o direito de um sócio dissolver a sociedade ou dela se retirar antes de decorrido o prazo fixado para a sua duração, com base em comportamento ou ação considerada como “grave”, já constava na legislação portuguesa desde as Ordenações Filipinas.

Com o passar do tempo e, em virtude do crescimento das sociedades, as possibilidades de exoneração e exclusão foram sendo complementadas, no sentido de melhor prever tais situações, apresentando diretrizes claras e objetivas que permitissem o cumprimento do direito, ao mesmo tempo que contribuía para a preservação das sociedades.

Considerando a importância que a preservação das sociedades representa, o presente estudo buscou apresentar a origem, conceito, definições e diretrizes estabelecidas pela legislação sobre os institutos da exoneração do sócio e o da exclusão, que visam resolver problemas intrasocietários.

Apesar de ambos institutos apresentarem determinadas semelhanças, possuindo natureza potestativa, em que a vontade da sociedade ou do sócio desencadeiam efeitos na esfera jurídica de outrem e preveem o reembolso da participação social, quer seja do sócio exonerado ou da sociedade, em relação ao sócio excluído), eles se diferenciam quanto as causas que os constituem.

Enquanto as causas que constituem o direito de exoneração são comportamentos imputáveis à sociedade, para a exclusão, as causas determinadas são os comportamentos e

ações dos sócios, como a falta de cumprimento de certas obrigações que os sócios possuem para com a sociedade, ou ainda, quando esses apresentam atitudes prejudiciais à própria sociedade.

A exoneração se reverte em um direito extremamente importante para os sócios, que podem se afastar ou se desvincular da sociedade, em determinados casos estabelecidos na legislação luso/brasileiro.

De forma geral, a exoneração do sócio pressupõe duas situações: motivos pessoais ou nos casos de discordância de opiniões e deliberações dos demais sócios, que não correspondam mais às expectativas do sócio, o que lhe permite desvincular-se da sociedade.

Em relação à exclusão do sócio, esta deve ser devidamente motivada pela desconformidade do seu comportamento com o interesse da sociedade e demais pessoas que se relacionam com a sociedade, como trabalhadores, clientes e fornecedores.

Em outras palavras, o direito da exclusão de um sócio pertence à sociedade, quando esta percebe mal comportamento de um sócio ou evidências que o mesmo agiu incorretamente ou de má fé, o que pode resultar em prejuízo à sociedade ou, ainda se reverter em riscos ou prejuízos futuros. Desta forma, a exclusão de sócios visa garantir a estabilidade da empresa social no interesse da economia em geral e da comunidade dos sócios em particular, ao possibilitar os meios jurídicos de defesa para expurgar os elementos perturbadores.

O direito de exclusão dos sócios é uma conquista do direito societário e que se reconduz à utilidade da empresa social, assim subjacente a uma primazia do interesse social, e, por isso, na necessidade de zelar pela preservação das sociedades comerciais no interesse da economia geral, do seu funcionamento normal e contínuo.

Assim, percebe-se que os direitos de exoneração e exclusão são temas que requer atenção pelos estudiosos do direito e dos sócios da sociedade por quotas, com o intuito de colocá-los em harmonia com a preservação dos interesses da empresa e de todos os sócios.

Quanto ao direito de exoneração, deve-se levar em consideração que acima de tudo está a vontade do sócio que quer se exonerar e como amplamente dito nesse estudo, esse direito é potestativo o qual não cabe qualquer discussão ou contestação. Basta o sócio ter a vontade para ele se desligar da sociedade, respeitando as regras e prazos legais e contratuais.

Quanto ao direito de exclusão, deve-se ter em mente a necessidade de redigir um bom contrato social que reflita hipóteses e procedimentos para o exercício do direito de exclusão e que neste contrato social haja previsão para assembleias de sócios que tomem como deliberações necessárias à garantia do direito do sócio inocente, o qual certamente deseja a

manutenção do bom andamento da sociedade e que a possibilite ao exercício da atividade empresarial.

Caso o Contrato Social não tenha uma boa redação, no decorrer da sociedade podem ocorrer situações indesejáveis que possam prejudicar o exercício da atividade econômica.

Ressalta-se que o ato de exclusão não pode ser fundamentado tão somente no desejo dos sócios descontentes, pois se assim acontecesse, um sócio que anteviesse um negócio promissor poderia simplesmente excluir o sócio minoritário e tomar somente para si todos os lucros obtidos pela sociedade. São por esses e outros motivos que o ato de exclusão de sócio só se pode operar mediante a configuração de um motivo justo, tendo o legislador previsto as hipóteses em que a exclusão se faz possível.

Por fim, apesar de se parecer que é um tema já consolidado entre os doutrinadores e a jurisprudências dos dois países, as legislações atuais continuam apresentando dificuldades e empecilhos à exclusão de sócios, pois, apesar dos procedimentos a serem devem ser observados, o entendimento sobre a justa causa é bastante subjetivo. Além disso, nos casos em que não esteja prevista no contrato social, a possibilidade de exclusão, os demais sócios ficam impedidos de promoverem a exclusão extrajudicial do sócio faltoso, mesmo quando este apresenta risco à sociedade por seu comportamento e ações.

BIBLIOGRAFIA

Artigos publicados em Periódicos

ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de - **Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas**, in Revista de Direito das Sociedades, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012.

ALMEIDA, António Pereira de - **O direito de exoneração dos sócios**. In: Revista de Direito Comercial, edição de 29.06.2018. Disponível em <<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5b369fb6562fa7f16bce9491/1530306488320/2018-19.pdf>>, acesso em 05 de janeiro de 2020.

ANDRADE e SILVA, Danielle Souza de - **Legitimação extraordinária para a causa: Considerações sobre a substituição e a representação processual pelos sindicatos**. Artigo publicado na Revista do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte (CEJ/RN), Natal/RN, v. 9, n. 10, p. 97-123, dez. 2005. Disponível em <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouza deAndrade/LegitimacaoextraordinariaparaacausaconsideracoessobreRevCEJRNn102005.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouza%20de%20Andrade/LegitimacaoextraordinariaparaacausaconsideracoessobreRevCEJRNn102005.pdf)> , acesso em 18 de fevereiro de 2020.

ANDRÉ, André Luiz Pedro - **As ordenações e o direito privado brasileiro**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 3, p. 01-19, 2007. Disponível em <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/31/01.pdf>>, acesso em 20 de dezembro de 2019.

BROSSELIN, Patrick Kaiser. Transformação, incorporação, fusão e cisão no direito societário brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2618, 1 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/Art.s/17277>>, acesso em 20 de fevereiro de 2020, on-line.

CARMAGNANI FILHO, Edilson. **Empresa familiar corre risco com ferramenta de dissolução incluída no CPC**. Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-28/edison-carmagnani-empresa-familiar-foi-prejudicada-cpc>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020.

CUNHA, Diogo Lemos. **O inquérito Judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas.** In: ROA, ano 75, jan.jun. 2015, pp. 295 e ss.

DUARTE, Rui Pinto - **Breve introdução ao direito comercial português.** Revista brasileira de direito comparado. N°. 44/45, p. 281–297, jan./jun., 2013. Disponível em <[http://www.idclb.com.br/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20(15).pdf)>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

MAÇÃS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva - **Fusão e cisão de sociedades, in Revista de Direito das Sociedades.** Ano II, nºs 1-2, Almedina, 2010.

MATIAS, João Luis Nogueira - **O instituto da exclusão de sócios e a preservação da empresa no código civil.** Rev. Fac. Direito, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 221-240, jan./jun. 2013. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/32>>, acesso em 05 de janeiro de 2020.

MEDEIROS, Walcemir de Azevedo - **E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócios e os cuidados necessários.** Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Ano 1, nº 3, p. 1511-1545, 2015. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_1511_1545.pdf>, acesso em 21 de fevereiro de 2020.

QUEIROZ, Frederico Henrique Pereira - **Direito Português e Brasileiro: História e Evolução.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, nº 1204, 2014.. Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3806/direito-portugues-brasileiro-historia-evolucao> Acesso em 05 de janeiro de 2020.

SALAZAR, Helena; AZEVEDO, PAIXÃO, Margarida; Nuno Alonso. **Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimientos.** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas – RCEJ, nº. 28, 2017, p. 73-95. Disponível em <https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10276/1/Art_4_RECEJ_N%C2%BA28_2017.pdf>, acesso em 23 de fevereiro de 2020.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. **A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material.** Revista de Direito Privado, vol. 70, 2016 - p. 211 – 236. Out / 2016. Disponível em <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servi>

cos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.11.PDF>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

SOUSA, Cátia; MACHADO, Maria João; FERNANDES, Maria Malta - **Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas**. Revista Jurídica Portucalense, no. 22. Porto, 2017. Disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12211>>, acesso em 10 de janeiro de 2020.

Documentos Eletrônicos

ASSIS, Olney Queiroz. **A Sociedade Contratual e o Sócio Incapaz (Incapacidade Superveniente) no Código Civil de 2002**. Artigo sem data de publicação. Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos/a-sociedade-contratual-e-o-socio-incapaz-incapacidade-superveniente-no-codigo-civil-de-2002-uma-e/>>, acesso em 23 de fevereiro de 2020.

BARQUETTE, Lucas Alexandre; CASTRO, C. S. E. - **Exclusão do Sócio por Falta Grave Através da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Direito de Família**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0266e33d3f546cb5>>, acesso em 12 de fevereiro de 2020.

BRANDÃO, Ana Carolina Cunha. **Dissolução parcial judicial de uma sociedade limitada: Direito de retirada e exclusão do sócio**. Artigo publicado em 04 de agosto de 2015. Disponível em <<https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823458/dissolucao-parcial-judicial-de-uma-sociedade-limitada-direito-de-retirada-e-exclusao-do-socio>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

LORETO, Rafael - **Os 5 passos para excluir o sócio que comete falta grave - Um breve guia informativo para os sócios**. Artigo publicado em 06 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://rloreto.jusbrasil.com.br/artigos/426430100/os-5-passos-para-excluir-o-socio-que-comete-falta-grave>>, acesso em 08 de fevereiro de 2020.

MARTINS, Carlos Felisberto Garcia - **Avaliação de empresa em apuração de haveres judiciais**. In: 18º. Congresso Brasileiro de Contabilidade: Gramado, 2008. Disponível em <www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_l/121_a.pdf>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

MARTINS, Carlos - **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. Artigo publicado em junho de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66741/avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais>>, acesso em 17 de fevereiro de 2020.

MEIRO NETO, Paulo Affonso F. - **Particularidades do direito de retirada na sociedade limitada**. Artigo publicado em 01 de novembro de 2013. Disponível em <<https://phmp.com.br/artigos/particularidades-do-direito-de-retirada-na-sociedade-limitada/>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

MOREIRA, Daniel Coelho; CASTRO MENDES, Helena Corrêa - **Exclusão de sócios de sociedade limitada no novo Código Civil**. Artigo publicado em 9 de junho de 2004. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/5108/exclusao-de-socios-de-sociedade-limitada-no-novo-codigo-civil>>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

MUNIZ, Murilo. **Sociedade limitada: a apuração dos haveres na saída de sócio**. Artigo publicado em 16 de abril de 2019. Disponível em <www.migalhas.com.br/depeso/300369/sociedade-limitada-a-apuracao-dos-haveres-na-saida-de-socio>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

OLIVEIRA, Lara Rodrigues. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. Artigo publicado em abril de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65153/dissolucao-parcial-exclusao-de-socio-e-apuracao-de-haveres-nas-sociedades-limitadas/1>>, acesso em 25 de fevereiro de 2020.

OSHIRO, Denise Keiko - **Da exclusão do sócio da sociedade limitada** - Artigo publicado em 2 de agosto de 2019, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307853/da-exclusao-do-socio-da-sociedade-limitada>>, acesso em 04 de fevereiro de 2020.

SERENS, M. Nogueira - **Notas (breves) sobre a exoneração e a exclusão de sócios da sociedade civil e da sociedade em nome colectivo**. Boletim De Ciências Económicas LVII / III, 2014. Disponível em https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/notas_breves_sobre_exonera%C3%A7%C3%A3o_e_exclus%C3%A3o_de_s%C3%B3cios_da_sociedade_civil_e_da_sociedade_em_nome >, acesso em 22 de dezembro de 2019.

SILVA, Alexandra Mattos - **A exclusão do sócio na sociedade Ltda**. Artigo publicado em 14/03/2017. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/exclusao-do-socio-na-sociedade-ltda/>>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

SILVA, Wilker J. Gomes. **Importância do princípio da preservação da empresa no procedimento falimentar**. Artigo publicado em setembro de 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42624/importancia-do-principio-da-preservacao-da-empresa-no-procedimento-falimentar>>, acesso em 28 de fevereiro de 2020.

TELLES, J. H. Correa - **Digesto Portuguez**, Tomo III, disponível no site de Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1566.pdf>

ZANLUCA, Júlio César. **Manual da Perícia Contábil**. 2013. Portal da Contabilidade. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/obras/pericia>>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

Jurisprudência Brasileira

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - **AgRg no Ag 34.120/SP**, Terceira Turma, Rel. Ministro Dias Trindade, Recorrente: Giusti e Companhia Ltda., Recorrido: Permetal S/A – Metais Perfurados, 14/06/1993.

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - **Embargos De Divergencia No Recurso Especial** - EREsp 111294 PR 2002/0100500-6. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897147/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-111294-pr-2002-0100500-6-stj/relatorio-e-voto-14016222>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - **Embargos De Declaração No Recurso Especial : EDcl no REsp 419174 SP 2002/0028418-9**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506092/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-419174-sp-2002-0028418-9-stj/relatorio-e-voto-13128736>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil – STJ. **Recurso Especial nº 1.403.947 – MG**, julgado em 17/04/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574491920/recurso-especial-resp-1403947-mg-2013-0309555-2>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - **REsp 1.335.619-SP**, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 27/3/2015.

Disponível

em:<ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1335619&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça do Brasil - **Peticao De Recurso Especial: REsp 908173 – PE** - Decisão Monocrática. Disponível em

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18260003/peticao-de-recurso-especial-resp-908173/decisao-monocratica-103963613>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPREMO Tribunal Federal do Brasil - **REsp n. 124.607/SP**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 25 abr. de 2006, DJ 14 de ago. de 2006, p. 276, REPDJ 21 ago. de 2006, p. 245. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=124607&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPREMO Tribunal Federal do Brasil - **REsp n. 1371843/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20 de mar de 2014, DJe 26 de mar de 2014.

Disponível em:

<www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371843&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>, acesso em 19 de fevereiro de 2020

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.602.240 – MG, de dezembro de 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/saida-socio-efetiva-60-dias-notificacao.pdf>>, acesso em 25 de fevereiro de 2020.

SUPREMO Tribunal Federal. REsp n. 1371843/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20 de mar de 2014, DJe 26 de mar de 2014.

Disponível em:

<www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371843&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

SUPERIOR Tribunal De Justiça. STJ - AGINT NO RESP 1479860 / RJ 2014/0066204-5 de 20/09/2018. Disponível em < <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2125954>>, acesso em maio de 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Processo nº 001367762.2005.8.26.0248**. Relator: Des. Francisco Loureiro. Julgamento em 18/05/2016. In DJe de 20/05/2016.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo –**Apelação Civil AC 10052608820178260020 SP 10063.0-88.2017.8.26.0020** de 19/06/2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AC+10052608820178260020+SP+>>, acesso em maio de 2020.

Jurisprudência Portuguesa

SUPREMO Tribunal de Justiça - **Processo 242/09.3YRLSB.S1** de 31/03/2011. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/064c889357cb52b080257865003530c6?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

SUPREMO Tribunal de Justiça –**ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 117-B/1999.P1.S1**, de 8 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7d96c4e09714f3a580257dd20059e1f8?OpenDocument&Highlight=0,Processo,117-B%2F1999.P1.S1>>, acesso em maio de 2020.

TRIBUNAL de Relação de Lisboa - **Processo nº 9750453** de 02-12-1997. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb7084ed691441378025686b006708fc?OpenDocument&Highlight=0,9750453>>, acesso em maio de 2020.

TRIBUNAL de Relação de Lisboa - **Processo nº 7518/2008-1** de 02/10/2009. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

TRIBUNAL de Relação de Lisboa - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo 3.834/13.2TBFUN.L1—2**, de 17 de junho de 2015. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13eb88b0218f7f6980257e7c00427cff?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

TRIBUNAL de Relação de Porto - **Acórdão da Relação do Tribunal do Porto – Processo 0550495**, de 7 de março de 2005. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/a4b0f3dc5ab7133480256fcc003c5040?OpenDocument>>, acesso em maio de 2020.

Legislação Alemã

LEI DA GMBH ("GmbH-Gesetz") – 1892, de 20 de abril. [Em linha]. Bundesministerium Der Justiz und Verbraucherschutz. Alemanha. [Consult. 06 Nov. 2016]. Disponível em http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.pdf

Legislação Brasileira

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicado no D.O.U. de 11.1.2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>, acesso em 03 de janeiro de 2020.

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO: Lei nº 556/1850 de 25 de junho. Publicado na CLB de 1850 T.11, Pág. 57-238. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>, acesso em 03 de janeiro de 2020.

DECRETO nº 3.708/19 de 10 de Janeiro. [Em linha] [Consult. 22 Junho.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm

LEI nº 6.404/76 de 15 de Dezembro. [Em linha].[Consult. 05 Junho.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

LEI nº 8.934/94 de 18 de Novembro. [Em linha].[Consult. 26 Maio.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm

LEI nº 12.441/11 de 11 de Julho. [Em linha].[Consult. 16 Junho.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm

Legislação Portuguesa

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ DE 1867: Carta de Lei em 01.07.1967. [Em linha].

Lisboa: Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. [Consult. 6 Nov. 2016].

Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1966: Decreto-lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro.

1ª Versão. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. [Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=775&nversao=1&tabela=lei_velhas

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1966: Decreto-lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro.

7ª Versão. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. [Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=775&nversao=7&tabela=lei_velhas

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1966: Decreto-lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro.

69ª Versão. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. [Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo

CÓDIGO COMMERCIAL PORTUGUÊS DE 1833, Porto: Typografia Commercial Portuense, 1836.

CÓDIGO COMMERCIAL PORTUGUÊS DE 1888. [Em linha]. Diário do Governo, de 06 de Setembro de 1888 – Numero 203. [Consult. 06 Nov. 2016]. Disponível em

<https://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult/sections/leis-da-justica/pdf-ult/codi-comercial-de-1888/downloadFile/file/CodComercial.pdf?nocache=1188821262.8>

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: Decreto-lei nº 262/86, de 02 de

Setembro. 1ª Versão. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1986.

[Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: Decreto-lei nº 262/86, de 02 de Setembro. 50ª Versão. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1986. [Consult. 26 Maio 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Lei nº 41/13, de 26 de junho. Diário da República nº 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>, acesso em 17 de fevereiro de 2020.

DECRETO-LEI nº 598/73, de 8 de Novembro. [Em linha]. Diário do Governo nº 261/1973, Série I . 1973. [Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/229657/>

DECRETO-LEI nº 363/77, de 2 de Setembro. [Em linha]. Diário da República nº 203/1977. [Consult. 6 Nov. 2016]. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/171658/>

DIGESTO PORTUGUEZ DE 1836. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. [Consult. 06 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1566.pdf>

LEI DA SOCIEDADE POR QUOTAS - 1901. Diário do Governo nº 81/1901, de 18 de abril. [Em linha]. [Consult. 06 Nov. 2016]. Disponível em http://rpdadvogados.pt/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/83_LEISOCIEDADESQUOTAS1901.PDF

ORDENAÇÕES FILIPINAS [Em linha]. [Consul 23 Junho. 2018]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

Livros

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - **Curso de Direito Comercial - Vol. II.** 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3805-6.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - **Curso de Direito Comercial - Volume II.** 5.ª Edição. Edições Almedina, 2015.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Curso de Direito Comercial, Vol I.** 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016.

AMARAL, Ricardo Soares Amaral - **Como registrar uma Sociedade Limitada**. 1ª Edição. São Paulo: Editora RSA, 2009.

ANTONIK, Luis Roberto; MULLER, Aderbal N - **Avaliação de empresas para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

ANTUNES, José Engrácia - **Direito das Sociedades Comerciais**, Perspectivas do seu ensino. Coimbra: Ed.Almedina, 2000.

BARBI FILHO, Celso - **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. Direito Societário na Atualidade. Aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>, acesso em 28 de fevereiro de 2020.

CARVALHO, José Orlando Rocha de - **Teoria dos pressupostos processuais e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHOSA, Modesto - **Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Direito da Empresa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. ISBN 978-85-0215025-6.

COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa - Volume 2**, 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Volume 2**, 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08556-5.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial: Direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, António Menezes -**Manual de Direito das Sociedades, Volume II - Das Sociedades em Especial**. Editora Almedina, 2007.

CUNHA, Paulo Olavo - **Direito das Sociedades Comerciais**. 4ª ed. Coimbra: Editora Almedina. 2010. ISBN 978-972-40-4241-1.

ESTRELLA, Hernani – **Apuração de Haveres de Sócios**. atualizado por Roberto Papini. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FAZZIO JUNIOR, Waldo – **Manual de Direito Comercial**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-970-0549-3.

FERREIRA, Juliano - **O direito de Exclusão do Sócio da Sociedade Anônima**. Almedina, 2009. Disponível em
<https://www.academia.edu/30005255/O_direito_de_exclus%C3%A3o_de_s%C3%B3cio_na_sociedade_an%C3%B3nima>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da - **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Tiago Soares da – **O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3455-3.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis – **Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-85-203-3097-5.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis - **Direito de Empresa**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis – **Lições de Direito Societário**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. ISBN 85-7453-311-4.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de Sociedade: avaliação do patrimônio na apuração de haveres**. 3a ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona – **Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas**. Volume 42. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. ISBN 85-02-00583-9.

MAMEDE, Gladston - **Manual de direito empresarial**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo – **As Companhias Pombalinas Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal**. Coimbra: Editora Almedina, 1997. ISBN 978-972-40-1008-3.

MARIANO, João Cura – **Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. Depósito Legal 224187/05.

MENDES, José Maria - **Constituição de Sociedades por Quotas e Anónimas – Abertura de Representação de Sociedade Estrangeira – Guia Prático**. 6ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007. Depósito Legal 257617/07.

NUNES, A. J. Avelãs – **O Direito de Exclusão dos Sócios nas Sociedades Comerciais, Colecção Teses**. Coimbra: Editora Almedina, 2002. ISBN 9724017820.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de - **Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **A Dissolução da Sociedade limitada de acordo com o Novo Código Civil**. In: ALMEIDA, Marcus Eudius Michelli. (Coord). Aspectos jurídicos da Sociedade Limitada. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2004.

PERRINO, Michele. **Le tecniche di esclusione del socio dalla società**. Milano: Giuffrè, 1997.

PROENÇA, José Marcelo Martins - **A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas – in Tipos Societários**. Saraiva 2010, Série GVlaw.

ROCHA, M. A. Coelho da – **Instituições de Direito Civil Portuguez – Tomo II**. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1907.

ROSSIGNOLI, Estefânia - **Colecção Sinopses para Concursos – Direito Empresarial**. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador/Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

SILVA, De Plácido e - **Noções Práticas de Direito Comercial**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988.

SOUSA, Rabindranath Capêlo de - **Teoria geral do direito civil - volume I**, Coimbra Editora, 2003.

TEIXEIRA, Tarcisio - **Direito Empresarial Sistematizado – Doutrina e Prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. ISBN: 978-85-02-09280-8.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais**. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Versão digital, disponível em <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13868/1047-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol2-50-ed-2016-Humberto-Theodoro-Jr-pdf.pdf>>, acesso em 13 de fevereiro de 2020.

TRIUNFANTE, Armando Manuel - **A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais**. Coimbra : Editora Coimbra, 2004.

VENTURA, Raúl - **Dissolução e liquidação das Sociedades Comerciais, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais**. 2ª reimp. da 1ª ed. de 1987. Coimbra: Editora Almedina, 1999.

Trabalhos Acadêmicos

CABRAL, Marília Santos - **O Direito de Exoneração nas Sociedades Comerciais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa. 2014. Disponível em <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10123/1/Tese%20Final%20Marilia%20Cabral.pdf>>, acesso em 12 de janeiro de 2020.

CARDOSO, Marco Alexandre Lopes - **O direito de exclusão do sócio na sociedade anónima**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2017. Disponível em <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15171/1/Marco%20Cardoso%2064245%20%20%20Final%2030-10-2017.pdf>>, acesso em 03 de fevereiro de 2020.

FARIA, Sara Mendes. **O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em

<https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32177/1/ulfd132899_tese.pdf>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

FIRMO, Rafael Santiago - **Exclusão do sócio na sociedade limitada**. Monografia apresentada à PUC: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19469/19469.PDF>>, acesso em 06 de janeiro de 2020.

JACINTO, Carlos Eduardo Fontoura. **Exclusão de sócios: direito de exclusão de sócios nas sociedades limitadas**. Monografia apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP: Brasília, 2014. Disponível em <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2150>>, acesso em 08 de janeiro de 2020.

MONTEIRO, Rafael. **Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas, à luz do Código das Sociedades Comerciais - Da Informação Prestada em Assembleia Geral**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. Disponível em <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21416/1/Direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>, acesso em 22 de fevereiro de 2020.

OLIVEIRA, Sara Mónica Melo - **Direito de exoneração dos sócios em sede de fusões**. Dissertação Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa. Setembro de 2017. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15362/1/sara_melo_oliveira_diss_mestrado.pdf>, acesso em 19 de janeiro de 2020.

RAMALHO, Maria Isabel - **Legitimidade para agir**. Tese de Doutorado apresentada à PUC – SP: São Paulo, 2007. Disponível em <<http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040513.pdf>>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.

SOUSA Cátia Marina Barbosa - **O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades Comerciais - Em especial nas Sociedades por Quotas**. Dissertação Mestrado apresentada à Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras. 2016. Disponível em <https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/9821/1/DM_CatiaSousa_MSOL2016.pdf>, acesso em 12 de janeiro de 2020.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências.** Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf>, acesso em 22 de fevereiro de 2020.

VASCONCELOS, Breno de - **Retirada e exclusão de sócio de sociedade limitada.** Dissertação Mestrado apresentada à PUC-MG: Belo Horizonte, 2007. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf>, acesso em 05 de janeiro de 2020.

VIO, Daniel de Avila - **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002.** Dissertação Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/pt-br.php>>, acesso em 12 de janeiro de 2020.